



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 15 de maio de 2015**

Disponibilizado às 20:00 de 14/05/2015

**ANO XVIII - EDIÇÃO 5507**

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**  
**(95) 8404 3086**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 14/05/2015

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO****RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708768-1****RECORRENTE: BRAZ & MOURÃO LTDA****ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720093-8****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: APARECIDA DE SOUZA FERREIRA****ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000092-5****RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUÍS COSTA FERNANDES E OUTRO****RECORRIDO: MARIO PEREIRA DE AZEVEDO****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000105-5****RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUÍS COSTA FERNANDES E OUTRO****RECORRIDA: INGRIDI KAYRON ARAÚJO PADILHA****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000103-0****RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUÍS COSTA FERNANDES E OUTRO****RECORRIDO: WELANE LOURENÇO DE SOUSA****ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000110-5****RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUÍS COSTA FERNANDES E OUTROS****RECORRIDO: JOSÉ MARCOS DE SOUZA LIMA****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000094-1****RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUÍS COSTA FERNANDES E OUTRO**

**RECORRIDO: RUY NASCIMENTO BARBOSA**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000081-8**  
**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADOS: DR. ALBERT BANTEL E OUTROS**  
**RECORRIDO: LUCAS VINÍCIUS VIEIRA DE SOUSA**  
**ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
*Diretor de Secretaria, em exercício*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/05/2015

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015376-3**  
**RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO**  
**RECORRIDO: FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA**  
**ADVOGADAS: DRª GLAUCE MARIA COSTA DE SOUSA E OUTRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BOA VISTA ENERGIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 380/382.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 28, do Decreto nº 5.450/05.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 406.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.  
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

**AGRAVO E RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000908-7****AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: JOSÉ OSVALDO DE SOUSA LIMA****ADVOGADO: DR. WALBER DAVID AGUIAR****DECISÃO**

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, por estar em conformidade com o decidido no paradigma julgado pelo STJ.

Ocorre que, como decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso especial - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"(...) Afastado o agravo de instrumento, surge uma segunda questão que deve ser resolvida também nesta assentada, considerando-se a sua importância, decorrente da possibilidade de multiplicação de recursos de igual natureza e com idêntico objetivo. A pergunta é: pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008."

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o acórdão paradigma aplicável ao caso fora publicado muito tempo antes (12.05.2011) da interposição deste agravo, logo, nota-se que houve erro grosseiro, uma vez que incabível.

Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da con-

trovêrsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012)

Seguindo o mesmo entendimento do STJ, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: "[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça". Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818424-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSTON SCHETINE**

**RECORRIDOS: JOSÉ RAMOS BELAS SOARES E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 32, intime-se o recorrido, pelo prazo de 5 dias, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164270-5**

**AGRAVANTE: EDERSEN MENDES LIMA**

**ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI**

**AGRAVADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 310/319, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal;  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000505-9**

**IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA**

**IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR**

**DESPACHO**

I - Considerando a certidão de fl. 169, intime-se, pessoalmente, o Impetrante para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR



## O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

## CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

## FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

## CONTATOS

**E-mail:** [biblioteca@tjrr.jus.br](mailto:biblioteca@tjrr.jus.br)

**Telefone:** (95) 3198-2842



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 14/05/2015****Presidência****AGIS – EXP-3928/2015****Origem: 2ª. Vara Criminal do Tribunal do Júri****Assunto: Encaminha pauta para conhecimento da 2ª. Reunião do Tribunal do Júri, bem como da Semana Nacional do Júri e solicita autorização para serviço extraordinário****DECISÃO**

Acolho em parte as manifestações da SGP e da SG (movimentações 15 e 16).

Divirjo apenas, neste caso concreto, no que se refere ao limite diário de duas horas para o serviço nas sessões do Tribunal do Júri.

O cumprimento de horário extraordinário deve obedecer aos parâmetros legais impostos, entre outros, pelos incisos XV e XVI do art. 7º. e pelo § 3º. do art. 39 todos da Constituição Federal, bem como pelos arts. 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001, que dizem:

**CF**

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

“§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º., IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

**LCE Nº. 053/2001**

“Art. 70. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.”

Os dispositivos da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001 possuem redação semelhante a dos artigos 73 e 74 da Lei Federal nº. 8112/1990.

Numa análise do art. 71 da LCE nº. 53/2001, assim como do art. 74 da Lei Federal nº. 8112/1990, fica evidente que, em situações normais, a Administração Pública não pode **exigir** ou **permitir** o cumprimento de horário extraordinário além das duas horas diárias por jornada. Isso existe para evitar abusos tanto por parte do servidor, que utiliza esse instrumento para ter um aumento de seus vencimentos, quanto por parte da Administração, que explora abusivamente a prestação de serviço sem a devida contraprestação e desrespeita o direito ao descanso daqueles que lhe servem.

Acontece que existem situações que estão alheias à vontade da Administração e que não podem deixar de ocorrer, como, por exemplo, as Sessões dos Tribunais do Júri Popular, ações em época de tragédias, prestação de serviços em dia de eleição etc. São fatos que extrapolam as situações normais de atuação do Poder Público e que exigem uma providência diferenciada.

Nesses casos, sendo necessária a prestação do serviço por servidores públicos em tempo superior ao limite legal, e não havendo outra providência mais vantajosa a ser tomada, é perfeitamente possível o



pagamento de horas extras por todo o tempo efetivo de serviço, mesmo que extrapolem o limite de duas horas diárias.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União, em resposta à pergunta feita pela Procuradoria-Geral da República:

“Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acerca de consulta formulada pelo ex-Procurador-Geral da República, Claudio Lemos Fonteles, acerca da possibilidade de pagamento de horas extras excedentes aos limites legais, em caso de comprovado serviço extraordinário decorrente de fato imprevisto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez atendidos os requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno/TCU;

9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador, com observância dos comandos contidos no art. 7º, inciso XV, da CF/88, e no art. 74 da Lei nº 8.112/1990, sob pena de responsabilização pelo seu descumprimento;

9.2.2. é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida;

9.2.3. as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao consulente;

9.4. arquivar os presentes autos” (TCU, Acórdão nº. 43/2007 – PLENÁRIO, Processo n.º TC – 009.450/2005-6, Rel. Min. Benjamin Zymler, Ata nº. 4/2007, data da sessão: 31/01/2007 – Ordinária).

Como visto, a prestação de serviços extraordinários deverá ser devidamente fundamentada pelo agente autorizador.

A regra é a obediência ao limite de duas horas, por isso as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração: (a) da imprevisibilidade da situação; (b) da imprescindibilidade dos serviços; (c) bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados.

A Resolução nº. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, no § 1º. de seu art. 1º., estabelece que “O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada”.

A Secretaria de Orçamento e Finanças somente informou a disponibilidade orçamentária para o pagamento das duas horas diárias. O pagamento de eventual tempo excedente ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

A Turma Cível desta Corte enfrentou essa questão na Apelação Cível nº. 0010.11.905228-9, de minha relatoria, na sessão do dia 29/07/2014, e proferiu o seguinte acórdão:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO PAGAMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO CUMPRIDO PARA ACONTECIMENTO DE SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A prestação de serviço extraordinário deve obedecer aos parâmetros legais impostos, entre outros, pelos incisos XV e XVI do art. 7º. e pelo § 3º. do art. 39 todos da Constituição Federal, bem como pelos arts. 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº. 053/2001.

2. Numa análise do art. 71 da LCE nº. 53/2001, assim como do art. 74 da Lei Federal nº. 8112/1990, fica evidente que, em situações normais, a Administração Pública não pode **exigir** ou **permitir** o cumprimento de horário extraordinário além das duas horas diárias por jornada. Isso existe para evitar abusos tanto por parte do servidor, que utiliza esse instrumento para ter um aumento de seus vencimentos, quanto por parte da Administração, que explora abusivamente a prestação de serviço sem a devida contraprestação e desrespeita o direito ao descanso daqueles que lhe servem.

3. Acontece que existem situações que estão alheias à vontade da Administração e que não podem deixar de ocorrer. São fatos que extrapolam as situações normais de atuação do Poder Público, que exigem uma providência diferenciada. Nesses casos, sendo necessária a prestação do serviço por servidores públicos em tempo superior ao limite legal, e não havendo outra providência mais vantajosa a ser tomada, é perfeitamente possível o pagamento de horas extras por todo o tempo efetivo de serviço, mesmo que extrapolem o limite de duas horas diárias.

4. A regra é a obediência ao limite de duas horas, por isso as situações excepcionais devem ser devidamente justificadas, com a demonstração: (a) da imprevisibilidade da situação; (b) da imprescindibilidade dos serviços; (c) bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados (confira-se: TCU, Acórdão nº. 43/2007 – PLENÁRIO, Processo n.º TC – 009.450/2005-6, Rel. Min. Benjamin Zymler, Ata nº. 4/2007, data da sessão: 31/01/2007 – Ordinária).” (TJRR – AC 0010.11.905228-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/07/2014, DJe 01/08/2014, p. 04)

No caso em análise, a imprevisibilidade está comprovada pela própria natureza do julgamento e pelas diversas outras ocorrências semelhantes. A realização do serviço é indispensável para a prestação jurisdicional por parte do Estado, tendo, inclusive, expressa previsão constitucional (inc. XXXVIII do art. 5º. da CF). A quantidade de servidores disponível da unidade judicial não permite um revezamento por todo o período do julgamento.

**Por essas razões, defiro** o pedido de serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário para o julgamento, a contar da oitava hora diária.

O pagamento pelo serviço além das duas horas fica condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****AGIS – EXP-5236/2015****Origem: Gabinete do Des. Mauro Campello****Assunto: Requer a alteração de período de férias.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentações 06 e 07) e *defiro parcialmente* o pedido de alteração do período de férias para que sejam desfrutadas de 30/05/15 até 06/06/2015.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS – EXP-5357/2015****Origem: Vara de Execução Penal****Assunto: Alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentações 06 e 07) e *defiro* o pedido de alteração de férias para que sejam desfrutadas no período de 28/10/15 a 26/11/2015.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS - nº 5375/2015****Origem: Divisão de Sistemas.****Assunto: Visita Técnica ao TJPR + Treinamento em “Sruts”.****DECISÃO**

Tendo em vista as informações prestadas pelo Secretário de Gestão Administrativa (movimentação 11), revogo a decisão constante no anexo 01 da movimentação 05, anulando o deslocamento do dia 15/05/15 e a contratação do curso requerido.

Clarifico que o reagendamento do deslocamento para visita técnica ao TJPR está sendo analisado no AGIS n.º 5524/2015 e a contratação para realização do curso será em data oportuna.

Ao Secretário de Tecnologia da Informação para ciência, após, archive-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS – EXP-5450/2015****Origem: Rodrigo Cardoso Furlan****Assunto: Participação em congresso****DECISÃO**

1. Acolho o despacho da SGP (movimentação 07) e *defiro* o pedido de afastamento, sem ônus para o Tribunal, no período de 01 a 04 de junho de 2015.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 436/2015****Origem: Presidência****Assunto: Preenchimento da 2ª Vaga de Desembargador mediante promoção por acesso, pelo critério de MERECIMENTO.****DECISÃO**

Trata-se de Impugnação interposta pelo Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet, no dia 04 de maio de 2015, com base na decisão proferida no DJE de 29 de abril do corrente ano, bem como de Pedido de Reconsideração proposto pelo Juiz César Henrique Alves, no dia 08 do mesmo mês e ano, com fundamento na decisão liminar do Supremo Tribunal de Justiça, em face ao julgado do Conselho Nacional de Justiça (Revisão Disciplinar 0006295.97.2011.2.0000).

Inexistindo regulamentação específica acerca do prazo para impugnação e a aplicação subsidiária do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no art. 59 da Lei Estadual 418/2004, conclui-se a tempestividade das apresentações.

Decido.

Com relação à Impugnação interposta pelo candidato Luiz Fernando Castanheira Mallet, no EXP. Agis 5036/2015, com fundamento de que houve recomposição na lista de antiguidade para o cálculo da primeira quinta parte, procedimento expressamente vedado pela Resolução Nº 106 do CNJ, clarifico que a composição se deu mediante **atualização**. Isso porque após a exclusão do Juiz César Henrique Alves da lista de antiguidade, em decorrência da decisão do CNJ que aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória ao Magistrado, este ficou impossibilitado de concorrer ao preenchimento da 2ª vaga de Desembargador do Edital 001/2015, mediante promoção por acesso, pelo critério de merecimento.

Da análise da situação fática, considerando que, na data da publicação do edital de ocorrência de vaga, a Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes não havia sido titularizada na Comarca de São Luiz do Anauá, fato que ocorreu no dia 19 de março do ano em curso, com conseqüente alteração do quadro de antiguidade (fls.2689/2690).

Em razão disso, atualmente figuram 31 (trinta e um) Juízes de Direito Titulares neste Tribunal e a primeira quinta parte das vagas abertas ( $31/5=6,2$ ) é composta pelos 07 (sete) Magistrados mais antigos, com base no art. 3º, §2, da Resolução nº 01/2010 do Conselho da Magistratura, e ainda, em consonância com o entendimento do CNJ, nos termos do Voto do Conselheiro Relator Douglas Alencar Rodrigues, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 233, que ora transcrevo:

“Havendo, porém, mais de uma vaga a ser preenchida, na mesma ocasião, pelos critérios de antiguidade e merecimento, o rol de magistrados legitimados a tais concursos será definido para cada uma das votações, sendo equivocado sustentar o ‘congelamento’ da primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente do número de promoções realizadas. Assim, encerrada a primeira votação, o magistrado promovido será obviamente excluído do rol de habilitados, incluindo-se, para votação seguinte, o magistrado que ocupava o primeiro lugar na segunda quinta parte da lista de antiguidade que, pela promoção antes efetivada, acabou alçado, automaticamente à primeira quinta parte da lista de antiguidade”.

Portanto, em razão das 04 (quatro) vagas terem sido abertas concomitantemente no edital n.º 001/2015 (pelos critérios de antiguidade e merecimento, sucessivamente), a referência para o cálculo da primeira quinta parte de todas as vagas a que o presente feito trata será os 31 (trinta e um) Juízes atualmente titulares.

Logo, havendo dois editais em andamento, quais sejam edital n.º 002/2012 e n.º 001/2015, totalizando 05 (cinco) vagas abertas, o preenchimento desta vaga (3ª aberta e 2ª do edital 001/2015) pressupõe a conclusão dos procedimentos anteriores. Assim, a primeira quinta parte que o presente procedimento trata será composta pelo somatório dos 07 Juízes (31/5) as 02 vagas anteriores, hipoteticamente preenchidas, totalizando o deferimento de 09 (nove) inscrições.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto da impugnação proposta pelo Magistrado Luiz Fernando Castanheira Mallet, uma vez que não houve recomposição e os Juízes que ele alega terem sido incluídos na referida lista já compõem a primeira quinta parte do quadro de antiguidade.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do Pedido de Reconsideração.

Considerando que esta Corte de Justiça foi intimada no dia 11 de maio de 2015 da decisão liminar proferida pelo STF, nos autos do MS 33565 MC/DF, que suspendeu os efeitos do julgado proferido pelo CNJ (intimação n.º 0006265-97.2011.2.00.000) e determinou o seu imediato retorno às atividades judicantes, bem como em razão do preenchimento dos demais requisitos contidos no art. 9º, primeira parte, da Resolução n.º. 02/2007-CM e dos previstos no art. 3º da Resolução n.º 001/2010 – CM, revejo a decisão às fls. 2670/2670-v e defiro a inscrição do Magistrado César Henrique Alves.

*Ante todo o exposto*, incluo o Magistrado César Henrique Alves na lista dos inscritos e mantenho as inscrições de Leonardo Pache de Faria Cupello, Elaine Cristina Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Cristóvão José Suter C. da Silva, Jésus Rodrigues do Nascimento, Luiz Fernando Castanheira Mallet e Antonio Augusto Martins Neto para concorrerem à 2ª vaga de Desembargador do Edital 001/2015, pelo critério de merecimento. Declaro também a perda do objeto da Impugnação interposta pelo Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Em razão da atualização da lista de antiguidade, bem como o deferimento da inscrição do Juiz César Henrique Alves, abre-se prazo para apresentação de impugnação.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Recurso Administrativo interposto pelo Magistrado César Henrique Alves.

Publique-se e, após, decorrido o prazo da impugnação e julgamento, encaminhe-se o feito à Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 442/2015****Origem: Presidência****Assunto: Preenchimento da 4ª Vaga de Desembargador mediante promoção por acesso, pelo critério de MERECIMENTO.****DECISÃO**

Trata-se de Impugnação interposta pelo Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet, no dia 04 de maio de 2015, com base na decisão proferida no DJE de 29 de abril do corrente ano, bem como de Pedido de Reconsideração proposto pelo Juiz César Henrique Alves, no dia 08 do mesmo mês e ano, com fundamentado na decisão liminar do Supremo Tribunal de Justiça, em face ao julgado do Conselho Nacional de Justiça (Revisão Disciplinar 0006295.97.2011.2.0000).

Inexistindo regulamentação específica acerca do prazo para impugnação e a aplicação subsidiária do prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no art. 59 da Lei Estadual 418/2004, conclui-se a tempestividade das apresentações.

Decido.

Com relação à Impugnação interposta pelo candidato Luiz Fernando Castanheira Mallet, no EXP. Agis 5036/2015, com fundamento de que houve recomposição na lista de antiguidade para o cálculo da primeira quinta parte, procedimento expressamente vedado pela Resolução Nº 106 do CNJ, clarifico que a composição se deu mediante **atualização**. Isso porque, após a exclusão do Juiz César Henrique Alves da lista de antiguidade, em decorrência da decisão do CNJ que aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória ao Magistrado, este ficou impossibilitado de concorrer ao preenchimento da 4ª vaga de Desembargador do Edital 001/2015, mediante promoção por acesso, pelo critério de merecimento.

Da análise da situação fática, considerando que, na data da publicação do edital de ocorrência de vaga, a Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes não havia sido titularizada na Comarca de São Luiz do Anauá, fato que ocorreu no dia 19 de março do ano em curso, com consequente alteração do quadro de antiguidade (fls.3818/3819).

Em razão disso, atualmente figuram 31 (trinta e um) Juízes de Direito Titulares neste Tribunal e a primeira quinta parte das vagas abertas ( $31/5=6,2$ ) é composta pelos 07 (sete) Magistrados mais antigos, com base no art. 3º, §2, da Resolução nº 01/2010 do Conselho da Magistratura, e ainda, em consonância com o entendimento do CNJ, nos termos do voto do Conselheiro Relator Douglas Alencar Rodrigues, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 233, que ora transcrevo:

“Havendo, porém, mais de uma vaga a ser preenchida, na mesma ocasião, pelos critérios de antiguidade e merecimento, o rol de magistrados legitimados a tais concursos será definido para cada uma das votações, sendo equivocado sustentar o ‘congelamento’ da primeira quinta parte da lista de antiguidade, independentemente do número de promoções realizadas. Assim, encerrada a primeira votação, o magistrado promovido será obviamente excluído do rol de habilitados, incluindo-se, para votação seguinte, o magistrado que ocupava o primeiro lugar na segunda quinta parte da lista de antiguidade que, pela promoção antes efetivada, acabou alçado, automaticamente à primeira quinta parte da lista de antiguidade”.

Portanto, em razão das 04 (quatro) vagas terem sido abertas concomitantemente no edital n.º 001/2015 (pelos critérios de antiguidade e merecimento, sucessivamente), a referência para o cálculo da primeira quinta parte de todas as vagas a que o presente feito trata será os 31 (trinta e um) Juízes atualmente titulares.

Logo, havendo dois editais em andamento, quais sejam edital n.º 002/2012 e n.º 001/2015, totalizando 05 (cinco) vagas abertas, o preenchimento desta vaga (5ª aberta e 4ª do edital 001/2015) pressupõe a conclusão dos procedimentos anteriores. Assim, a primeira quinta parte que o presente procedimento trata será composta pelo somatório dos 07 Juízes (31/5) as 04 vagas anteriores, hipoteticamente preenchidas, totalizando o deferimento de 11(onze) inscrições.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto da impugnação proposta pelo Magistrado Luiz Fernando Castanheira Mallet, uma vez que não houve recomposição e os Juízes que ele alega terem sido incluídos na referida lista já compõem a primeira quinta parte do quadro de antiguidade.

Ultrapassada esta fase, passo à análise do Pedido de Reconsideração.

Considerando que esta Corte de Justiça foi intimada no dia 11 de maio de 2015 da Decisão liminar proferida pelo STF, nos autos do MS 33565 MC/DF, que suspendeu os efeitos do julgado proferido pelo CNJ (intimação n.º 0006265-97.2011.2.00.000) e determinou o seu imediato retorno às atividades judicantes, bem como em razão do preenchimento dos demais requisitos contidos no art. 9º, primeira parte, da Resolução n.º. 02/2007-CM e dos previstos no art. 3º da Resolução n.º 001/2010 – CM, revejo a decisão às fls.3807/3807-v e defiro a inscrição do Magistrado César Henrique Alves.

*Ante todo o exposto*, incluo o Magistrado César Henrique Alves na lista dos inscritos e mantenho as inscrições de Leonardo Pache de Faria Cupello, Elaine Cristina Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Cristóvão José Suter C. da Silva, Jésus Rodrigues do Nascimento, Luiz Fernando Castanheira Mallet, Antônio Augusto Martins Neto, Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Erick Cavalcanti Linhares Lima para concorrerem a 4ª vaga de Desembargador do Edital 001/2015, pelo critério de merecimento. Declaro também a perda do objeto da Impugnação interposta pelo Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet.

Em razão da atualização na lista de antiguidade e deferimento da inscrição do Juiz César Henrique Alves, abre-se prazo para apresentação de impugnações.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Recurso Administrativo interposto pelo Magistrado César Henrique Alves.

Publique-se e, após, decorrido o prazo das impugnações e julgamento, encaminhe-se o feito à Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**Des. Almiro Padilha**  
Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/261****Origem: Ana Lilian Maia Costa – Motorista Diretoria do Fórum****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral para **deferir em parte** o pedido, face à prescrição noticiada no parecer jurídico de fl. 09/12, ressaltando que o feito deve permanecer sobrestado junto à Secretaria de Orçamento e Finanças até o último bimestre deste ano de 2015, para que seja possível a reapreciação orçamentária.
2. Remetam-se os autos para a Secretaria de Orçamento e Finanças para providências. Publique-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 21.509/2014****Origem: Isaías Matos Santiago – Motorista Seção de Transporte****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl.16) em consonância com Parecer Jurídico (fls.12/15-v.) e **defiro parcialmente** o pedido em razão do prazo prescricional, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 21.512/2014****Origem: Adriano de Souza Gomes – Motorista Seção de Transporte****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl.18) e **defiro parcialmente** o pedido em razão do prazo prescricional, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2014/21.640****Origem: Almério Monteiro de Souza – Motorista – Seção de Transporte****Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação do Secretário Geral (fls. 18-18v) e **defiro em parte** o pedido, para que seja efetivado o pagamento dos períodos conforme fl. 15, uma vez que observou o prazo prescricional, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**Procedimento Administrativo n.º 22.524/2014****Origem: Isabella de Almeida Dias Santos – Assessora Jurídica I/GDAP****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 22) e **defiro parcialmente** o pedido em razão do prazo prescricional, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 22.526/2014****Origem: Rozimeire Rodrigues de Souza – Assessora Jurídica I/GDAP****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 21) e **defiro parcialmente** o pedido em razão do prazo prescricional, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo – 2014/22.560****Origem: João Augusto Barbosa Monteiro – Ex Servidor****Assunto: Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral (fls. 20-20v) e *defiro em parte* o pedido, para que seja efetivado o pagamento dos períodos em que o Requerente ocupou o cargo de Diretora de Departamento (conf. fl.13 e fl.17), observando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2014/22.588****Origem: Diêgo Marcelo da Silva – Ex servidor****Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário Geral (fls. 20-20v) e *defiro* o pedido, respeitando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2014/22.919**

**Origem: Larissa Damasceno Menezes Nogueira – Chefe de Gab. Des. CGJ**

**Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária**

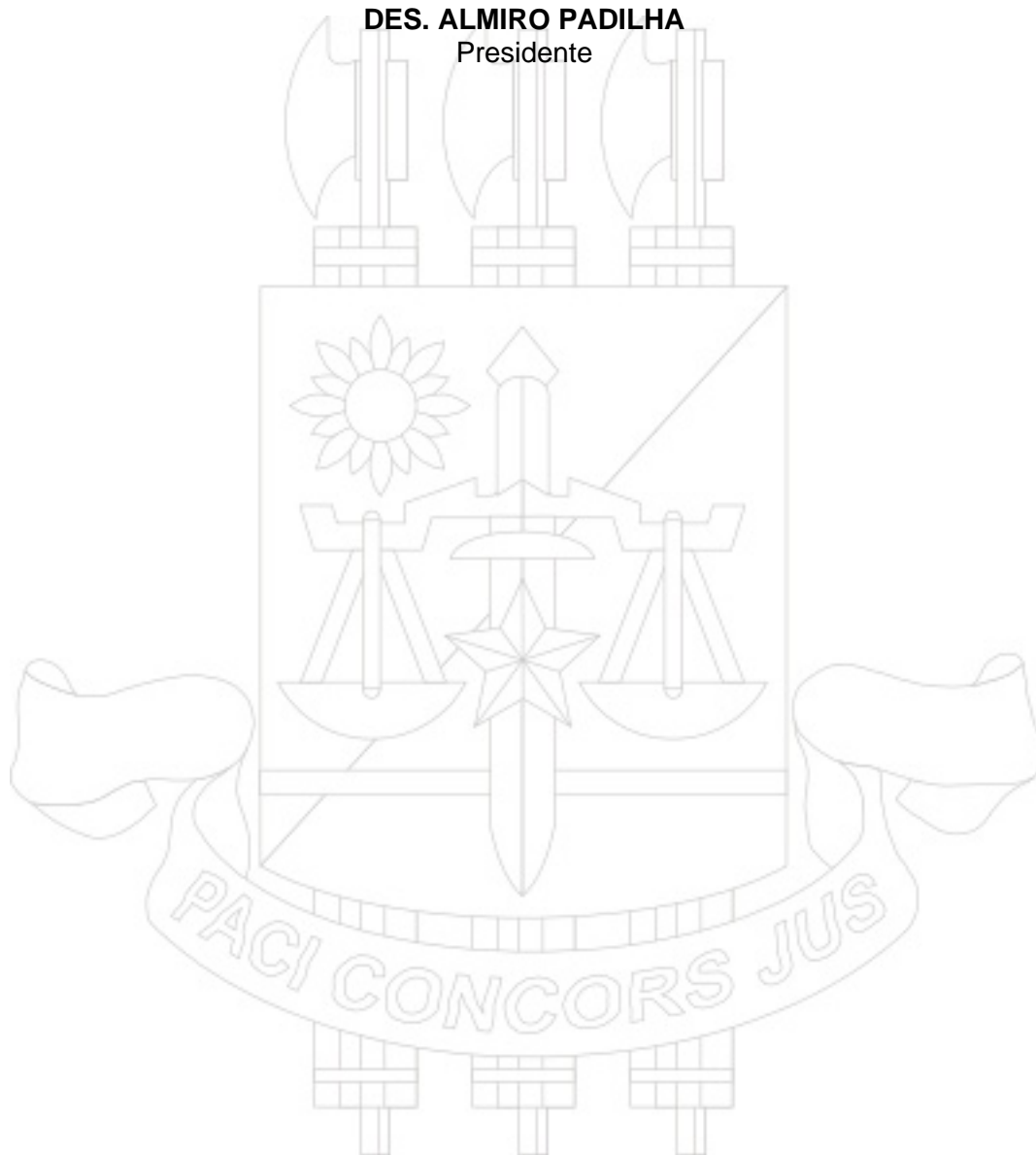
**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário Geral (fls. 25-25v) e *defiro* o pedido, respeitando-se o prazo prescricional e condicionando o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 13 de maio de 2015.

**DES. ALMIRO PADILHA**

Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 14 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 953** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 18.05.2015, as férias do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 08.05 a 06.06.2015, devendo os 20 (vinte) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 954** - Cessar os efeitos, a contar de 18.05.2015, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 874, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015.

**N.º 955** - Cessar os efeitos, a contar de 12.05.2015, da designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 876, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015.

**N.º 956** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 17 a 20.05.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 931, de 12.05.2015, publicada no DJE n.º 5505, de 13.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 957, DO DIA 14 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5589/2015 (Sistema Agis),

**RESOLVE:**

Designar o servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, para acompanhar o Dr. Parima Dias Veras, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, na realização de palestra a ser ministrada no "I Encontro de Jovens e Adolescentes Indígenas", na Comunidade da Vila do Taiano, município de Alto Alegre - RR, no dia 15.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 958, DO DIA 14 DE MAIO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/788,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Judiciário - Análise de Processos	II	III	20.04.2015
Ivanildo Francisco Gomes	Técnico Judiciário	IV	V	20.11.2014
Mauro Alisson da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	VI	VII	31.03.2015
Michele Moreira Garcia	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	05.12.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 848, DO DIA 27 DE ABRIL DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o Edital n.º 02/2015 - EJURR, que abriu inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento - Formação Continuada, com o tema "Gestão Cartorária";

**CONSIDERANDO** a prorrogação do período de inscrições, por meio do Edital n.º 07/2015 - EJURR;

**CONSIDERANDO** a importância do tema para os Gestores das Varas, Juizados e Comarcas;

**CONSIDERANDO** a baixa adesão ao curso pelo público alvo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Convocar todos os Diretores de Secretarias, das unidades judiciais de 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para participarem do Curso de Aperfeiçoamento - Formação Continuada, com o tema "Gestão Cartorária", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no auditório do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizado à Rua TP2, n.º 30, Bairro Caçari (prédio anexo à Faculdade Cathedral), no período de 11 a 15.05.2015, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
Central de Atendimento

 **4109**  
Ramal

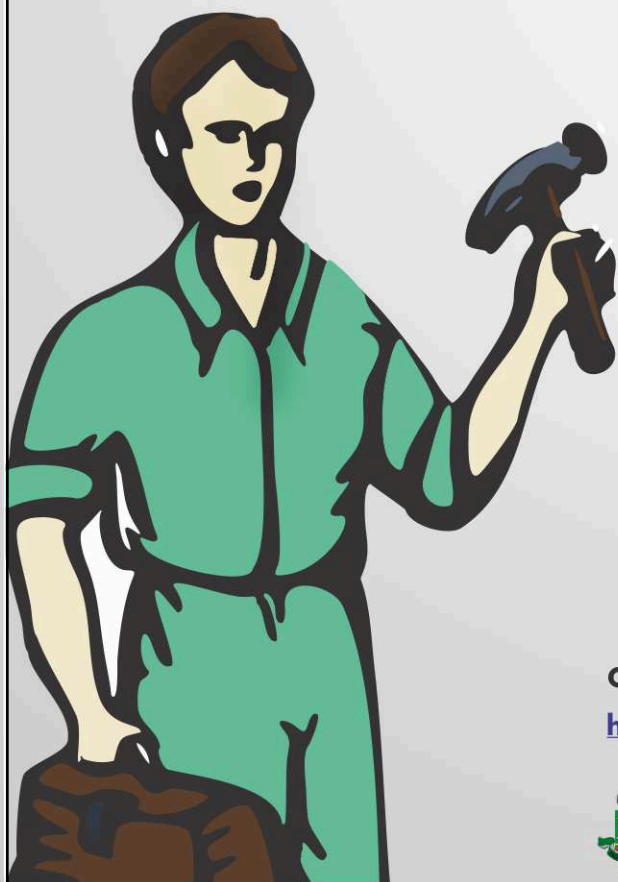
**Serviços Gerais e  
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 14/05/2015.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 018/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/552).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material impresso para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 25/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **15/05/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **27/05/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **27/05/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/552**

**Pregão Eletrônico n.º 018/2015**

**Objeto:** Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material impresso para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 25/2015.

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 018/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 019/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/310- FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 01/2015.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 15/05/2015, às 08h00min  
SESSÃO PÚBLICA: 29/05/2015, às 10h00min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

Informamos ainda, que o Pregão Eletrônico n.º 006/2015 (licitação n.º 62015) foi alterado para o Pregão Eletrônico n.º 019/2015 (licitação n.º 192015) devido adequação realizada no Termo de Referência n.º 001/2015, quanto as especificações dos produtos, afetando assim, a formulação das propostas já inseridas (art. 21, § 4º da Lei 8.666/93).

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**Procedimento Administrativo n.º 2015/310- FUNDEJURR**  
**Pregão Eletrônico n.º 019/2015**

**Objeto:** Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 01/2015.

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 019/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
PRESIDENTE DA CPL

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº. 2014/17.995****Origem: Seção de treinamento e qualificação de pessoal****Assunto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens aéreas para esta Corte.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras registrado sob o número nº 108/2015 da Ata de Registro de Preços nº 007/2015, firmada com a empresa UATUMÃ EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, cujo objeto é serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme registrado no sistema ERP (fl. 214).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 160 e 215/216.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 218).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 007/2015, a necessidade da contratação do serviço em tela e o pedido registrado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 214, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII, da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 0159/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2014- referente ao serviço de copeiragem - ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 302/302-v.
2. Compartilhando do entendimento da SGA (fl.304) e considerando a manifestação favorável da contratada acerca da prorrogação contratual (fl. 91); os documentos que comprovam a regularidade da empresa (fls. 257/257-v); a declaração antinepotismo (fl. 92); a informação de previsão orçamentária para abarcar a despesa (fl. 301); e, ainda, que trata-se de contrato de execução continuada envolvendo dedicação exclusiva de mão de obra, dispensando, portanto, nova cotação de preços para fins de prorrogação, à luz do que dita o Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário, posto que essa medida se mostra custosa, burocrática e pouco efetiva para demonstrar a compatibilidade de preços contratados com aqueles praticados no mercado; bem como a imprescindibilidade de manutenção do presente contrato até que se conclua o procedimento licitatório atinente à nova contratação (PA nº 665/2015), justificada pelo Secretário de Infraestrutura e Logística (fls. 300), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta do instrumento contratual, **autorizo a alteração do Contrato nº 012/2014**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 06 (seis) meses, com possibilidade de rescisão sem ônus antes do término de sua vigência, ficando mantidas as demais cláusulas do instrumento original, conforme minuta de fl. 303.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.



5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 0161/2015**

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 016/2014- referente ao serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário de Roraima - ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 525/525-v.
2. Compartilhando do entendimento da SGA (fl. 527) e considerando a manifestação favorável da contratada acerca da prorrogação contratual (fl. 186); os documentos que comprovam a regularidade da empresa (fls. 454/455); a declaração antinepotismo (fl. 528); a informação de previsão orçamentária para abarcar a despesa (fl. 524); e, ainda, que trata-se de contrato de execução continuada envolvendo dedicação exclusiva de mão de obra, dispensando, portanto, nova cotação de preços para fins de prorrogação, à luz do que dita o Acórdão TCU n.º 1.214/2013 - Plenário, posto que essa medida se mostra custosa, burocrática e pouco efetiva para demonstrar a compatibilidade de preços contratados com aqueles praticados no mercado; bem como a imprescindibilidade de manutenção do presente contrato até que se conclua o procedimento licitatório atinente à nova contratação (PA n.º 626/2015), justificada pelo Secretário de Infraestrutura e Logística (fls. 523), com fundamento no art. 1.º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e Cláusula Quarta do instrumento contratual, **autorizo a alteração do Contrato n.º 016/2014**, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 06 (seis) meses, com possibilidade de rescisão sem ônus antes do término de sua vigência, ficando mantidas as demais cláusulas do instrumento original, conforme minuta de fl. 526.
3. Publique-se.
4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 13988/2014**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Contratação do serviço de seguro total para veículos**

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 189/189-v.
2. Com fulcro no art. 1.º, inciso III, da Portaria TJRR n.º 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 05/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de seguro total para veículos pertencentes à frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de acordo com o TR n.º 97/2014, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa empresa **TOKIO MARINE SEGURADORA SA**, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.

5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo empenho e à Secretaria de Gestão Administrativa para adoção de providências quanto à contratação.

Boa Vista, 14 de maio de 2015

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 5127/2014**

**Origem: Divisão de acompanhamento e gestão de contratos**

**Assunto: Acompanhamento e fiscalização da ata de registro de preços n.º 008/2014, Lote: 01 – Empresa L.C.F. da Silva - ME**

**DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca de aditivo ao Contrato n.º 17/2014 de serviços pleiteados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (fl. 107).
2. Consta nos autos: manifestação da empresa concordando com alteração proposta (fl.101); certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 102/105); declaração antinepotismo (fl.112); manifestação da Secretária de Infraestrutura e Logística corroborando com sugestão de aditamento contratual, no percentual de 10% (fl.107); informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de que há disponibilidade orçamentária para atender ao pleito (fl. 117).
3. É o breve relato. **Decido.**
4. Após análise dos documentos acostados neste procedimento verifica-se a existência de saldo no Contrato n.º 17/2014, bem como a urgência em atender as demandas de fls. 96 e 98, conforme justificado pelo Secretário de Infraestrutura e Logística (fl.107), o que justifica a necessidade do acréscimo pretendido, se enquadrando a situação em tela ao previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei 8.666/93.
5. Sendo assim, acolhendo ao parecer jurídico e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fls. 113/114 e 116), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, autorizo a alteração do Contrato n.º 017/2014, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 115, respaldado no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º e art. 57, ambos da Lei nº 8.666/93, para acrescer 10% ao valor inicial do Contrato, o que representa R\$ 9.089,60 (nove mil e oitenta e nove reais e sessenta centavos), referentes aos acréscimos de serviços listados na manifestação do fiscal de fls. 99, registrando-se o novo valor global do contrato em R\$ 99.985,63 (noventa e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), e, ainda, para prorrogar o prazo de vigência do contrato por seis meses, em vista da inclusão dos serviços solicitados, cuja execução extrapola o período de vigência contratual.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
8. Na sequência, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

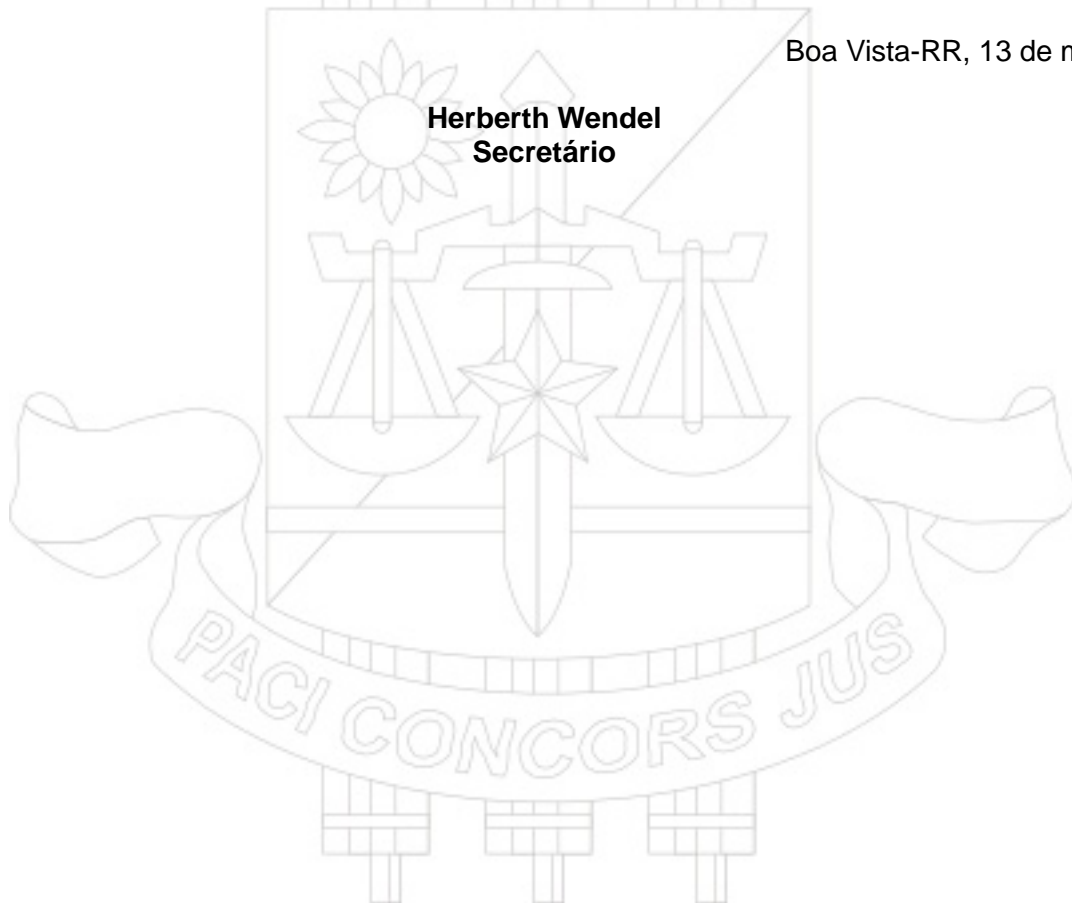
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Exp n.º 4686/2015 - AGIS****Origem: Vânia Celeste Gonçalves de Castro - Técnica Judiciária****Assunto: Alteração de Licença Prêmio****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando que a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000.15.000986-8 em nada interfere no direito daqueles servidores à licença-prêmio concedida com base na LCE n.º 010/1994, posto que a mencionada decisão somente atribuiu efeito suspensivo a dispositivos da Lei Complementar n.º 227/2014, assim, tendo em vista que o direito da servidora foi concedido com fundamento naquela norma e em virtude da necessidade do serviço alegada pela sua chefia, defiro o pedido de suspensão da licença-prêmio a contar de 06.04.2015, bem como a alteração do período remanescente para usufruto no período de 03 a 28.08.2015, com base no art. 3º, inciso VI, da Portaria da Presidência nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de portaria.
5. Após, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

**Herberth Wendel  
Secretário**

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 14 DE MAIO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1251** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WECSLEY DE OLIVEIRA SILVA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13.07 a 01.08.2015.

**N.º 1252** - Conceder ao servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.06.2015.

**N.º 1253** - Conceder ao servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, licença para tratamento de saúde no dia 27.04.2015.

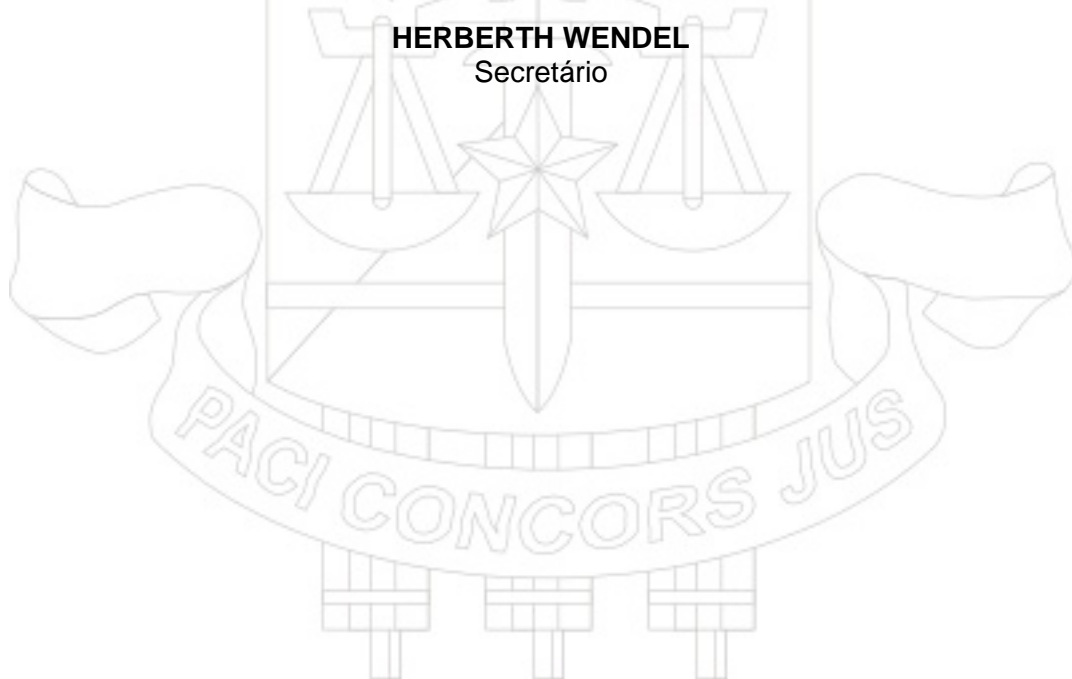
**N.º 1254** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, nos dias 08 e 11.05.2015.

**N.º 1255** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 11 a 12.05.2015.

**N.º 1256** - Conceder à servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Analista Judiciária - Psicologia, licença para tratamento de saúde no período de 12 a 15.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 14/05/2015

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 041/2014

Processo nº 2013/13990 Pregão nº 054/2014

EMPRESA: Global Mix Empreendimentos Ltda-ME

CNPJ: 11.634.366/0001-39

OBJETO: serviço de limpeza geral das residências dos magistrados e demais imóveis

ENDEREÇO: R. Major Manoel Correa, 498, Sl. 05, São Francisco – CEP 69.305-100, Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Emerson Pessoa de Souza

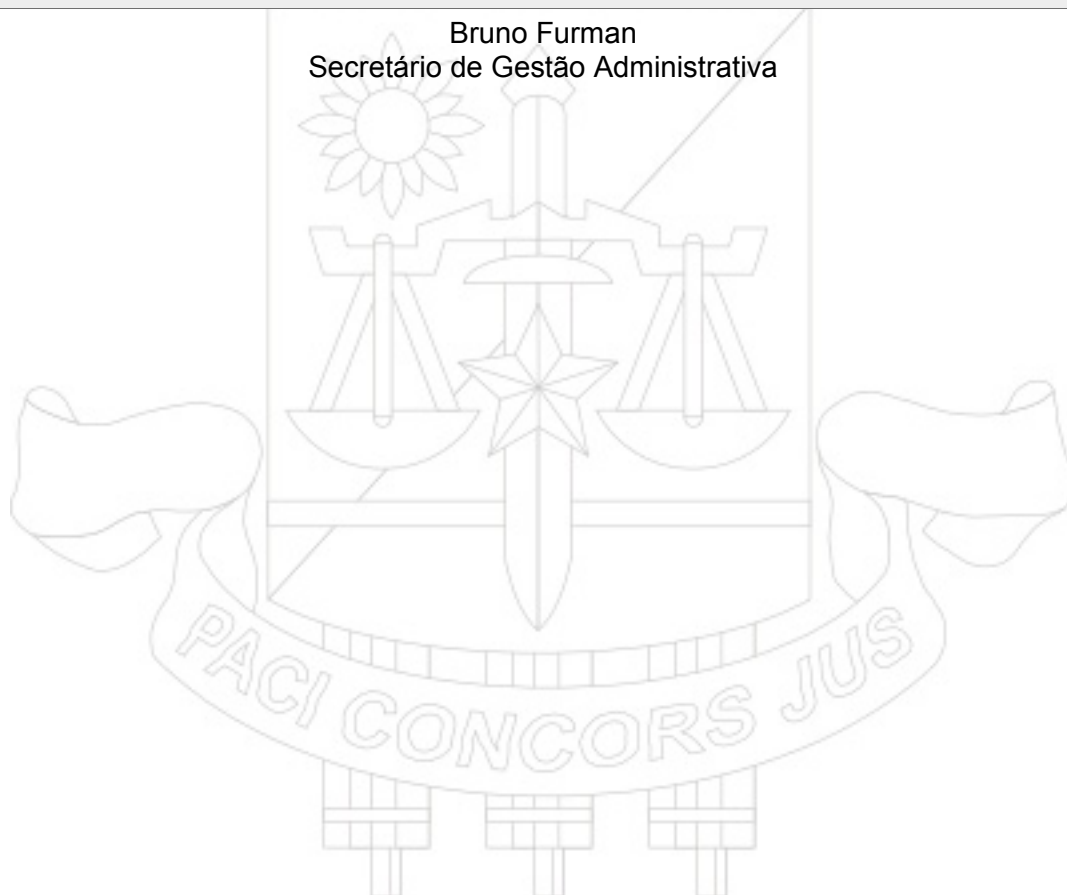
TELEFONE: (95) 3224-7172

E-mail: atendimento.globalmix@gmail.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: 02 (dois) dias úteis para cada imóvel na Comarca de Boa Vista e 03 (três) dias úteis para cada imóvel nas demais Comarcas, após o recebimento da ordem de serviço.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed.5393 de 14 de novembro de 2014 e no Jornal Folha de BV, ed.7405, de 15 de novembro de 2014.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Expediente de 14/05/2015

**Portaria nº 005, de 14 de maio de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO  
CONTRATO Nº. 015/2015**

**O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajuste realizado com a empresa **RIZOMAR A. DE OLIVEIRA - ERP**, referente a prestação de serviço de conexão de dados de acesso dedicados FULL, com velocidade mínima de 2 Mbps, para interligação das comarcas do interior e núcleos de atendimento da capital com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com prazo de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, conforme Contrato n.º 015/2015 – Procedimento Administrativo nº 13704/2014.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Designar o servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, matrícula nº 3011473, Analista de Sistemas/Chefe de Seção – Seção de Infraestrutura de Redes, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **CARLOS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA**, matrícula nº 3010615, Técnico Judiciário – Divisão de Redes, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 14 de maio de 2015.

**Clayton Farias de Ataíde**  
Secretário de Tecnologia da Informação

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000494-AM-A: 190	000172-RR-N: 036, 046, 047, 048, 049
003998-AM-N: 054	000175-RR-B: 063
015195-DF-N: 114	000178-RR-N: 069, 102
033742-GO-N: 217	000186-RR-B: 060
033929-GO-N: 217	000190-RR-B: 084, 085
004092-MA-N: 208	000190-RR-N: 174
005476-MT-N: 141	000191-RR-B: 207
018179-MT-N: 141	000196-RR-E: 118
018420-MT-N: 141	000201-RR-A: 180
164512-RJ-N: 107	000203-RR-N: 069
000008-RR-N: 099, 119	000205-RR-B: 055, 065, 066, 068, 075, 087, 088, 089, 090, 091, 112, 119
000030-RR-N: 119	000206-RR-N: 053
000042-RR-B: 099, 119	000208-RR-B: 118
000052-RR-N: 064, 071, 073, 074, 079, 086, 119	000213-RR-B: 056, 111
000055-RR-N: 110	000213-RR-E: 110
000058-RR-B: 094	000214-RR-B: 056
000077-RR-A: 165, 189	000215-RR-B: 057, 059, 061, 063, 067, 070, 072, 076, 077, 078, 082, 083, 116
000081-RR-N: 114	000215-RR-E: 094
000084-RR-A: 080	000218-RR-B: 131, 165
000087-RR-B: 219	000220-RR-B: 059
000099-RR-B: 109	000226-RR-B: 054, 081
000099-RR-E: 052	000226-RR-N: 069, 118
000099-RR-N: 051	000231-RR-N: 050
000100-RR-B: 060	000236-RR-N: 093
000101-RR-B: 106	000237-RR-A: 051
000105-RR-B: 092, 118	000239-RR-E: 061
000107-RR-A: 052, 097, 108	000240-RR-B: 033
000114-RR-A: 056, 117	000240-RR-E: 117
000114-RR-B: 056, 180	000245-RR-B: 195
000119-RR-A: 051	000246-RR-B: 170, 173, 176, 178, 183, 187, 188, 190, 192
000120-RR-B: 072	000247-RR-N: 206
000124-RR-B: 205	000248-RR-N: 096
000125-RR-E: 114	000253-RR-B: 210
000125-RR-N: 024	000254-RR-A: 142, 171, 180
000128-RR-B: 219	000256-RR-E: 063
000138-RR-B: 059	000257-RR-N: 181, 185
000138-RR-N: 195	000258-RR-N: 209
000140-RR-N: 172, 175	000260-RR-N: 095
000144-RR-A: 205	000262-RR-N: 052, 093
000144-RR-B: 060	000264-RR-A: 069
000146-RR-A: 060	000264-RR-N: 054, 063, 110, 115, 117
000153-RR-B: 037, 038, 040, 041, 042, 043, 044, 045	000269-RR-N: 110, 111, 113, 114, 117
000153-RR-N: 184	000270-RR-B: 115, 135
000158-RR-A: 100, 102	000285-RR-N: 084
000160-RR-B: 039	000299-RR-B: 093
000162-RR-B: 109	000299-RR-N: 146
000165-RR-A: 219	000303-RR-B: 056, 111
000169-RR-B: 141	000316-RR-N: 069
000169-RR-N: 072	000320-RR-N: 226
000171-RR-B: 052, 094	000322-RR-N: 109
000172-RR-B: 097, 108	000323-RR-A: 110
	000325-RR-B: 117
	000329-RR-E: 094

000333-RR-A: 068  
000333-RR-N: 179, 186  
000352-RR-N: 100  
000353-RR-A: 063  
000354-RR-A: 092  
000355-RR-A: 219  
000356-RR-A: 054  
000358-RR-B: 121  
000360-RR-N: 069  
000379-RR-E: 159  
000379-RR-N: 056, 111, 117, 118  
000385-RR-N: 100, 129  
000394-RR-N: 135  
000400-RR-A: 053  
000413-RR-N: 093, 112  
000416-RR-E: 110, 115  
000419-RR-E: 211  
000420-RR-N: 069  
000424-RR-N: 056, 111, 113, 117  
000429-RR-N: 085  
000444-RR-N: 052  
000447-RR-N: 092  
000481-RR-N: 169, 214  
000484-RR-N: 101  
000492-RR-N: 195  
000493-RR-N: 105  
000502-RR-N: 056  
000504-RR-N: 052, 094  
000506-RR-N: 056  
000507-RR-N: 068  
000514-RR-N: 219  
000534-RR-N: 111, 115  
000550-RR-N: 157  
000552-RR-N: 189  
000556-RR-N: 100  
000557-RR-N: 135, 136, 211  
000561-RR-N: 103  
000565-RR-N: 212  
000571-RR-N: 100  
000595-RR-N: 220  
000600-RR-N: 102  
000601-RR-N: 100  
000609-RR-N: 110  
000621-RR-N: 084  
000643-RR-N: 069, 102  
000673-RR-N: 056  
000686-RR-N: 103, 180, 181  
000688-RR-N: 099  
000716-RR-N: 133  
000721-RR-N: 050  
000725-RR-N: 109  
000727-RR-N: 146  
000755-RR-N: 115  
000766-RR-N: 141  
000768-RR-N: 103, 134

000791-RR-N: 061  
000799-RR-N: 213  
000801-RR-N: 226  
000804-RR-N: 109, 225  
000816-RR-N: 050  
000858-RR-N: 106  
000868-RR-N: 097, 108  
000875-RR-N: 105  
000897-RR-N: 111, 113, 114, 117  
000907-RR-N: 102  
000934-RR-N: 189  
000960-RR-N: 053, 054, 098  
001017-RR-N: 216  
001048-RR-N: 159  
001051-RR-N: 135  
001100-RR-N: 163  
001107-RR-N: 169  
001134-RR-N: 166  
001151-RR-N: 129  
001288-RR-N: 166  
196403-SP-N: 057, 058, 061, 062  
311043-SP-N: 141

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0007516-06.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007516-5  
Réu: Ismaílo Mariano de Faria  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

002 - 0001375-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.001375-7  
Indiciado: E.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007926-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007926-9  
Indiciado: W.J.B.A.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0012739-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012739-9  
Indiciado: C.A.R.C.  
Transferência Realizada em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Auto Prisão em Flagrante

005 - 0006794-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006794-9  
Réu: Denisson Souza de Oliveira  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial



006 - 0003160-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.003160-9  
Indiciado: C.J.M.C.  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007472-84.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007472-1  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0007479-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007479-6  
Indiciado: G.C.M.  
Distribuição por Dependência em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

009 - 0002095-35.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002095-5  
Réu: Gabriel Mendes dos Santos Silva  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007509-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007509-0  
Réu: José Horlando Gonçalves Santos  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007510-96.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007510-8  
Réu: Francisco Brito Loureiro  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007514-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007514-0  
Réu: Jaime Belarmino da Silva Coelho  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

013 - 0007484-98.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007484-6  
Réu: Iramar Machado da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0007435-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007435-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007436-42.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007436-6  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007473-69.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007473-9  
Indiciado: A.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007477-09.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007477-0  
Indiciado: J.R.P.L.  
Distribuição por Dependência em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007480-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007480-4  
Indiciado: C.M.B.B.  
Distribuição por Dependência em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007481-46.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007481-2

Indiciado: B.S.T.  
Distribuição por Dependência em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Auto Prisão em Flagrante

020 - 0002100-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002100-3  
Réu: Francisco de Assis Wanderley Lasmar  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

021 - 0007483-16.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007483-8  
Réu: Osvaldo Teles Neto  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0007478-91.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007478-8  
Indiciado: A.P.A.N.  
Distribuição por Dependência em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007487-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007487-9  
Indiciado: F.A.W.L.  
Distribuição por Dependência em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

024 - 0007505-74.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007505-8  
Representado: João Maria Mário Cesar Balduino  
Representado: Paulo Marcelo Ribeiro Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Auto Prisão em Flagrante

025 - 0007515-21.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007515-7  
Réu: André Avelino da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

026 - 0041968-96.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.041968-4  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

027 - 0009180-72.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009180-8  
Indiciado: F.A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0006834-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006834-3  
Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.  
Transferência Realizada em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0006835-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006835-0  
Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.  
Transferência Realizada em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009166-88.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009166-7  
Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009167-73.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009167-5  
Réu: J.N.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009168-58.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009168-3  
Réu: V.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Adoção

033 - 0005312-86.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005312-1  
Autor: C.G.B. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

### Autorização Judicial

034 - 0005313-71.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005313-9  
Autor: W.G.P.N.-M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005314-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.005314-7  
Autor: E.O.D.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Averiguação Paternidade

036 - 0006102-70.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006102-5  
Autor: E.E.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

037 - 0006326-08.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006326-0  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: C.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 612,58.  
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0006327-90.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006327-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: S.P.J.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 333,30.  
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0006328-75.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006328-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: M.V.O.P.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 7.607,76.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

040 - 0006329-60.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006329-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: D.V.B.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 152,07.  
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0006330-45.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006330-2  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.L.P.N.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 414,59.  
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0006331-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006331-0  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.A.O.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 541,60.  
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0009572-12.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009572-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: K.D.P.C.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 772,33.  
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0009573-94.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009573-4  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: L.M.G.B.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 888,80.  
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0009574-79.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.009574-2  
Executado: G.E.S.C.  
Executado: E.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Valor da Causa: R\$ 1.113,30.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

046 - 0006200-55.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006200-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0006201-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006201-5  
Autor: R.D.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0006412-76.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006412-8  
Autor: M.C.J. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0006413-61.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.006413-6  
Autor: M.R.C.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/04/2015.  
Valor da Causa: R\$ 788,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Arrolamento de Bens

050 - 0007392-23.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007392-1  
 Autor: V.P.M.  
 Réu: S.L.M.  
 Ato OrdinatórioPort. 008/2010Vista à causídica OAB/RR 231.Boa Vista-RR,13.05.15.Luiz Antonio Souto Maior CostaAnalista ProcessualMat. 3011369  
 Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

### Cumprimento de Sentença

051 - 0032227-32.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.032227-6  
 Executado: Criança/adolescente  
 Executado: G.V.S.  
 Ato OrdinatórioPort. 008/2010Vista ao causídico OAB/RR 99.Boa Vista-RR,13.05.2015.Luiz Antonio Souto Maior CostaAnalista ProcessualMat. 3011369 \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Natanael Gonçalves Vieira, Francisca Sampaio Rocha

### Inventário

052 - 0028981-28.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028981-4  
 Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.  
 Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.  
 DESPACHO Ao MPE para manifestação quanto à inércia do inventariante. BV, 13/05/15 AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto.  
 Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonietta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva  
 053 - 0012688-31.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012688-2  
 Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.  
 Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/08/2015 às 10:40 horas.  
 Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

054 - 0157473-62.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.157473-4  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:25 horas.  
 Advogados: Waldir Lincoln Pereira Tavares, Vanessa Alves Freitas, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Cintia Schulze  
 055 - 0161923-48.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161923-2  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Regina Maria Rodrigues Marques  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 09:40 horas.  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Cumprimento de Sentença

056 - 0094723-29.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.094723-5  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: R de Oliveira Parente e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 11:15 horas.  
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Antônio O.f.cid, Diógenes Baleeiro Neto, Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Parima Dias Veras Júnior, John Pablo Souto Silva, Nathália Santos Veras

### Execução Fiscal

057 - 0003653-33.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.003653-0  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: José de Souza Adão  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:00 horas.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira  
 058 - 0009783-39.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.009783-9  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: José de Souza Adão  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 09:55 horas.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira  
 059 - 0019353-49.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019353-9  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Natureza Viva Com Serviços e Industria Ltda e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:40 horas.  
 Advogados: Elinaldo do Nascimento Silva, Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira  
 060 - 0019523-21.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019523-7  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Ar Paz  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:35 horas.  
 Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção, José Ferreira dos Santos  
 061 - 0019713-81.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.019713-4  
 Autor: E.R.  
 Réu: J.C.L.E. e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:55 horas.  
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Shiská Palamitsheche Pereira Pires, Angelo Peccini Neto, Alexandre Machado de Oliveira  
 062 - 0020643-65.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.020643-8  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Geovânia da C Santos e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:20 horas.  
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira  
 063 - 0096523-92.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096523-7  
 Autor: o Estado de Roraima  
 Réu: Boa Vista Energia S/a  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:00 horas.  
 Advogados: Márcio Wagner Maurício, Daniella Torres de Melo Bezerra, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto Araújo  
 064 - 0100743-02.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.100743-2  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: Paulo Dias de Souza Cruz  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:35 horas.  
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira  
 065 - 0101023-70.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101023-8  
 Autor: Município de Boa Vista  
 Réu: José Claudino de Lima  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves  
 066 - 0101603-03.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101603-7  
 Autor: Município de Boa Vista

Réu: Posto Santa Luzia Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

067 - 0105373-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105373-3

Autor: E.R.

Réu: V.A.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

068 - 0105503-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105503-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Mara Jeanne Medeiros Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:20 horas.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcelo Bruno Gentil Campos, Manuela Dominguez dos Santos

069 - 0109663-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109663-3

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Jose Dirceu Vinhal

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:05 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Adriana Lopes Pacheco, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

070 - 0114303-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114303-9

Autor: E.R.

Réu: A.F.M.F.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 0116903-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116903-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Suely Figueiredo de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 11:05 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

072 - 0119043-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119043-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Trindade e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:50 horas.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, José Aparecido Correia, Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 0119073-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119073-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Regina Celia da Silva Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:40 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

074 - 0120143-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120143-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rosileia Sá de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:45 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

075 - 0122353-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122353-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ricardo Alves Peixoto

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:25 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

076 - 0123273-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123273-3

Autor: E.R.

Réu: S.V.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0127503-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127503-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Adonias dos Santos Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

078 - 0127513-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127513-6

Autor: E.R.

Réu: J.Q. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0129353-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129353-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Lima Cardoso

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 11:30 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

080 - 0130293-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130293-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antônio Pereira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

081 - 0135363-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135363-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vanderlei Vieira Duarte e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

082 - 0141483-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141483-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Alex Carvalho da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0141833-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141833-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Carlos Alberto dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 11:25 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0142243-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142243-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rm de Macedo e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 11:10 horas.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Emerson Luis Delgado Gomes, Bruno Ayres de Andrade Rocha

085 - 0142253-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142253-0

Autor: E.R.

Réu: M.J.B.O.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 09:45 horas.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

086 - 0157813-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157813-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Bds Confecções Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:55 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

087 - 0158173-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158173-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Cerci Fortunato e Cia Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 10:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

088 - 0157893-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157893-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Comercial Brito Lins Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:15 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

089 - 0159803-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159803-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jose Ribamar Bezerra

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 09:50 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

090 - 0160123-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160123-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Elizangela Carvalho Gotado

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2015 às 09:35 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

091 - 0163863-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163863-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Tanilo Antonio Cremonese

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:10 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

092 - 0105340-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105340-2

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Cloves Ribeiro da Silva

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS QUE ENCONTRAM-SE EM CARORIO A DISPOSIÇÃO PELO PRAZO LEGAL. BOA VISTA/RR13/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

### 2ª Vara de Família

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0076425-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076425-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.G.

Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Helaine Maise de Moraes França, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Silas Cabral de Araújo Franco

### Cumprimento de Sentença

094 - 0157949-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157949-3

Executado: S.A.C.N.

Executado: M.M.N.

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução de alimentos proposta por Sarah Ananda de Castro do Nascimento, em face de Marcony Medeiros do Nascimento, sob a alegação de que este descumpra obrigação alimentar fixada em sentença.

Após regular trâmite, a parte exequente informou que celebrou um acordo como executado em que recebeu um veículo, conforme fl. 294, razão pela qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

O exequente confirmou o adimplemento do débito que deu origem a presente execução. Destarte, como houve a satisfação da execução, necessário se faz o encerramento do feito, tendo em vista o esvaziamento do pedido.

Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

### Divórcio Consensual

095 - 0000848-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000848-9

Autor: F.B.P. e outros.

Defiro do pedido retro. Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

### Execução de Alimentos

096 - 0002220-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002220-4

Executado: C.O.N.

Executado: V.N.B.

Defiro o pedido de fl. 86. Intime-se.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Impug. Valor da Causa

097 - 0014994-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014994-2

Autor: Raul da Silva Lima Sobrinho e outros.

Réu: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta por Raul da Silva Lima Sobrinho e Nelly Elizabeth Romero contra Rubem da Silva Lima Neto, Rubem da Silva Lima Junior e Durbem da Silva Lima, referente à ação de sonogados cumulada com /c anulatória de negócio jurídico, perdas e danos e lucros cessantes, em apenso.

Afirma, em síntese, que os impugnados atribuíram à causa o valor de R\$ 800.000,00, não justificando tal proceder, pois o objeto da ação é um imóvel avaliado em R\$ 120.000,00. Requer, por fim, seja o valor da causa retificado para R\$ 120.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instados, os impugnados apresentaram contestação (fls. 18/22) alegando que o imóvel objeto da ação em apenso está localizado em avenida comercial muito valorizada e que não vale apenas o valor indicado pelos impugnantes. Ressaltam, ainda, que a ação principal tem pedidos cumulados, sendo plausível o valor atribuído, requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Determinada a avaliação do imóvel, esta não foi realizada (fls. 36 e 52), ficando os autores inertes.

Com vista ao Ministério Público, este opinou pela improcedência do pedido.

É o relato. DECIDO.

Cândido Rangel Dinamarco ensina que o valor da causa pode ser conceituado como "a expressão monetária do significado econômico dos benefícios procurados pelo autor através do processo. Ele é reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial" (Instituições de Direito Processual Civil. Cândido Rangel Dinamarco. 5a ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 368).

No presente caso, no processo principal os impugnados requerem não apenas o reconhecimento da sonogação, mas indenização por danos materiais e morais, além de lucros cessantes decorrentes.

Na ação principal os autores não mensuraram na inicial o valor das indenizações pretendidas. Disso decorre a impossibilidade de se quantificar o valor econômico da vantagem buscada, que dependerá dos parâmetros utilizados para o acolhimento ou desacolhimento da pretensão.

Ademais, pouco crível que o imóvel objeto da ação de sonogados valha R\$ 120.000,00 diante das máximas de experiência e do atual mercado imobiliário do Estado, como bem destacou o Ministério Público.

Reputo, portanto, adequado, portanto, o valor atribuído à causa.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE SONEGADOS. RECURSO PROVIDO. I - NÃO HAVENDO MEIOS PARA SE INFERIR, DE IMEDIATO, O PROVEITO ECONOMICO QUE SE PERSEGUE PELA PRETENSÃO, E NEM MESMO REGRA DISCIPLINADORA DA ESPECIE, DEVE PREVALECER O VALOR ORIGINARIAMENTE DADO POR ESTIMATIVA A CAUSA. II - NA AÇÃO DE SONEGADOS, IMPOSSIVEL EM PRINCIPIO AFERIR O PROVEITO ECONOMICO

DOS AUTORES, TENDO EM VISTA QUE, EM CASO DE PROCEDENCIA, OS BENS VOLTARÃO AO MONTE-MOR E SERÃO PARTILHADOS ENTRE TODOS OS HERDEIROS, NÃO SOMENTE ENTRE OS AUTORES DA DEMANDA (STJ - Resp: 39046 SP 1993/0026469-9, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.04.1997 p. 11122)

Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor da causa o declarado na inicial.

Sem custas ou honorários, por tratar-se de mero incidente processual.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Margarida Beatriz Oruê Arza, Iana Pereira dos Santos

### Incid. Remoção Inventar.

098 - 0019971-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019971-1

Requerido: Eide Paiva de Menezes

Intime-se a impugnante, pela derradeira vez, para comprovar o recolhimento das custas processuais e das referentes à diligência, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

Advogado(a): Cintia Schulze

### Inventário

099 - 0000304-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000304-3

Autor: Edilson Oliveira Silva e outros.

Renove-se a intimação, conforme informação constante na fl. 332. Concedo os benefícios do art. 172, §2º do CPC.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lalise Filgueiras Ferreira

100 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

Deifi o pedido retro. Cumpra-se o item "8" do despacho de fl. 260 na sua totalidade.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

101 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Vista sucessiva à curadora dos menores (mediante vista dos autos à DPE) e ao Ministério Público.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

102 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Autor: Atroari de Roraima Brasileiro Veras Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes

Defi o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista ao inventariante.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Tatianny Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

103 - 0013377-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013377-3

Autor: Cristiane Carvalho da Silva e outros.

Considerando o prazo indicado na fl. 229, vista à parte autora. Prazo: 10 dias.

Advogados: Rosa Leomir Benedettigoncalves, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

104 - 0013526-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013526-5

Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.

Réu: Ana da Silva Santos

Atenda-se a cota ministerial retro. Após, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

01 - Cumpra-se o item "02" de fls. 160, em 20 dias.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

### Outras. Med. Provisionais

106 - 0015747-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015747-9

Autor: Banco da Amazônia S.a

Réu: Espólio de Pedro Ferreira da Silva

Cite-se o espólio, na pessoa de seu representante legal, conforme fl. 139.

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

### Procedimento Ordinário

107 - 0017778-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017778-8

Autor: E.T. e outros.

Réu: A.P.M. e outros.

Pelo que consta nas certidões de fls. 141, 144 e 148, apenas o requerido Alzimir está em local desconhecido, conforme fl. 144. Assim, como não há nos autos outras informações a fim de possibilitar pesquisas nos sistemas Bacenjud, Infojud e SIEL acerca do endereço do mesmo, defiro a citação por edital tão somente em relação a este.

Quanto ao requerido Ronivaldo, a certidão de fl. 141 informa que ele estava apenas viajando e de acordo com a certidão de fl. 147, o requerido Alzimir não foi localizado em razão da impossibilidade de se encontrar o endereço fornecido.

Desta forma, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fl. 147, indicando se possível, os dados solicitados na referida certidão, no prazo de dez dias.

Cite-se o requerido Ronivaldo no mesmo endereço do mandado anterior e o requerido Alzimir por edital.

Advogado(a): Paula Camila de Oliveira Pinto

108 - 0013907-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013907-5

Autor: R.S.L.N. e outros.

Réu: R.S.L.S.

Rubem da Silva Lima Neto, Rubem da Silva Lima Junior e Durbem da Silva Lima ajuizaram ação de sonogados c/c anulatória de negócio jurídico, perdas e danos e lucros cessantes contra Raul da Silva Lima Sobrinho e Nelly Elizabeth Nuñez Romero.

Alegam, em síntese, que o Sr. Rubem da Silva Lima (já falecido) avô e pai dos requerentes, adquiriu do Sr. Antonio Ferreira de Sales o lote 118, localizado na Av. Terêncio Lima, esquina com a Rua Dom Pedro I, nesta cidade, mas que a requerida Nelly forjou documentos para possibilitar a transferência do imóvel para seu nome, sendo a declaração de que Rubem teria vendido o imóvel para a requerida datada de 02/07/2001, quando este já havia falecido.

Ainda, que foi lavrada escritura de compra e venda no cartório extrajudicial do Município de Mucajaí-RR, na qual consta que Antonio Ferreira Sales (pessoa quase homônima do antigo proprietário) vendeu à requerida o imóvel, mas que não se trata da mesma pessoa, visto que o número do CPF deste é diverso do verdadeiro antigo proprietário do imóvel, havendo, também, uma diferença gritante quanto à grafia das assinaturas do verdadeiro proprietário e do que assinou a escritura pública.

Asseveram que todos esses vícios demonstram a tentativa dos requeridos em adquirir os imóveis do espólio de Rubem da Silva Lima de maneira fraudulenta, ocultando bens do falecido, tendo o herdeiro Raul se utilizado da esposa Nelly como "laranja", com o escopo de obter benefício econômico em detrimento dos demais herdeiros, devendo ser imposta a pena de sonogados, restituindo-se o bem ao inventário ou, diante da impossibilidade, que haja a devida indenização.

Os autores alegam, também, que sofreram lesões, pois foram privados do uso, gozo e fruição do bem, devendo ser reparados pelos danos materiais e morais advindos, já que o imóvel poderia ter sido explorado pelos requerentes, garantindo-lhes renda.

Requerem, ao fim, a distribuição por dependência aos autos do inventário, que o requerido Raul Lima seja condenado à pena de sonogados, afastando-o da sucessão do imóvel ocultado e determinando a restituição do bem ao inventário para fins de sobrepilha, a anulação dos negócios jurídicos que alienaram o bem pertencente à herança, pois realizados por meio de simulação; que caso não seja possível a restituição do bem, que os requeridos sejam condenados a indenização por perdas e danos e lucros cessantes e, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais.

Juntaram documentos (fls. 20/69 e 71/72).

Os requeridos foram citados (fls. 75 e 85).

A conciliação restou negativa (termo de fl. 87).

Os requeridos apresentaram defesa (fls. 88/102) na qual alegam, em preliminar, que os autores são carecedores de ação, tendo em vista a impossibilidade de litigar sobre objeto estranho ao acervo do inventário. Asseveram que o processo de inventário foi aberto por Durbem da Silva Lima, que deixou de relacionar o bem indicado na inicial por saber que não pertencia ao finado.

Alegam que Raul da Silva Lima Sobrinho comprou o direito de herança dos requerentes, razão pela qual, tecnicamente, o bem descrito na

exordial lhe pertence. Afirmam, também, que no acordo realizado no inventário não consta que os bens sonegados voltariam ao inventário para sobrepartilha e que os requerentes agem em litigância de má-fé, atribuindo valor errado à causa e não fazem jus à gratuidade da justiça. Alegam que na época que adquiram o bem existia apenas um terreno e que nele construíram benfeitorias, advertindo, ainda, que a declaração na qual consta que o falecido vendeu o bem para Nelly é datada de 08/12/1992, dois anos antes do óbito, sendo apenas a firma reconhecida em 2001, não havendo qualquer vício que o macule, tendo ocorrido apenas uma troca de carimbos ao atestar a assinatura como verdadeira e não semelhante.

Ainda, que incumbiria ao inventariante, Sr. Durbem, apresentar no inventário a relação de bens, não havendo qualquer ocultação dolosa por parte do requerido a justificar a pena de sonegados. Quanto aos danos materiais, afirmam que os requerentes não demonstraram os danos sofridos e que gozam de um ótimo padrão de vida em razão do recebimento da herança e que não há danos morais a indenizar em razão da inexistência de ilícito.

Requerem, ao fim, que sejam os autores considerados carecedores da ação, seja revogada a justiça gratuita, intimados os autores para que manifestem seu interesse na modificação do valor da causa para R\$ 120.000,00 e que seja julgado improcedente o pedido quanto à condenação à pena de sonegados, não seja anulado o negócio jurídico celebrado entre o falecido e a requerida Nelly, que não sejam condenados por indenização por danos materiais ou morais. Juntaram documentos de fls. 103/132.

Réplica às fls. 142/149, na qual os autores afirmam que os requeridos não trouxeram nenhum fato novo capaz de desconfigurar o pleito da inicial. Quanto à carência de ação em razão da impossibilidade de litigar sobre objeto estranho ao acervo do inventário, afirmam que é o objeto da ação a anulação do negócio jurídico para que o bem integre o espólio. Rechaçam a alegação de má-fé, já que não agem de forma dolosa com o fito de causar dano processual e sustentam o valor atribuído à causa e a necessidade do deferimento da gratuidade da justiça.

Ainda, que os réus confessaram que houve transferência de imóvel do falecido para Nelly; que os autores não tinham conhecimento que o imóvel descrito na inicial pertencia ao de cujus, tendo a informação apenas recentemente; que Raul tinha ciência da existência de bem e o sonegou e que quando realizaram o acordo no inventário não sabiam da existência do bem, não sendo a avença capaz de rechaçar a pretensão, reiterando, ainda, a necessidade de indenização por danos morais e materiais. Requerem, ao fim, seja rechaçada a preliminar e que seja julgado procedente a pretensão deduzida na inicial.

Especificação de provas às fls. 151/152, 153/154 e 165/169.

À fl. 171, foram deferidas algumas das provas requeridas.

Documentos juntados às fls. 179, 184/186, 191.

Manifestações das partes às fls. 205/206 e 208/209.

À fl. 227, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

#### 1. Das preliminares

Não merece acolhimento a preliminar levantada pelos requeridos acerca da impossibilidade de litigar sobre objeto estranho ao acervo do inventário, pois o objeto da ação de sonegados, como bem destacaram os requerentes na réplica, é justamente "devolver" ao espólio bens que deveriam ter sido trazidos aos autos, tanto pelo inventariante quanto pelos herdeiros.

Destaco que o fato de Durbem ter sido inventariante não faz com que haja carência de ação, pois a legislação também atribuiu ao herdeiro o dever de indicar bens não relacionados nas declarações do inventário e de colacionar eventuais doações (art. 1.014 do CPC).

Aliás, o próprio art. 1.992 do Código Civil expressamente faz menção ao "herdeiro que sonegar", deixando claro que esta (a sonegação) pode ser realizada por qualquer herdeiro e não apenas pelo inventariante.

Assim, considerando que o dever de colacionar é matéria de mérito e que estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a declarar de ofício ou necessidade de produção de mais provas, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito, independentemente de manifestação do Ministério Público já que as partes são maiores e capazes.

#### 2. Do mérito

##### 2.1. Da sonegação de bem que deveria ter sido colacionado

No direito sucessório, prevalece o princípio da igualdade de quinhões e deste princípio decorre a pena de sonegados, que visa punir aquele que não indicou os bens recebidos em detrimento dos demais sucessores, que têm o direito de ter a partilha realizada de forma equânime. Neste sentido, prescreve o art. 1.992 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Por esta razão, no processo de inventário, o inventariante tem o dever de relacionar os bens do de cujus, inclusive aqueles provenientes de doação, a fim de igualar a legítima, estendendo-se este dever também ao herdeiro, como já destacado acima e conforme prescreve o art. 1.014 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

In casu, os requeridos admitiram que o imóvel descrito na inicial foi adquirido pela esposa do herdeiro Raul da Silva Lima (a requerida Nelly Elizabeth Nuñez Romero).

Nessa senda, importante consignar que a legislação reputa anulável a compra e venda entre ascendentes e descendentes sem autorização dos demais herdeiros e de seus cônjuges (art. 496 do Código Civil), com o fito de evitar situação fraudulenta capaz de alterar a igualdade dos quinhões hereditários.

A doutrina entende que esta regra não se limita aos descendentes do alienante, alcançando também o cônjuge deste, pois, pelo vínculo da afinidade (casamento ou união estável), estão ligados aos parentes de seu consorte, o que acarreta em restrições de caráter patrimonial. Entendimento contrário resultaria em verdadeira fraude à proibição legal, sobretudo diante da comunhão de bens estabelecida pelo casamento/união estável.

Assim, a compra efetuada pelo cônjuge do descendente, sem autorização dos demais descendentes, é ainda mais grave que a aquisição do bem diretamente pelo filho, já que nesta hipótese há a interposição de terceira pessoa com o fito de contornar o impedimento legal, o que consubstancia simulação, vício que macula de nulidade o negócio jurídico. Neste sentido, o entendimento de Arnaldo Rizado:

A interposição de terceira posição visa encobrir a venda direta, coibida expressamente pelo art. 496 (art. 1.132 do Código anterior), de modo a dar ao ato a aparência de uma compra e venda. De certo modo, está mais evidente a intenção de se intentar a fraude da própria lei, o que motiva a anulação do negócio" (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 366).

E do Superior Tribunal de Justiça:

VENDA DE ASCENDENTE À DESCENDENTE. CONSENTIMENTO DOS DEMAIS. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONJUGE PARA O DESCENDENTE CONSORTE QUIESCER. ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE: RE-17.309. O CONSENTIMENTO EXPRESSO DO OUTRO DESCENDENTE PARA LEGITIMAR A VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, EXIGIDO PELO ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL, TEM CARÁTER PERSONALÍSSIMO, INDEPENDENDO DA AUTORIZAÇÃO DO CONJUGE DO QUE É DESCENDENTE, AINDA QUE CASADO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. NÃO HÁ CONFUNDIR A PROPOSIÇÃO ACIMA COM OUTRA VERTENTE DO DISPOSITIVO INTERPRETADA NO SENTIDO DE QUE A PROIBIÇÃO DE VENDA DO ASCENDENTE A DESCENDENTE INCLUI A VENDA DOS SOGROS AO GENRO OU A NORA, SOB PENA DE FRAUDAR-SE A NORMA POIS A VENDA IRIA AO FILHO, POR INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 109789 RJ, Relator: RAFAEL MAYER, Data de Julgamento: 07/11/1986, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21-11-1986 PP-22856 EMENT VOL-01442-03 PP-00460). Destaquei.

De acordo com Orlando Gomes "incorre na sanção não apenas quem ocultar bens, mas também quem omitir créditos, simular doações, falsificar escrita para diminuir o ativo, encobrir dívida de herdeiro para com o espólio". (GOMES, Sucessões, 12ª edição, editora Forense, ano 2002, fl. 302).

Assim, patente a nulidade da compra e venda entre o falecido e os demandados, possível o reconhecimento da sonegação, desnecessário o ajuizamento de ação específica com a finalidade de declarar a nulidade do negócio jurídico, pois a nulidade configura fato constitutivo do próprio direito dos autores, podendo ser apurada nos próprios autos da ação de sonegados, processo de ampla cognição, como reiteradamente tem proclamado a jurisprudência, senão vejamos: SONEGADOS. INVENTARIANTE QUE DEIXA DE REFERIR NO PROCESSO DE INVENTÁRIO BENS RECEBIDOS POR DOAÇÃO DO AUTOR DA HERANÇA, QUE FORAM OBJETO DE COMPRA E VENDA SIMULADA. AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. 1. A decretação da nulidade dos negócios jurídicos, por constituir fato constitutivo do direito dos agravados, pode ser objeto de apuração nos próprios autos da ação de sonegados. 2.

Conta-se o prazo prescricional a partir da declaração, pelo inventariante, de não existirem outros bens por inventariar, ou, no caso da sonegação do herdeiro, a partir da sua declaração, no inventário, de não possuir os bens sonegados; se, no último caso, não houver manifestação formal do herdeiro, o termo inicial será o dia de sua interposição; e, não tendo fluído o quadriênio legal, inexistente prescrição. Agravo retido desprovido.

3. Sonegados são os bens ocultados ao inventário ou que não tenham sido levados à colação, ensejando imposição da sanção civil de perda do direito sobre as coisas ocultadas. 4. Há sonegação quando o

inventariante ou o herdeiro omite a existência de bens objeto de doação, que recebeu do autor da herança, deixando de trazer tais dados ao processo de inventário. 5. Descabe aplicar as penalidades por sonegados enquanto não estiver encerrada a descrição dos bens e prestadas as últimas declarações, e enquanto o herdeiro acusado de sonegação não afirmar que não possui os bens pretendidos. Inteligência do art. 1996 do CCB. Recursos desprovidos. (Apelação Cível, nº 70023452899, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/07/2008).

A par disso e para corroborar o entendimento acima lançado a respeito da nulidade do negócio jurídico, os demais elementos dos autos demonstram a "obscuridade" no tocante à regularização do imóvel em favor da Sra. Nelly, resultando na conclusão de que houve nulidade da compra e venda.

Neste sentido, conigno que não há justificativa plausível para que o reconhecimento da assinatura do Sr. Rubem da Silva Lima (como verdadeira) ter sido realizada no Cartório de Mucajáí-RR anos após sua morte, ainda mais considerando que a declaração foi supostamente firmada em 1992 nesta cidade de Boa Vista-RR, cidade na qual está localizado o imóvel e no qual residem as partes.

Destaco, também, que o imóvel efetivamente pertencia ao falecido (como não dissentem as partes), porém foi transferido diretamente do antigo proprietário Antonio Ferreira Sales (ou de Sales) para a Sra. Nelly (fl. 33 escritura de fls. 44 e 42) em transação duvidosa em razão da incompatibilidade entre os nomes (o proprietário do imóvel se chamava Antonio Ferreira de Sales, conforme fl. 29, enquanto que o que assinou a escritura fls. 42/44 se chamava Antonio Ferreira Sales, com o número de CPF inexistente conforme se comprova pelo documento de fl. 179, havendo, ainda, estranha e visível falta de coincidência entre as assinaturas do antigo proprietário fl. 40 com a do alienante fls. 34, 42). Ademais, a ocorrência de acordo nos autos do inventário não obsta a ação de sonegados, pois no inventário só se poderia transigir a respeito de bens ali relacionados, não sendo o caso do imóvel descrito na inicial, não arrolado ou colacionado ao inventário como se depreende dos documentos de fls. 109/113 e da própria afirmação dos réus em contestação.

Demonstrado que o bem descrito na inicial deveria ter sido colacionado pelo requerido (em razão da nulidade da compra e venda por interposta pessoa), entendo configurada a ocultação dolosa que dá ensejo à aplicação da pena de sonegados, devendo os requeridos, portanto, restituírem ao inventário imóvel (art. 1.992 do Código Civil), já que ainda em seu poder.

2.2. Da indenização por danos materiais e morais

O art. 186 do Código Civil prescreve que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do mesmo diploma legal também prevê que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Para que se configure dano indenizável é necessária, portanto, a demonstração do dano, do comportamento ilícito do agente e do nexo de causalidade entre ambos.

Ainda que comprovada a violação de um dever jurídico (sonegação), nenhuma indenização é devida, pois os autores não demonstraram ter havido efetivo prejuízo financeiro (dano material) ou violação à dignidade humana, causadora de dor e sofrimento desmedido (dano moral), tendo apenas alegado evasivamente que poderiam ter usufruído do bem e dele tirado proveito financeiro.

Ora, o Código Civil adota a teoria dos danos diretos e imediatos (art. 403, CC) de forma que, para que haja ressarcimento por dano é necessário prova de que o autor tenha experimentado prejuízo real ou concreto, não se indenizando danos futuros ou hipotéticos, como requerem os autores.

Saliento, ainda, que a jurisprudência já se firmou no sentido de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo ao pedido de indenização por danos morais, por não agredir a personalidade da vítima. É o caso de invocar as mesmas razões para indeferir a indenização pleiteada no caso em apreço, já que o descumprimento do dever de colacionar configura mero dissabor decorrente da complexidade da vida em família e sociedade.

2.3. Da litigância de má-fé, valor da causa e justiça gratuita

Litigante de má-fé é a parte que age de forma maldosa, causando dano processual à parte contrária; é aquele que se utiliza de procedimentos escusos para vencer a demanda ou, sabendo ser difícil ou impossível vencer, tenta de todas as formas prolongar o andamento do processo, procrastinando o feito.

No presente caso, não visualizo a litigância de má-fé alegada pelos requeridos, já que não houve, a princípio, desvirtuamento dos fatos ou qualquer dano causado aos requeridos capazes de ensejar a condenação. Neste sentido:

**CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ.** Aquele que causar dano com sua conduta processual responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Porém, conforme o art. 16 do referido codex, somente as partes,

assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que, de qualquer forma, participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14 do CPC). Apenas os litigantes estarão sujeitos à multa e à indenização a que se refere o art. 18 do CPC em caso de má-fé. Ademais, os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esse fim, não podendo o magistrado condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18 do referido código, nos próprios autos do processo em que for praticada a conduta de má-fé ou temerária. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.106.019-SP, DJe 18/5/2009; AgRg no Ag 717.034-PB, DJ 15/10/2007, e REsp 140.578-SP, DJe 15/12/2008. REsp 1.173.848-RS <http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=nu\_m\_pro&valor=REsp%201173848>, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2010.

No que tange à impugnação ao valor da causa e da justiça gratuita, deixo de conhecer o seu teor, tendo em vista que foram objeto de impugnações autônomas.

**DISPOSITIVO**

Posto isso, firme nos argumentos supra, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar os requeridos a restituírem ao espólio o bem descrito na inicial (lote 118, localizado na Av. Terêncio Lima, esquina com a Rua Dom Pedro I, nesta cidade), aplicando ao herdeiro Raul da Silva Lima Sobrinho a pena de sonegados, não podendo participar na herança quanto a este bem.

A restituição determinada aproveitará a todos os herdeiros, com exceção do sonegador (art. 1.994, parágrafo único do Código Civil), estando sujeito à sobrepartilha por já ter sido extinto o inventário (fls. 107/108). Quanto à pretensão de indenização por danos morais e materiais, com fincas no que foi acima explicitado, julgo improcedente a pretensão autoral.

Assim, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Custas pelos requeridos, pela metade, em razão da sucumbência recíproca. Diante, também, da sucumbência recíproca e da improcedência do pedido de danos morais e materiais, condeno os requeridos em honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 30 salários mínimos, na forma do art. 20, §4.º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Margarida Beatriz Oruê Arza, Iana Pereira dos Santos

### Separação Consensual

109 - 0027612-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027612-6

Autor: E.I.A.S. e outros.

Defiro o pedido trito. Expeça-se o respectivo mandado de averbação.

Advogados: Daniele Weizenmann Gonçalves, Maria Luíza da Silva Coelho, Moisés Barbosa de Carvalho, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

110 - 0071885-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071885-1

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Essayra Raisal Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Karla Cristina de Oliveira



111 - 0102464-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102464-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Almiro Jose Mello Padilha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Rodolpho César Maia de Moraes, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

112 - 0171230-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171230-0

Executado: Francisco Lima de Oliveira

Executado: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Silas Cabral de Araújo Franco

113 - 0193798-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193798-8

Executado: Rodolpho César Maia de Moraes e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diego Marcelo da Silva

### Embargos à Execução

114 - 0015802-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015802-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Francisco Aguiar Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Luciano Alves de Queiroz, Camila Araújo Guerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Diego Marcelo da Silva

115 - 0078735-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078735-9

Autor: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Josenilton Domingos da Silva Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Ecurado Ferreira Figueredo, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva

### Execução Fiscal

116 - 0101552-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101552-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jovan Henrique de França e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAR AS PARTES ACERCA DA DIGITALIZAÇÃO DESTE FEITO, PASSANDO A TRAMITAR NO PROJUDI.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Procedimento Ordinário

117 - 0009165-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009165-9

Autor: José Francisco Aguiar Neto

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandro Bueno dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diego Marcelo da Silva

118 - 0160784-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160784-9

Autor: Sheila Maria da Costa Epifânio

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000226RR, Dr(a). Alexander Ladislau Menezes para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Alexander Ladislau Menezes, Mivanildo da Silva Matos

### Reinteg/manut de Posse

119 - 0009157-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009157-6

Autor: Azamor Fernando Mora

Réu: Município de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RRB, Dr(a). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Djagir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

120 - 0009350-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009350-2

Réu: José Cruz de Lima

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

121 - 0182058-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182058-0

Réu: Jefferson Pereira França

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, ABSOLVERAM o Réu dos dois crimes a ele imputado, na primeira série admitiram a tese da Defesa contida no quarto quesito e na segunda série negaram a materialidade do crime contra a Víctima Welton. Assim, ABSOLVO JEFFERSON PEREIRA FRANÇA dos crimes de homicídio duplamente qualificado das Víctimas WILLA AFONSO DA SILVA e WELTON MOURA DA SILVA...Sentença publicada no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum Advogado Sobral Pinto, Comarca de Boa Vista - RR, 12 de maio de 2015, às 17:40h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri."

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

122 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Indiciado: I. e outros.

Busque-se no SISCOM se existe processo cível de interdição do réu.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0213817-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213817-0

Réu: Luzinaldo da Conceição

Expeça-se CP para recambiamento do Réu e oficie-se à Secretaria de Justiça para providenciar a transferência do condenado.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0000152-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000152-9

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Recebo a Apelação da Defesa.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0019875-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019875-4

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Ao MP, para suas alegações finais.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0007426-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007426-7

Réu: Renata dos Santos Silva

Ao MP.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

127 - 0002408-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002408-0

Autor: Delegada de Polícia Civil da Delegacia Geral de Homicídios

Apense-se ao IP.

Após, ao MP.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003578-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003578-9

Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao.

Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

129 - 0007136-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007136-2

Réu: Thalyson de Sousa Moura

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuicao.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

### Ação Penal Competên. Júri

130 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

Recebo o RESE da Defesa.

Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008745-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008745-0

Réu: Davyd Costa Cantuário

Ao MP e a DPE, para manifestar acerca das certidões de fls. 259, 257, 246 e 251, respectivamente.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

132 - 0010917-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010917-1

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Ao MP, para ciência e manifestação quanto a testemunha Lorhany.

Em: 13/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Anderson Gomes Abreu e outros.

"...Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença ABSOLVEU o réu MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS da prática do crime do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP (homicídio qualificado tentado), em relação à vítima ZILMAR FERREIRA DE MELO JUNIOR. Após responder à segunda série de quesitos, o referido Conselho também ABSOLVEU o réu MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS no crime do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, em relação à vítima FRANCINALDO ALVES DE SOUSA, acolhendo a tese de negativa de autoria trazida pela sua defesa. Prosseguindo-se às terceiras e quarta séries de quesitos, o Conselho de Sentença CONDENOU o acusado WANDIRLEY LIMA DA SILVA, dando-o como incurso na pena prevista no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa dos ofendidos), c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação às vítimas ZILMAR FERREIRA DE MELO JUNIOR e FRANCIVALDO.....ALVES DE SOUSA, em contrariedade à tese de defesa...Do crime do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código penal em relação à vítima ZILMAR FERREIRA MELO JUNIOR...Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. No caso, deve-se incidir a atenuante da "minoridade", eis que o réu tinha 18 anos na data dos fatos (art. 65, I do CP). Por outro lado, utilizo duas qualificadoras (meio cruel e recurso que dificultou o recurso da vítima) como agravantes, e em face do concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 01 (um) ano, elevando a pena para 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Em face da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II do Código Penal, e levando-se em conta as circunstâncias do crime, o Laudo pericial, e bem ainda o "inter criminis" ocorrido, reduzo a pena em metade, fixando-a, definitivamente, em 08 (oito) anos de reclusão, à míngua de causa especial ou de aumento.....de pena para o crime de tentativa de homicídio contra a vítima ZILMAR FERREIRA DE MELO JUNIOR. Do crime do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal em relação à vítima FRANCINALDO ALVES DE SOUSA...Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. No caso, deve-se incidir a atenuante da "minoridade", eis que o réu tinha 18 anos na data dos fatos (art. 65, I do CP). Por outro lado, utilizo duas qualificadoras (meio cruel e recurso que dificultou o recurso da vítima) como agravantes, e em face do concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 01 (um) ano, elevando a pena para 16 (dezesesseis) anos de reclusão. Em face da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II do Código Penal, e levando-se em conta as circunstâncias do crime, o Laudo pericial, e bem ainda o "iter criminis" ocorrido, reduzo a pena em 06 (seis) anos, fixando-a, definitivamente, em 10 (dez) anos de reclusão, à.....à míngua de causa especial de aumento ou diminuição de pena, para o crime de tentativa de homicídio contra a vítima FRANCINALDO ALVES DE SOUSA. Diante do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas fixadas ao réu WANDIRLEY LIMA DA SILVA, devendo o mesmo cumprir o total de 19 (dezenove) anos de reclusão, pena essa DEFINITIVA, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado...procedo à detração de pena aplicada ao réu, devendo o mesmo cumprir mais 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado...EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU MIQUÉIAS DA SILVA FREITAS...Publicada em plenário do Tribunal do Júri, aos 30 de abril de 2015, às 21h45min, intimando, neste ato, o Ministério Público, as Defesas dos réus, os próprios réus, bem ainda as famílias dos réus presentes. Registre-se e Cumpra-se. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, respondendo 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri." Com efeito, verifico que houve erro material na somatória das penas fixadas ao Réu WANDIRLEY LIMA DA SILVA. Assim, de ofício, corrijo o erro material, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: "Diante do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas fixadas ao réu WANDIRLEY LIMA DA SILVA, devendo o mesmo cumprir o total de 18 (dezoito) anos de reclusão, pena essa DEFINITIVA, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "c" do CP), em face da hediondez do crime. O réu encontra-se preso provisoriamente desde o dia 17/02/2012, portanto, há 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias. Assim, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, procedo à detração da pena aplicada ao réu, devendo o mesmo cumprir 14 (quatorze) anos, 09 (nove) e 17 (dezesete) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado (art. 33, § 2º, "c" do CP), em face da hediondez do delito." Boa Vista-RR, 30 de abril de 2015. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1a Vara do Júri. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 14/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:  
Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### **Liberdade Provisória**

134 - 0007383-61.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.007383-0  
 Réu: Vivian Gomes Soares e outros.  
 Ao MP.  
 Em: 13/05/15.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

### **1ª Vara Militar**

**Expediente de 13/05/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### **Ação Penal**

135 - 0012604-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012604-5  
 Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/06/2015 às 11:00 horas.  
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

136 - 0017776-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017776-6  
 Indiciado: J.M.S. e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/06/2015 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

### **Carta Precatória**

137 - 0006973-03.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.006973-9  
 Réu: Pelsondre Martins da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara Crimes Trafico**

**Expediente de 13/05/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### **Ação Penal**

138 - 0069782-49.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069782-4  
 Réu: João da Silva Garcia e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0139457-94.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.139457-2  
 Réu: João Pereira de Oliveira  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetiva-est.idoso**

140 - 0099286-32.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.099286-5  
 Réu: Jander Ednei Gomes do Nascimento  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

141 - 0168551-53.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.168551-4  
 Réu: Mauricio de Oliveira Bento e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2015 às 09:00 horas.  
 Advogados: Celson Reis de Oliveira, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs, Willian Douglas Salles Alves dos Santos, José Rogério de Sales, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Thiago Stuchi Reis de Oliveirs

142 - 0018051-67.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.018051-1  
 Réu: R.S.A.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 09:30 horas.  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

143 - 0005014-36.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.005014-2  
 Réu: Osvaldo da Anunciação  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Restauração de Autos**

144 - 0011653-07.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.011653-1  
 Réu: Haroldo de Assis Medeiros  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal**

145 - 0008061-81.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008061-8  
 Réu: Josias Oliveira de Lima e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000298-92.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000298-2  
 Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 09:30 horas.  
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

147 - 0002670-14.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002670-0  
 Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0018417-04.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018417-8  
 Réu: Rodrigo de Melo Praia  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0004572-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004572-4  
 Réu: Edmilson Gonçalves de Oliveira  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013052-32.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013052-6  
 Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2015 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000006-39.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.000006-4

Réu: Valdênio da Silva Henriques  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

152 - 0003361-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003361-0  
Réu: José Valmir da Costa Albuquerque  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003691-54.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003691-0  
Réu: Osvanderson Gomes da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007099-53.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007099-2  
Réu: Luiz Felipe da Luz de Queiroz  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2015 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0007194-83.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007194-1  
Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0007264-03.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007264-2  
Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

157 - 0012605-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012605-2  
Indiciado: M.E.P.G.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 10:30 horas.  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

158 - 0001776-67.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.001776-1  
Indiciado: A.A.S.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado ALDEIR ALVES SILVA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.  
Homologo a desistência de oitiva das testemunhas José Evangelista Nunes dos Santos, Elisvan Fonseca Rocha e Antônio Teixeira da Silva, apresentado pelo Ministério Público e, se tratando de testemunha comum, intime-se a defesa técnica, para manifestação acerca das testemunhas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.  
Designa-se data para realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Soares de Moraes, Policial Militar.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Requisite-se.  
Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0003089-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003089-7  
Indiciado: L.M.P. e outros.  
Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2015 às 09:30 horas.  
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

160 - 0003536-51.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003536-7  
Indiciado: E.N.J.G. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2015 às 10:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0003965-18.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.003965-8  
Indiciado: R.T.S.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2015 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007301-30.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.007301-2  
Indiciado: J.E.S.G.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de possível prática de crime de tráfico de drogas, tendo como fiagranteado JOITN ERLAN SANCHES GASKJN, cuja prisão em flagrante fora homologada e convertida em preventiva, nos Autos n.º: 010 15 004231-4. O Ministério Público requerer, à fi. 38, a baixa dos autos à Delegacia de Polícia, para cumprimento de diligências, bem como pugna pelo relaxamento da prisão do indiciado, com o fim de não configurar excesso de prazo.

Diante de tal quadro, decido.

Assiste razão ao Ministério Público, no que concerne à possibilidade de configuração de excesso de prazo, mormente em razão das diligências solicitadas.

De outro giro, a Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência 4.

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, como opção à constrição de liberdade pretendida, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, caso esteja em liberdade, quais sejam:

I - Comparecimento mensal neste juízo;

II - Proibição de acesso e freqüência a bares, casas noturnas.

shows musicais e similares; .^

\* Artigo 5º. LVII e LXVI, CF. ^^

III - proibição de manter contato com as vítimas Ana Paulka

Ribeiro Xavier e Poliana Xavier Ribeiro, e sua mãe, Helena

Mendes Xavier, devendo o acusado delas permanecer distante;

- Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

- Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para freqüentar instituições de ensino e cultos religiosos;

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA em prol de JOHN ERLAN SANCHES GASKIN, para então APLICAR AS MEDIDAS CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva do indiciado. Intime-se pessoalmente o indiciado, bem como, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o indiciado, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Providencie-se a reclassificação deste procedimento de auto de prisão em flagrante para inquérito policial, o qual deverá obedecer a tramitação direta regulamenta-da pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

163 - 0005362-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005362-9

Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

164 - 0016109-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016109-1

Réu: Heldernorran Correa Matos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017644-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017644-6  
 Réu: Leandro Vieira Lima da Silva e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2015, às 09:00 horas.  
 Advogados: Roberto Guedes Amorim, Gerson Coelho Guimarães

166 - 0003320-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003320-6

Réu: Robson Soares Miranda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/06/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

### Ação Penal

167 - 0004171-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004171-5

Réu: Francisco Zilmar Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

168 - 0000707-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000707-6

Indiciado: R.S.F.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

169 - 0001506-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001506-2

Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2015 às 10:00 horas. Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/05/2015, às 10:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

## Vara Execução Penal

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

170 - 0070106-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070106-3

Sentenciado: Jose Marcolino dos Santos  
 Reeducando(a) em livramento condicional.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Juntem-se as apresentações, após, ao "parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0074240-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074240-6

Sentenciado: Ivan Saraiva Ipuchima

Reeducando(a) em livramento condicional.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Juntem-se as apresentações, após, ao "parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

172 - 0076898-72.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076898-7

Sentenciado: Alexandre Luiz de Oliveira

Processo nº 0010 04 076898- 7

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 513.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

173 - 0081576-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081576-2

Sentenciado: Osmario Felisberto Miguel

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 272.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0083099-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083099-3

Sentenciado: Rodrigo Souza da Silva

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 535/334.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

175 - 0100158-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100158-3

Sentenciado: Audemar Carneiro Ferreira

Processo nº 0010 05 100158- 3

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 384.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

176 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0127387-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127387-5

Sentenciado: Célio Marques

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 122.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0128966-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128966-5

Sentenciado: Gilson da Silva Arruda

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Expeça-se atestado de pena de 2015. Ademais, no aguardo da elaboração do laudo, conforme informado as fls. 410/412.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0129209-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129209-9

Sentenciado: Dirceu Padilha Leandro

Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 361.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

180 - 0132624-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132624-4

Sentenciado: José Ribamar Sousa dos Santos  
Processo nº 0010 06 132624- 4  
Reeducando(a) em livramento condicional.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se as apresentações, após, ao "parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.  
Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva, João Alberto Sousa Freitas

181 - 0164724-34.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo  
Reeducando(a) em livramento condicional.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Defiro a cota no que tange ao mÊs de set/2014, ver fl.519. Após a justificativa e juntada das novas apresentações, ao "parquet". Por fim determino que o reeducando junte declaração de trabalho ou emprego no prazo de 30 dias.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, João Alberto Sousa Freitas

182 - 0182799-87.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182799-9

Sentenciado: Anderson Peres Bezerra  
Processo nº 0010 08 182799- 9  
Por fim, aguarde-se a apresentação em Juízo.  
Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 347.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0182847-46.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182847-6

Sentenciado: José Simão de Almeida Filho  
Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 291.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0183980-26.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183980-4

Sentenciado: Danielle de Souza Carneiro  
Reeducando(a) em prisão domiciliar.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se a nova apresentação, após, ao "parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

185 - 0184000-17.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184000-0

Sentenciado: Carlos Alberto dos Santos Ou Carlos Alberto Arrocha Correia  
Expeça-se mandado novo, haja vista o cálculo de fls. 258, por fim, cumpra-se na integra o determinado a decisão de fls. 256.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

186 - 0184040-96.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184040-6

Sentenciado: Gilmar da Rocha Pereira  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se mandado novo, haja vista o cálculo de fls. 65.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 0207594-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207594-3

Sentenciado: Francisco Ferreira Cardoso  
Reeducando(a) em livramento condicional.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se as novas apresentações, após, ao "parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta respondendo pela Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0213258-38.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213258-7

Sentenciado: Jarina dos Santos Lima  
Processo nº 0010 09 213258- 7  
Cumpra-se as demais formalidades da sentença de fls. 326.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0005016-40.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005016-9

Sentenciado: Vagner Pereira da Silva  
Processo nº 0010 \_10 005016- 9  
Reeducando(a) em livramento condicional.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se as novas apresentações, após, ao "Parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Valeria Brites Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

190 - 0005037-16.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005037-5

Sentenciado: Alexandre da Silva Moura  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 241.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogados: Lucianne Pires Ewerton, Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0005059-74.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005059-9

Sentenciado: Francimar Costa Mateus  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Expeça-se atestado de pena de 2015.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0010417-20.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010417-2

Sentenciado: Karina Lezet Campos Horta  
Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 509.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0008838-03.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier  
Reeducando(a) em livramento condicional.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se as apresentações após o deferimento do livramento, após, ao "parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009958-81.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009958-6  
Sentenciado: Kleiton Silva de Oliveira  
Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0009966-58.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009966-9  
Sentenciado: Valério de Sousa Parente  
Reeducando(a) em livramento condicional.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Juntem-se as novas apresentações, após, ao "parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Advogados: James Pinheiro Machado, Edson Prado Barros, Ildo de Rocco

196 - 0004980-27.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004980-3  
Sentenciado: Elias Socorro Sarmento  
Expeça-se mandado novo, haja vista o cálculo de fls. 119, bem como cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 118.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013586-44.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013586-7  
Sentenciado: José Roberto Gomes de Carvalho  
Reeducando(a) em livramento condicional.  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se a nova apresentação, após, ao "parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta respondendo pela Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008162-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008162-2  
Sentenciado: Edinilza Coelho Silva  
Processo nº 0010 13 008162-2  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Juntem-se as apresentações, após, ao "Parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 9 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014079-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014079-0  
Sentenciado: Valmir Cabral da Penha  
Expeça-se novo mandado, haja vista o cálculo de fls. 32.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000379-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000379-8  
Sentenciado: Lucia Claudia Dias de Melo  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Juntem-se as apresentações, após, ao "parquet".  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013006-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013006-2  
Sentenciado: Tiago Borges da Silva  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Comungo com a cota ministerial de fls. 145.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000226-37.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000226-8  
Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002030-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.002030-2  
Sentenciado: Sidnilson Mauro dos Santos Gonçalves  
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.  
Junte-se proposta/declaração de trabalho, após, conclusos, junto com certidão carcerária atualizada.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.  
Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

204 - 0000928-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.000928-9  
Réu: Antonio Marcos Alves da Silva  
Acolho a cota ministerial de fls. 17v. Proceda-se como requerido.  
Comunique-se o juízo depreçante.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 11 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Igor Fabricio Gomes Dourado**

### Ação Penal

205 - 0116795-73.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116795-4  
Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.  
Intimem-se o Ministério Público e a defesa da sentença de fls. 393/395, após, conclusos.  
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

206 - 0143705-06.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.143705-8  
Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.  
Ciente da juntada de endereço atualizado às fls. 328.  
Destarte, expeça-se carta precatória para o endereço declinado, com a finalidade do juízo depreçante proceder o interrogatório dos acusados.

Advogado(a): José Ale Junior

207 - 0197453-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197453-6

Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de Adriano Ramos Barbosa, Douglas da Silva Oliveira e Marcelo Oliveira de Sousa que foram denunciadas pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incs. I e II, do CP).

O Ministério Público solicitou às fls. 238/238v, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Douglas da Silva Oliveira com base no art. 107, I do CP.

A certidão de óbito expedida pelo Cartório do 1º Ofício desta Comarca, juntada aos autos à fl. 235, confirma a morte do réu Douglas da Silva Oliveira.

É o relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Douglas da Silva Oliveira, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Deem-se as baixas devidas em relação a este acusado, após façam os presentes autos conclusos para sentença quanto aos demais réus.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

208 - 0001911-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001911-5

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente da informação de novo endereço do acusado fornecido pelo Ministério Público às fls. 165. Destarte, expeça-se carta precatória para o interrogatório do acusado na Comarca de Imperatriz/MA.

Advogado(a): Paulo Fernando dos Santos Feques

209 - 0015506-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015506-7

Réu: J.G.S.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/06/2015 as 10:00.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

210 - 0001714-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001714-1

Réu: A.J.P.B.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 09/06/2015 as 10:00.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

211 - 0003723-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003723-1

Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 14/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Igor Fabricio Gomes Dourado**

### Ação Penal

212 - 0009392-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009392-4

Réu: Francisco Charles de Oliveira e outros.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor dos acusados FRANCISCO CHARLES DE OLIVEIRA e RONALDO SANTOS DE ALENCAR.

O Ministério Público solicitou às fls. 200, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Francisco Charles de Oliveira com fulcro no art. 107, I do CP.

É o relato.

Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Francisco Charles de Oliveira, em virtude de seu falecimento.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pelo médico Illan G. Balestrin, CRM 1544/RR, foi juntada às fls. 198.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO CHARLES DE OLIVEIRA, nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal, deem-se as baixas devidas quanto a este réu.

Intime-se o Ministério Público. Após subam os autos ao e.TJ/RR tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela defesa quanto ao réu Ronaldo Santos de Alencar, e do desejo de apresentar as razões em 2ª instância.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

213 - 0014486-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014486-5

Réu: Mácyo Kadu Wagny Pereira da Silva

Designo o dia 17/11/2015 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

214 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

Despacho: ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS.BOA VISTA,RR 16/04/2015.(A)MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

215 - 0019118-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019118-9

Réu: Pedro Antonio da Silva Filho

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu PEDRO ANTÔNIO DA SILVA FILHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se e arquivem-se. Boa Vista Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000025-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000025-4

Réu: Edmundo Freitas da Silva

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Incabível a análise do pleito Ministerial relativo ao crime de transitio, nos termos do artigo 384, Código de Processo Penal. Quanto ao crime constante da denúncia, é inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu EDMUNDO FREITAS SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo



386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e aguarde-se o prazo legal para o pedido de restituição do bem apreendido. Registre-se. Boa Vista, RR, 07 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

217 - 0013924-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013924-3

Réu: Wellington Souza da Silva

I- Restaure-se a capa dos Autos.

II- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 335 junto ao Siscom desta Comarca.

III- Junte-se FAC.

IV- Após, conclusos para análise da resposta à acusação de fls.; 329 a 334.

V- DJE.

13/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Anelisa de Souza Melo Oliveira, Carolina Domingas S. Assunção Mendes

218 - 0005894-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005894-9

Réu: R.A.R. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.1.1. condenar o Réu RONIVALDO ALVES RIBEIRO, tão-somente, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime narrado no primeiro fato da denúncia; 1.1.2. condenar os Réus RONIVALDO ALVES RIBEIRO e MAYCON GOMES DA SILVA, tão-somente, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime narrado no segundo fato da denúncia; 1.1.3. condenar os Réus RONIVALDO ALVES RIBEIRO e MAYCON GOMES DA SILVA, tão-somente, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, pelo crime narrado no terceiro fato da denúncia; 1.1.4. condenar os Réus RONIVALDO ALVES RIBEIRO e MAYCON GOMES DA SILVA, tão-somente, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, pelo crime narrado no quarto fato da denúncia; 1.1.5. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de roubo narrado no quinto fato da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1.1.6. condenar o Réu MAYCON GOMES DA SILVA, tão-somente, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, pelo crime narrado no sexto fato da denúncia; 1.1.7. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de roubo narrado no sétimo fato da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 1.1.8. condenar o Réu RONIVALDO ALVES RIBEIRO, tão-somente, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, pelo crime narrado no oitavo fato da denúncia; 1.1.9. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de associação em quadrilha narrado no nono fato da denúncia, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 1.1.10. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de resistência narrado no décimo fato da denúncia, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 1.1.11. absolver todos os Réus da acusação de cometimento do crime de roubo narrado no décimo-primeiro fato da denúncia, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RONIVALDO ALVES RIBEIRO em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 1000 (mil) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MAYCON GOMES DA SILVA em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 932 (novecentos e trinta e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal Competên. Júri

219 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Preclusa a manifestação da defesa em relação as suas testemunhas não localizadas.

Designar-se audiência.

Intimem-se as testemunhas Allan Marcos do Nascimento, Orlando Oliveira Justino, Izolina dos Santos Justino e Izac dos Santos Justino, nos endereços informados às fls. 308, 290, 331, 287 e 285. E ainda intime-se a testemunha Jander de Souza e Silva no endereço informado à fl. 357, devendo esta ser conduzida coercitivamente.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se a defesa do acusado José Filho de Souza Medeiros, via DJE.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

## 2ª Vara Militar

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal

220 - 0017892-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017892-1

Réu: James da Silva Franco

... Intime-es as partes para fins do artigo 407, do CPPM.

Advogado(a): Eugênia Lourie dos Santos

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

221 - 0004887-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004887-3

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Vista ao MP, para manifestação em face do pedido. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 13/05/15. Patricia Oliveira dos REis-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

222 - 0018623-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018623-1

Réu: Marley dos Santos Padilha

Por ora, considerando o decurso de mais de ano da decisão liminar, sem que as medidas tenham sido efetivadas, pois o requerido não foi localizado/intimado/citado pessoalmente para a ação, tendo-o sido por edital; considerando as declarações negativas da requerente quanto ao prosseguimento do feito criminal à fl. 06; e, por fim, considerado o disposto no Enunciado FONAVID n.º 5, determino: Certifique-se se houve registro no juízo de novos fatos envolvendo as partes, bem como acerca da situação dos correspondentes autos de IP. Em não se verificando registro de feito principal/correspondente em curso/instrução, e não havendo dados para a contatação da requerente nos autos, deixo de determinar a remessa à DPE em sua assistência, no que, de logo, abra-se vista ao MP para manifestação acerca da necessidade/utilidade da presente ação cautelar, em face das situações neste ato arguidas.

Havendo registro de feito principal em curso regular, de logo, nomeio curador especial ao requerido (ART. 9º,II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, para a manifestação de réplica, e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo, para a regular manifestação nos autos. Por fim, decorrido tudo, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de maio de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Camila Araújo Guerra

## Med. Protetivas Lei 11340

223 - 0000662-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000662-4

Réu: Califa Santiago Marques Ferreira

Por ora, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, conforme consignado na certidão firmada pela Pedagoga do Juízo, anexada à contracapa dos autos. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta para sua oitiva fora de pauta. Em não havendo possibilidade de ser ouvida, certifique-se e encaminhe-se para a DPE em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se. Junte-se nos autos a certidão referida. Cumpra-se. Boa Vista, 14/05/15. Patricia Oliveira dos Reis - Juíza Substituta.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Antônio Augusto Martins Neto  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Anedilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa  
Carlos Alberto Melotto  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Erika Lima Gomes Michetti  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Paulo Diego Sales Brito  
Silvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Larissa de Paula Mendes Campello

## Ação Penal - Sumaríssimo

224 - 0000780-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000780-4

Indiciado: T.N.L.S.

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta da AF impõe, na esfera civil, a aplicação da multa diária fixada.

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ante ao exposto, archive-se o processo.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12/05/2015.

Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Termo Circunstanciado

225 - 0004899-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004899-1

Réu: E.S.P.

Ante ao exposto, em consonância com a manifestação ministerial e requerimento da vítima, REVOGO as medidas protetivas de urgência de fls. 37/38, e, por entender tratar-se de medidas cautelares de natureza cível, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VIII, do CPC (aplicado subsidiariamente), c/c o Art. 13, da Lei 11.340/2006.

Ciência ao MP.

Intimem-se, via DJE.

Publique-se e registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 12/05/2015.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terciane de Souza Silva

## Guarda

226 - 0006304-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006304-0

Autor: A.K.S.

Réu: E.R.C. e outros.

Despacho: 1. Audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 22/06/2015, às 10h 30min. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Bruna Carolina Santos Gonçalves

## Comarca de Caracarái

## Índice por Advogado

005065-AM-N: 001  
000101-RR-B: 001  
000208-RR-B: 012  
000245-RR-B: 010, 011  
000254-RR-A: 012  
000260-RR-E: 001  
000425-RR-N: 010  
000431-RR-A: 001  
000519-RR-N: 009  
000716-RR-N: 012  
001041-RR-N: 007  
001088-RR-N: 012  
212016-SP-N: 006

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

#### Exec. Titulo Extrajudicial

001 - 0011391-32.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011391-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

Defiro pedido de fl.167;

Designa-se data para hasta pública;

Intimem-se as partes, informando ao (s) executado (os) que caso queira(m) poderão interpor recurso, no prazo legal;

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no prazo de 10 ( dez) dias;

Expedientes necessários.

Caracarái/RR, 12 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

#### Execução Fiscal

002 - 0000125-67.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000125-1

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Réu: Alex C. Maia-me

Trata-se de execução fiscal proposta por autarquia federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

A ação protocolada adveio de declínio de competência feito por juiz federal da seção judiciária do Estado de Roraima, através de decisão proferida na época com base no inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966, hoje revogado pela lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

E o relato necessário.

No direito processual civil, vigora o princípio iempus regit actiw, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1.211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo da decisão que declinou a competência, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor.

Todavia, o referido artigo foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tomou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que a demanda ainda não obteve a sua devida estabilização, nos moldes do art. 264 do CPC, pois o devedor ainda não fora citado, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a 2ª vara federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, de onde veio este executivo fiscal.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes

autos ao juízo supramencionado, dando baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 13 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000126-52.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000126-9

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Réu: Mauro Alves dos Santos

Trata-se de execução fiscal proposta por autarquia federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

A ação protocolada adveio de declínio de competência feito por juiz federal da seção judiciária do Estado de Roraima, através de decisão proferida na época com base no inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966, hoje revogado pela lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

E o relato necessário.

No direito processual civil, vigora o princípio iempus regit actiw, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1.211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo da decisão que declinou a competência, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor.

Todavia, o referido artigo foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tomou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que a demanda ainda não obteve a sua devida estabilização, nos moldes do art. 264 do CPC, pois o devedor ainda não fora citado, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a 2ª vara federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, de onde veio este executivo fiscal.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes

autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição.

Caracarái/RR, 13 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000127-37.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000127-7

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Réu: Nilson Pereira Barros

Trata-se de execução fiscal proposta por autarquia federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

A ação protocolada adveio de declínio de competência feito por juiz federal da seção judiciária do Estado de Roraima, através de decisão proferida na época com base no inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966, hoje revogado pela lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

E o relato necessário.

No direito processual civil, vigora o princípio iempus regit actiw, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1.211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo da decisão que declinou a competência, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor.

Todavia, o referido artigo foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça

Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tomou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que a demanda ainda não obteve a sua devida estabilização, nos moldes do art. 264 do CPC, pois o devedor ainda não fora citado, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a 2ª vara federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, de onde veio este executivo fiscal.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes

autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição. Caracarái/RR, 13 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000128-22.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000128-5

Réu: Sebastião Pereira de Almeida

Trata-se de execução fiscal proposta por autarquia federal contra pessoa domiciliada nesta comarca, onde não funciona vara da Justiça Federal.

A ação protocolada adveio de declínio de competência feito por juiz federal da seção judiciária do Estado de Roraima, através de decisão proferida na época com base no inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966, hoje revogado pela lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

E o relato necessário.

No direito processual civil, vigora o princípio *tempus regit actus*, ou seja, na aplicação da lei processual no tempo, seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, pois, para ser aplicada aos atos processuais anteriores a sua vigência. Essa é a exegese do art. 1.211 do CPC, verbis:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Ao tempo da decisão que declinou a competência, o inciso I do art. 15 da lei n. 5.010/1966 ainda estava em vigor.

Todavia, o referido artigo foi suprimido pelo inciso IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou expressamente a norma que conferia competência a este juízo para processar e julgar esta demanda. Vejamos o teor do inciso revogado:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo meu).

Com o advento da Lei nº 13.043/2014, este juízo se tomou incompetente para julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias contra devedores domiciliados na circunscrição desta comarca, como é o caso da presente demanda.

Considerando que a demanda ainda não obteve a sua devida estabilização, nos moldes do art. 264 do CPC, pois o devedor ainda não fora citado, o declínio de competência é medida que se impõe.

Ante o exposto, declino da competência para a 2ª vara federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, de onde veio este executivo fiscal.

Intime-se a exequente. Não havendo oposição de recurso, remetam-se os presentes

autos ao juízo supramencionado, dando-se baixa na distribuição. Caracarái/RR, 13 de maio de 2015

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

## Procedimento Sumário

006 - 0000449-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000449-4

Autor: Rilma Conrado Alves

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2015 às 10:30 horas. PUBLICAÇÃO: "...INTIME-SE O ADVOGADO DA AUTORA VIA DJE PARA INFORMAR SE AINDA ESTÁ PRATROCINANDO A CAUSA, CONCEDO O PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. EM CASO NEGATIVO, INTIME-SE PESSOALMENTE A AUTORA PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU COMPARECER À DEFENSORIA

PÚBLICA. APÓS CIÊNCIA AO INSS ACERCA..." CCI.13/05/2015.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(A):**

**Sandro Araújo de Magalhães**

## Ação Penal

007 - 0000538-51.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000538-0

Réu: Macláudio de Souza Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jardel Souza Silva

## Liberdade Provisória

008 - 0000159-42.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000159-0

Réu: Dulcinildo de Souza Ramos e outros.

Vistos etc...

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão c/c revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória sem fiança formulado em prol de Dulcinir de Souza Ramos e Dulcinildo de Souza Ramos, preso preventivamente, por terem praticado, em tese, o crime previstos nos artigos 121, §2º, II, III c/c art. 14, II, ambos do CPB.

A certidão de antecedentes criminais encontra-se acostada às fls. 13/15.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não colhimento do pedido às fls. 17/18.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as alegações feitas pela defesa do excesso para a finalização da ação, com as quais se requer o relaxamento da prisão dos acusados, estas não merecem prosperar.

Os acusados tiveram a prisão preventiva decretada nos termos do art. 310, II, do CPP, e os fatos trazidos nos autos são de grande relevância, vez que apura-se eventual tentativa de homicídio, crime este de grande relevância social, tendo inclusive pena em máxima em abstrato superior a 08 anos.

Entendo não estarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, uma vez que os prazos processuais penais não são fatais e a instrução corre em prazo razoável, inclusive com data próxima para a realização de audiência. Muito menos para concessão de Liberdade Provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, primeiro por não serem suficientes para elidir nova prática delituosa, segundo em face da pena cominada em abstrato ao presente delito.

De outra banda, a primariedade do réu, e o fato de possuir residência fixa, não é óbice à conversão da prisão em preventiva, conforme entendimento trazido no julgado do STJ.

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.

2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).

3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada. (HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362).

Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual dos réus, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva dos acusados, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar dos réus Dulcinir de Souza Ramos e Dulcinildo de Souza Ramos.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Após, translate-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.  
Caracarái/RR, 12 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000142-06.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000142-6  
Réu: Leandro Moraes da Silva  
Designo audi-ência para a data de 02/07/2015 às 10:30min.  
Defiro o pedido quanto a autorização para o requerido adentrar no local acompanhado de Oficial de Justiça para retirar pertences pessoais e material de trabalho.  
Quanto aos demais pedidos serão analisados em audi-ência.

Caracarái, 13 de maio de 2015.  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

### Ação Penal

010 - 0000442-41.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.000442-1  
Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.  
Os réus foram devidamente citados (fls. 26, 57 e 58), tendo apresentado as respectivas defesas.  
No entanto, o feito deve ser chamado à ordem, em face das irregularidades no decorrer de sua instrução, e para que não se alegue eventual prejuízo aos réus ou cerceamento de defesa.  
Considerando as alegações feitas pelas defesas dos acusados em sede de audiência, determino o desentranhamento dos Memoriais acostados às fls. 142/150, por serem inoportunos na cronologia dos atos processuais, devendo serem entregues ao advogado do respectivo réu. Reconheço a nulidade arguida acerca da não intimação do acusado ERASMO KENNEDY, que está sendo patrocinado pela DPE desde o início da ação (fls. 70 e 98), e deveria ter sido intimado por carta precatória ou ofício requisitório ao Comando da PM/RR. Acerca de sua intimação pessoal, requerida pela defesa, tal ato não se mostra obrigatório, pois o Militar deve ser intimado através de seu superior hierárquico conforme art. 221, §2º, do CPP.  
Visando sanar as irregularidades e eventuais nulidades, determino a produção de nova cópia do CD-ROM da audiência de fls. 113/117, devendo o servidor responsável aferir a qualidade do áudio.  
Determino a designação da reinquirição das testemunhas e reinterrogatórios dos réus, em razão da não intimação de ERASMO KENNEDY para o ato praticado no dia 22/04/2014 (fls. 136/141), designo para tanto o dia 05/08/2015, às 08h30min.  
Expedientes e Ultimações pertinentes, atente-se o cartório, pois trata-se de processo inserido na Meta 2 CN.I.  
Caracarái/RR, 11 de maio de 2015.  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca  
Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegriani

011 - 0000445-59.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000445-2  
Réu: Cristiane Dias do Carmo  
O presente feito deve tramitar com maior celeridade e sob a responsabilidade do Diretor de Secretária, vez que trata-se de processo de Meta 2 do CNJ.  
Defiro o pedido de desistência de testemunha de fl. 103.  
Designo a audiência de instrução e julgamento para 22/07/2015, às 16h30min, devendo o réu ser intimado da data por precatória (fl. 88), bem como ser deprecado seu interrogatório.  
Cumpra-se com urgência.  
Caracarái/RR, 13 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/07/2015 às 16:30 horas.  
Advogado(a): Edson Prado Barros

012 - 0000017-38.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000017-0  
Indiciado: S.S.S. e outros.  
Sobresto a análise das defesas apresentadas em face do pedido de fls. 133/134, para fazê-la em conjunto;  
Considerando o direito da acusada de escolher o patrocínio de sua Defesa, e em homenagem ao princípio da ampla defesa e o do contraditório defiro o pedido de fls. 133/134.  
Determino nova vista à DPE, pelo prazo imprerterível de 10 dias, para apresentar Defesa ou ratificar a apresentada;

Cumpra-se com urgência.  
Caracarái/RR, 13 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

## Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbadê Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sandro Araújo de Magalhães**

### Exec. Medida Socio-educa

013 - 0000203-95.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000203-9  
Infrator: J.G.D.  
Visto etc..  
Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.  
É o breve relato. DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.  
A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apoia na jurisprudência em voga.  
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.  
Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator J G D., nos termos do art. 107, IV, do CPB.  
Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Sem custas.  
Publique-se, registre-se e intime-se o MP.  
Caracarái/RR, 13 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000448-43.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000448-2  
Autor: J.G.D.  
Visto etc..  
Os autos em questão versam acerca de apuração de ato infracional em desfavor do infrator em epígrafe.  
É o breve relato. DECIDO.  
Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.  
A presente ação perdeu seu objeto, de forma superveniente, tendo em vista que o infrator J. G. D. atingiu 21 anos de idade, perderam-se os efeitos da aplicação do ECA para o caso em questão, tal afirmativa se apoia na jurisprudência em voga.  
Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito. Posto Isso, diante do fundamentado acima, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator J. G. D., nos termos do art. 107, IV, do CPB.  
Após o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas em relação ao infrator J. G. D. Sem custas.  
Publique-se, registre-se e intimem-se. Caracarái/RR, 13 de maio de 2015.  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

012038-PA-N: 005  
013284-PA-N: 005  
000107-RR-A: 005  
000181-RR-A: 003  
000270-RR-B: 002  
000330-RR-B: 003  
000371-RR-N: 003  
000514-RR-N: 007  
000565-RR-N: 002  
000711-RR-N: 005  
000741-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000299-92.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000299-7  
Réu: R.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Cumprimento de Sentença

002 - 0000480-35.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000480-2  
Exequente: Industria Madeireira Xingu Ltda Me  
Executado: Josselino Evangelista da Silva  
Intime-se o autor para pagamento das Custas de Diligência dos Oficiais de Justiça, a fim de cumprir o mandado de penhora e avaliação, no prazo legal.  
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Laudi Mendes de Almeida Júnior

#### Mandado de Segurança

003 - 0000025-85.2002.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.02.000025-4  
Autor: Camara Municipal de Rorainopolis  
Réu: Municipio de Rorainópolis  
Vista às partes para se manifestarem sobre o memorial de cálculo

apresentado, no prazo legal.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha, Tiago Cícero Silva da Costa

#### Vara Cível

Expediente de 14/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

#### Guarda

004 - 0000511-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000511-0

Autor: Ministério Público

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Pedido de Liminar de Guarda Provisória proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Maristela Ortiz Alves, inicialmente proposta na Comarca de Zé Doca/MA.

Decisão reconhecendo a incompetência do Juízo de Zé Doca-MA, determinando a remessa dos autos a este Juízo, fls. 80/82.

Decisão acolhendo a competência declinada, fls. 105.

O Ministério Público, no parecer de fls. 113-verso, pugnou pela extinção do processo, com base no art. 267, VI do CPC.

É o relatório. Decido.

O feito versa sobre pedido de destituição do poder familiar Maristela Ortiz Alves em relação ao menor Jéferson Henrique Alves Ortiz.

Analisando os autos, assiste razão ao Ministério Público em seu pleito pela extinção do processo, visto que Jéferson Henrique Alves Ortiz teria alcançado a maioridade, conforme certidão de nascimento constante às fls. 10, que noticia como data de nascimento do então menor o dia 13 de outubro de 1996.

O Código Civil, em seu art. 1.635, dispõe sobre a extinção do poder familiar:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

III - pela maioridade;

Nesse sentido, constatando-se que a maioridade de Jéferson Henrique Alves Ortiz operou-se em 13/10/2014, portanto, a mais de 06 (seis) meses, deve-se reconhecer a extinção do poder familiar em relação a Requerida.

Diante disso, deve ser reconhecida a perda do objeto da presente ação, face a ausência superveniente de interesse processual, visto que a Requerida não mais exerce o poder familiar perante Nesse sentido, constatando-se que a maioridade de Jéferson Henrique Alves Ortiz, não podendo o objeto da demanda ser alcançada.

Verificada a carência de ação por causa superveniente, caracterizada pela perda do familiar da Requerida, desaparece um dos requisitos da ação, qual seja, o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA RELATÓRIA JURÍDICA E INTERESSE. ARTIGO 267, VI CPC. 1) O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, sendo verificado na medida em que o autor formule ao Juízo uma pretensão adequada à satisfação de sua necessidade. 2) A ausência de relação jurídica entre as partes e interesse de agir acarreta a extinção do processo por carência de ação. 3) Recurso da autora conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20040111086752 DF 0034433-22.2004.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015 . Pág.: 338)

Sobre a extinção do processo, dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Portanto, sem maiores delongas, verificada a ausência de interesse processual, ante a perda do objeto da ação, conduz a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em

razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 12 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Consignação em Pagamento

005 - 0009409-28.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009409-6

Autor: Carlos Rosa Emerique

Réu: Ting Yuk Kong

Sentença: Utilizo o presente termo como relatório. HOMOLOGO o acordo por essas entabulado, para que produza os devidos efeitos jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Partes intimadas em audiência, desde já renunciado ao prazo recursal. Sem custas. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, observadas as anotações de praxe, a arquivem-se. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Carimi Haber Cezarino, Patricia Lima Bahia, Antonieta Magalhães Aguiar, Albert Bantel

### Vara Criminal

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Termo Circunstanciado

006 - 0000610-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000610-8

Réu: Joao Batista Reis Silva

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

007 - 0000800-17.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000800-7

Réu: Marcelo Renault Menezes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

### Vara Criminal

Expediente de 14/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wemerson de Oliveira Medeiros

### Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000426-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000426-9

Réu: Anderson da Silva Santos.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

I - RELATÓRIO

1.1. ANDERSON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, narrando a peça acusatória (fls. 02/03) que " (...) no dia 10 de abril de 2014, por volta das 03h10min, na Avenida Ayrton Senna, s/n, no estabelecimento "Bar Casa Branca", em Campolândia, Rorainópolis-RR, o ora acusado, agindo livre e conscientemente, com vontade de matar e de forma que impossibilitou a defesa do ofendido, desferiu 03 (três) golpes de arma branca (faca) contra a vítima JONAS PINHEIRO RODRIGUES, causando assim a sua morte, conforme Requisição de Exame Cadavérico de fl. 12. Com efeito, apurou-se que o acusado e vítima faziam uso de bebida alcoólica no bar "Bar Casa Branca", oportunidade em que esta chamou aquele para conversarem na Rua em frente ao estabelecimento comercial. Ocorre que, na ocasião, houve um desentendimento entre o denunciado e JONAS, contida esta que foi separada por PEDRO VENÂNCIO SOBRINHO. Posteriormente, porém, quando JONAS encontrava-se sentado no 'meio-fio', sem possibilidade de defesa, o denunciado atacou-o, desferindo-lhe 03 (três) golpes de faca na região do peito. Ato contínuo, a vítima caiu no chão apresentando os ferimentos que, logo em seguida, levaram-na a óbito. Diante dos fatos, o denunciado evadiu-se, portando a arma branca."

1.2. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2014 (fls.33) e veio instruída com os autos do inquérito policial nº 043/2014 - Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis.

1.3. Folha de antecedentes criminais (fls.36).

1.4. O Denunciado foi citado às fls. 40/41, apresentando Resposta à Acusação às fls.42, por meio da Defensoria Pública, alegando que não são verdadeiras as imputações, mas se reportará às alegações finais.

1.5. Prisão em flagrante em 10/05/2014, convolvando-a em prisão preventiva (fls.47/48).

1.6. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas PEDRO VENÂNCIO SOBRINHO (fls.117), LEYVER DE MOURA SOUZA (fls.118), IDELFRA BORGES DE CASTRO (fls.133), Interrogatório (fls.132).

1.7. Certidão de antecedentes criminais do Denunciado (fls.140/141) e da vítima (fls.142/143).

1.8. Declaração de óbito (fls.152/152vº).

1.9. Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico nº 2246/2014/IML (fls.156/157).

1.10. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

1.11. Em alegações finais, o Ministério Público sustenta a materialidade delitiva da Denunciado no Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico nº 2246/2014/IML (fls.156/157). Quanto à autoria, recaem os indícios sobre o acusado, aliás afirmado por ele mesmo em Juízo. De igual modo, tem como presente a qualificadora do uso do meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois o acusado surpreendeu a vítima com o desferimento de golpe. Ao final, requer a condenação do Denunciado Anderson da Silva Santos nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

1.12. A defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.173/177), aduzindo que o Ministério Público não se desincumbiu de provar a imputação ao Denunciado, ônus que lhe cabia. Assim, não há prova da materialidade do crime e indício suficientes de autoria. No mérito, os autos revelam a legítima defesa do Denunciado - excludente de antijuridicidade - o que impõe absolvição, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal c/c art. 25 do Código Penal. Alternativamente, exclusão da qualificadora do inciso IV do art. 121 do Código Penal, porque não há provas a sustentar a pretensão ministerial, aplicando-se o "in dubio pro reo". Ao final, requer absolvição sumária (art. 415, IV, do Código de Processo Penal c/c art. 25 do Código Penal). Se superada essa tese, a pronuncia se dê apenas por homicídio simples (CP, art. 121, caput), face a ausência da qualificadora.

1.13. Relatório. DECIDO.

#### II - PRELIMINAR

2.1. Encerrada a primeira fase do rito escalonado do júri, verifico não existirem quaisquer irregularidades hábeis de inquirá-lo de nulidade, eis que, em todos os atos processuais, foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2.2. Assim, passo ao juízo de prelibação, nos termos dos requisitos inculpidos no artigo 413, do Código de Processo Penal.

#### III - MATERIALIDADE

3.1. Nesse passo, constato que a materialidade do delito imputado ao Denunciado encontra-se evidenciada por força do Laudo de exame de corpo de delito - cadavérico nº 2246/2014/IML (fls.156/157).

#### IV - INDÍCIOS DE AUTORIA

4.1. No que se refere à autoria, emerge do conjunto probatório indícios suficientes em desfavor do Denunciado, sendo de rigor o decreto de pronúncia.

4.2. O Denunciado confessou ter desferido os golpes de faca na vítima e que isso foi a causa da morte, embora afirme que tenha agido em

legítima defesa.

4.3. Assim, ante as provas produzidas durante a instrução e por intermédio de uma análise técnica dos requisitos previstos no artigo 413, do Código de Processo Penal, verifico que estão suficientemente demonstrados os indícios de autoria face ao Denunciado, consoante narrada na exordial.

4.4. Em tais circunstâncias, é uníssona a jurisprudência no sentido de que o Denunciado deve ser pronunciado, para que o juiz natural da causa se pronuncie sobre o mérito dos elementos constante dos autos e consequente tese defensiva.

4.5. Ressalte-se que, na primeira fase dos processos que apuram crime de competência do júri, qualquer dúvida ou incerteza sobre qual tese acolher (a da acusação ou a defensiva) se resolve em favor da sociedade, vigorando, na presente hipótese, o brocardo latino in dubio pro societate, conforme jurisprudência pacífica.

4.6. Destaco, por pertinente, que sendo a pronúncia uma decisão processual, de caráter provisório, não cabe ao juiz adentrar ao mérito da causa, admitindo-se, tão-somente, a análise acerca da probabilidade de procedência da acusação.

#### V - QUALIFICADORA

5.1. O Órgão Ministerial imputou ao Denunciado a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do artigo 121 - Código Penal, narrando que o crime de homicídio qualificado ocorreu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, o que me parece não estar dissociada do acervo probatório.

5.2. Assim, nesta fase, percebe-se a procedência da qualificadora declinada na denúncia, eis que se mostra indiciária, razão pela qual merece que seja levada à apreciação pelo juiz natural da causa.

5.3. No que tange à tese da defesa, absolvição sumária é um instituto penal a ser utilizado apenas quando a prova for clara e inequívoca acerca da existência de excludente de ilicitude. No caso em apreço, não se aflora do corpo probatório a tese da legítima defesa de maneira incontestada, visto haver mais de uma narrativa para o evento delituoso, competindo ao Conselho de Sentença a decisão quanto à excludente, por ser o juízo natural da causa. De igual modo, a qualificadora, na fase de pronúncia, só pode ser excluída quando manifestamente improcedente, sem qualquer apoio no acervo probatório. Verificando-se que há indícios da incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, não há como afastá-la antes da apreciação pelo Conselho de Sentença.

#### VI - CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, ADMITO a imputação para PRONUNCIAR ANDERSON DA SILVA SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, nos termos do disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Circunscrição.

6.2. Ratifico o decreto prisional, para aplicação da lei penal.

6.3. Preclusa esta decisão, intem-se as partes, independentemente de conclusão, para se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do Código de Processo Penal.

6.4. P.R.I.

Rorainópolis, 12 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000298-10.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000298-9

Réu: Antonio Wilson Mendes Vieira

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 231/2015/ DP/RLIS/DPJI/PCRR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de ANTONIA JANDIRA SILVA VIANA em desfavor de ANTONIO WILSON MENDES VIEIRA, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, alegando que é casada com o infrator há nove (09) anos, de cujo relacionamento advieram três (03) filhos, todos ainda menores. Narra vítima e agressor tinham uma vida conturbada em virtude de consumo de bebida alcoólica pelo ofensor, que a agrediu por várias vezes em decorrência da embriaguez. Que na última agressão, o ofensor tentou esganá-la, causando-lhe hematomas ainda visíveis, tendo ainda desferido-lhe um tapa no rosto, após o que fugiu do local.

2. Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas Protetivas de urgência (fls.03) e Termo de Informações da vítima (fls.04).

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

5. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

6. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

7. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus commissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

8. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

9. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de ANTONIA JANDIRA SILVA VIANA, determinando que o agressor ANTONIO WILSON MENDES VIEIRA está:

I - PROIBIDO de:

a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA, RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA RUA EQUADOR, S/N, EM FRENTE UMA LAN HOUSE, BAIRRO NOVO HORIZONTE, NESTA CIDADE (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

c. ALIENAR TODO E QUALQUER BEM MÓVEL, IMÓVEL E SEMOVENTE PERTENCENTES À FAMÍLIA.

II - OBRIGADO A:

a) PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS FILHOS MENORES, no equivalente a meio salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), a serem depositados, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, a partir de 05 de junho de 2015, em Juízo, até ulterior decisão judicial (art. 22, V, da Lei nº 11.343/06);

b) AFASTAR-SE DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, SITUADA NA RUA EQUADOR, S/N, EM FRENTE UMA LAN HOUSE, BAIRRO NOVO HORIZONTE, NESTA CIDADE, ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

10. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

11. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP, bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

14. Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

15. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das



06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

18. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19. Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 12 de maio de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

010 - 0000179-49.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000179-1

Réu: Lilian Ribeiro do Nascimento

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de prisão domiciliar de LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO, por meio da Defensoria Pública.

Instado a manifestar-se no feito, o douto presentante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 33vº).

É possível a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, quando demonstrada a imprescindibilidade de cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade (art. 318, III, do CPP). Na situação em análise, conforme razões ministeriais, não se mostra adequada a prisão domiciliar, até porque demonstrada coabitação avoenga.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar de LILIAN RIBEIRO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 117 da LEP.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se.intimem-se.

Rorainópolis, 12 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

011 - 0000299-92.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000299-7

Réu: R.O.S.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 234/2015/ DP/RLIS/DPJI/PCRR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de NALVA DA SILVA em desfavor de RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, alegando manteve convivência marital com o ofensor durante três (03) anos, do que adveio o patrimônio de uma motocicleta e uma casa de madeira. Que há duas semanas pactuaram a dissolução amigável da união estável, sendo que a vítima ficou com a casa e a outra parte com as duas motocicletas e móveis. Que a relação foi rompida em decorrência da embriaguez do ofensor, momentos em que tentava agredir a vítima. Cansada dessa situação, não mais almeja estarem unidos.

2. Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência (fls.03) e Termo de Informações da vítima (fls.04).

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

5. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas

urgentes de proteção o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

6. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

7. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus commissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

8. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

9. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de NALVA DA SILVA, determinando que o agressor RONALDO OLIVEIRA DA SILVA está:

I - PROIBIDO de:

a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA, RESIDÊNCIA LOCALIZADA NA EMPRESA PALMAPLAN, KM 119, BR-174, VILA DO EQUADOR, NESTE MUNICÍPIO (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

c. ALIENAR TODO E QUALQUER BEM MÓVEL, IMÓVEL E SEMOVENTE PERTENCENTES À FAMÍLIA.

10. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

11. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

14. Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

15. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

18. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19. Cumprida a medida, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 13 de maio de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

Expediente de 14/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Autorização Judicial**

012 - 0000289-48.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000289-8

Autor: C.R.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 17-verso.

Intime-se a Requerente para juntar aos autos terceiro orçamento dos objetos e serviços pleiteados, ou, em caso de impossibilidade, a justificativa de não o fazê-lo.

Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

**Execução Fiscal**

005 - 0018425-06.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018425-2

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: E. E. S. Pena Ferreira Me e outros.

"Em assim sendo, em não havendo interposição de embargos a execução ou qualquer outro tipo de defesa pela parte executada, determino seja expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de que seja aberta conta judicial referente a este processo, devendo, ainda, ser oficiada a instituição a fim de que, após a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores constrictos por meio de DJE (IN SRF nº 421/2004), nos termos em que requerido às fls. 159 (...). Após a abertura de conta judicial, oficiem os demais bancos onde se encontram valores bloqueados da executada para que transfiram o numerário para a conta bancária em comento. Após, intime-se a Fazenda Nacional para as demais providências cabíveis. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, 13 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

000112-RR-B: 007

000124-RR-B: 007

000144-RR-A: 007

000210-RR-N: 008

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

001 - 0000248-42.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000248-7

Réu: Gledson Nunes Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara de Execuções**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

**Transf. Estabelec. Penal**

002 - 0000249-27.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000249-5

Réu: Franciney Dias do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000250-12.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000250-3

Réu: Ivanilton Farias Xavier

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000251-94.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000251-1

Réu: Elton Agostinho de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrich Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

**Ação Penal**

006 - 0000658-37.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000658-0

Réu: Pimentel Oliveira Carafauiana

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Recurso Sentido Estrito**

007 - 0022377-85.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022377-3

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

**Ação Penal**

008 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

SENTENÇA "...Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu ANTONIO LIMA DA CONCEIÇÃO, como incurso na pena prevista no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é alta reprovabilidade, pois a vítima frequentava a casa do réu, o tendo como pessoa de sua confiança; ANTECEDENTES, sem registros penais;

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram danos à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois ela levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar, no futuro, traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não se pode afirmar qualquer concorrência da vítima para o delito, vez que se trata de pessoa com presunção absoluta de vulnerabilidade, dado que era menor de quatorze anos, à época do fato. Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico: 1ª Fase À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) e 06 (seis) meses anos de reclusão. 2ª Fase Não concorrem circunstâncias agravantes/atenuantes. 3ª Fase Presente a causa de aumento da continuidade delitiva, vez que o delito foi praticado por, pelo menos duas vezes, de modo que a pena será majorada em 1/6, ou seja, em um ano e quatro meses, perfazendo 09 (nove) anos e 10 (dez) meses, nesta fase, a qual fixo como definitiva, vez que se encontram ausentes outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (estupro de vulnerável atos libidinosos), com a causa de aumento prevista no art. 71, ambos do Código Penal, é 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Em face do disposto pelo art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não é a condição em que se encontra, bem como, por ter sido condenado, reforçando-se a necessidade da permanência de sua constrição, não havendo qualquer alteração fática, após a decisão que decretou a prisão preventiva de fls. 27/28. O sistema prisional deve manter o réu em lugar separado dos demais presos, vez que responde a processo por crime contra a dignidade sexual. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo. Deixo de fixar valor para indenização da vítima, eis que não houve qualquer pedido, bem como não foi produzida prova neste sentido. Em atenção ao artigo 387, § 2º, verifico que o tempo em que o réu encontra-se preso cautelarmente não influenciará na alteração do regime inicial. Publique-se, com as cautelas alusivas ao segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se, inclusive familiares da vítima. Cumpra-se. São Luiz do Anauá, (RR), 13 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca"

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

009 - 0000331-92.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000331-4

Réu: Marcos Alves da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 02/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000659-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000659-8

Réu: Edgar Fernandes da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 02/07/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000239-80.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000239-6

Réu: Maycon Viana da Silva dos Santos

DECISÃO "...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente se sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: ... Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 15 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

012 - 0000716-40.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000716-6

Réu: Alberto Pereira Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000238-95.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000238-8

Réu: Francivaldo Ribeiro de Sousa

DECISÃO "...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente se sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: ... Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 15 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Ação Penal

001 - 0000070-64.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000070-0

Réu: Ademar Machado de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

002 - 0000031-67.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000031-2

Réu: Lindomar Emiliano da Silva

Sentença: Decretada a Pronúncia do Réu.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000092-RR-B: 005, 007

000171-RR-B: 022, 023

000184-RR-A: 005

000295-RR-A: 011, 020, 022, 023

000300-RR-N: 004

000550-RR-N: 003

000585-RR-N: 006, 010, 015

000716-RR-N: 024

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 13/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

José Fabiano de Lima Gomes

**Execução Fiscal**

001 - 0000012-77.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000012-7  
 Autor: União  
 Réu: Carmendes Costa de Souza Me  
 D E C I S Ã O

I. Defiro o requerido às fls. 99/100.

II. Inclua-se o senhor CARMENDES COSTA DE SOUZA no pólo passivo da presente demanda.

III. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0001197-82.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001197-1  
 Autor: M.N.R.S.  
 Réu: J.M.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2015 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001289-60.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001289-6  
 Autor: A.P.X.

Réu: Criança/adolescente  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2015 às 11:00 horas.  
 Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

**Procedimento Ordinário**

004 - 0000772-89.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000772-4  
 Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos  
 Réu: Poliana de Tal e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/07/2015 às 10:45 horas.  
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Vara Criminal**

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**José Fabiano de Lima Gomes**

**Ação Penal**

005 - 0002031-61.2008.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.08.002031-1  
 Réu: Jose Hermógenes de Oliveira e outros.  
 CERTIDÃO Certifico que, a audiência designada para o dia 20/05/2015 às 15:30 horas não poderá ser realizada, em virtude da ausência do MM.

Juiz Dr. Aluizio Ferreira Vieira, por estar participando do VII Congresso Jurídico do Estado de Roraima, na 8ª Conferência agendada para o dia 20/05/2015 às 17:00 horas na UFRR, em Boa Vista/RR. Motivo pelo qual redesigno para o dia 07/08/2015 às 09:00 horas. Do que, para constar, lavro o presente termo. Pacaraima/RR, 13 de maio de 2015 Alexandre de Jesus Trindade Chefe de Gabinete de JuizMat. 3010590  
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Domingos Sávio Moura Rebelo

006 - 0000488-52.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000488-1

Réu: Claudionor Braga Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

007 - 0000711-05.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000711-6

Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2015 às 16:00 horas.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

**Ação Penal Competên. Júri**

008 - 0000329-12.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000329-7

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000484-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000484-0

Réu: Jucelino Pereira Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1

Réu: José Antônio Alves Pereira

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

**Carta Precatória**

011 - 0000566-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000566-6

Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 16:00 horas.

Readequação de pauta.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

012 - 0000633-69.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000633-4

Réu: Warlisson Alves dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

013 - 0000159-64.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000159-7

Réu: Alessandro Amorim Paurá

D E C I S Ã O

(...)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n.

11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de abril de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
4Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

014 - 0000546-21.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000546-4

Réu: Marcos Denilson de Matos

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2015 às 16:30 horas. redesignada em virtude de ter audiência para o Reu MARCOS DENILSON DE MATOS autos 045.10.000711-6 às 16:00 horas, atualmente recolhido na PAMC por outro processo.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000542-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000542-1

Réu: Cícero João Peres

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2015 às 16:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

016 - 0000649-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000649-2

Réu: Elivander Barbosa de Pinho

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001063-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001063-5

Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001372-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001372-0

Réu: Gilmar de Sousa Miranda

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/08/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000226-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000226-7

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta de Ordem

020 - 0000530-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000530-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/08/2015 às 14:30 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

### Carta Precatória

021 - 0000673-51.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000673-0

Réu: Elvis Peixoto da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2015 às 14:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000568-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000568-2

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/08/2015 às 14:45 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

023 - 0000569-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000569-0

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/08/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

### Ação Penal

024 - 0001058-33.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001058-5

Réu: Adivan Ribeiro Martins e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2015 às 10:45 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Fabiano de Lima Gomes**

### Apur Infr. Norm. Admin.

025 - 0002540-89.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002540-1

Réu: H.Q.S.

**D E C I S Ã O**

I. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

II. Diante da inércia para o cumprimento voluntário promova-se a PENHORA ON-LINE.

III. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

V. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 004

000278-RR-A: 011

000564-RR-N: 004

001008-RR-N: 004

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Maurício Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

001 - 0000443-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000443-0

Réu: Ellen Crys César da Silva  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/06/2015 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000612-26.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000612-8

Réu: D.E.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000439-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000439-2

Réu: Vanilton de Lima Alcântara

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 08:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000021-59.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000021-5

Réu: Fredson Almeida Matos e outros.

DESPACHO

Vista ao MP para se manifestar sobre os pedidos de fls. 235 e 236.

Após, concluso.

Bonfim, 13/05/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

### Liberdade Provisória

005 - 0000075-25.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000075-1

Réu: Eloy Pinho da Silva

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liberdade provisória.

Decisão concedendo a liberdade, fl.42.

MP requereu arquivamento, fl. 51.

Decido.

Tendo em vista que o presente feito atingir sua finalidade, determino o arquivamento do feito.

Junte-se cópia da decisão de fl. 42 nos autos principais.

PRIC.

Bonfim, 12/05/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

006 - 0000554-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000554-8

Réu: Samuel Adriano da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000017-22.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000017-3

Réu: Quintino da Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000100-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000100-0

Réu: André Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0000055-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000055-2

Indiciado: E.A.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000563-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000563-1

Indiciado: N.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 08:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

011 - 0000203-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000203-2

Réu: Joao Dias da Costa

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 600, solicite-se a devolução da CP após o dia 21/05/2015.

2. Não há que se falar em nulidade por falta de citação, pois o acusado contratou advogado particular (fl. 478), apresentou resposta à acusação (fl. 568), bem como foi devidamente interrogado (fl. 586). também foi expedida CP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 588). Após a juntada da CP façam os autos conclusos.

Bonfim, 13/05/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

### Infância e Juventude

Expediente de 13/05/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000007-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000007-9

Infrator: A.S.A.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000291-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000291-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0000119-44.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000119-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000120-29.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000120-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

016 - 0000063-45.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000063-0

Autor: J.P.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Guarda proposta por JORDANIA PEREIRA DA SILVA em face de JÓ PEREIRA DA SILVA, já qualificados.

Relata, em apertada síntese, que o irmão Jó Pereira da Silva encontra-se sob sua guarda desde o falecimento dos seus pais Apostolo Pereira da Silva (fl. 08) e Norma Padrinho (fl. 09).

Consta nos autos relatório do Estudo de Caso realizado pelos CRAS (fls. 26/28 e 39) e Conselho Tutelar (fls. 35/36).

O membro do Ministério Público opinou pelo deferimento da Guarda Definitiva. (fls. 37-v).

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo está maduro para o julgamento e devidamente instruído.

No caso em tela, verifico que resta evidente a necessária concessão da guarda do menor em favor da Requerente.

Isso porque, a menor, que está sob a guarda fática da Requerente, desde o falecimento de seus pais, têm na companhia da mesma as condições de zelo e educação necessários ao crescimento e desenvolvimento saudável.

Importante ressaltar que em casos como o presente, importam as reais condições de vida oferecidas ao menor e seu respectivo bem-estar, e que o que se verifica é que a Requerente dispensou, e dispensa, ao menor, cuidados necessários ao desenvolvimento psicossocial.

Frisa-se que o menor está sob a guarda fática da Requerente desde falecimentos de seus pais, situação que deve ser mantida, evitando-se modificações abruptas, na hipótese de não serem verificados elementos que sustentem a modificação da guarda de fato. Neste sentido:

"De modo geral, procura-se alterar o menos possível a situação anterior. Sempre, aliás, é prudente manterem-se os filhos como se encontram, evitando-se alterações violentas ou traumáticas.

Há de se considerar relevante, neste ponto, o interesse dos filhos. Por isso, não se trata tanto de conciliar interesses, mas de intervenção do Estado, na pessoa do juiz, a quem incumbe ordenar as providências que melhor se afigurarem...." (in DIREITO DE FAMÍLIA, Arnaldo Rizzardo, 2ª. Edição, Ed. Forense, p. 355)

Estão presentes, portanto, os elementos que sustentam a concessão da guarda em benefício da menor JÓ PEREIRA DA SILVA.

Assim, a Requete já possui a guarda "de fato" do menor aproximadamente 05 (cinco) anos, não havendo motivos ensejadores para alteração dessa situação.

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"APELAÇÃO CIVEL. GUARDA DE FILHO. DISPUTA. Inexistindo motivos ensejadores da modificação da guarda do filho menor, consensualmente acordada entre os litigantes, anteriormente, em favor da genitora, mantém-se a improcedência da ação e modificação intentada pelo genitor, mormente se o Estudo Social aponta integral condição da mãe em assumir as responsabilidades maternas. Apelação desprovida. ( APEL.nº 70015951734. Comarca de Porto Alegre. Rel. Des. José S. Trindade. DJ. 24/08/2006)."

De se concluir, portanto, que a concessão da guarda à Requerente, no caso vertente, representa vantagens para ao adolescente e é a situação que melhor atende aos seus interesses.

#### DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 33 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de guarda definitiva do menor JÓ PEREIRA DA SILVA, em favor de JORDANIA PEREIRA DA SILVA.

A guardiã terá o dever de educar, zelar e garantir a saúde da criança, passando esta a ter a condição de sua dependente, para todos os fins e efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90).

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade definitiva.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I. e Cumpra-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bonfim/RR, 13 de maio de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Prot. Criança Adoles

017 - 0000009-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000009-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000112-52.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000112-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

019 - 0000034-92.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000034-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000107-64.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000107-5

Indiciado: R.C.M. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/06/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000555-37.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000555-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000080-47.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000080-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/06/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000507-15.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000507-8

Indiciado: A.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000525-36.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000525-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 14/05/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EUCLIDES FERREIRA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0800509-95.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como parte autora José Coelho Neto e Beatriz Pereira Coelho, e como requerido Euclides Ferreira Lima. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 dias de maio de 2015.

*ALINE BLEICH SANDER  
Diretora de Secretaria Substituta*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RORAIMA TÁXI AÉREO LTDA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob nº 0914048-15.2008.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em que figuram como Requerente Roraima Táxi Aéreo Ltda e requerida Vivaldo Nogueira Barros. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 de Maio de 2015.

*ALINE BLEICH SANDER  
Diretora de Secretaria Substituta*



**2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

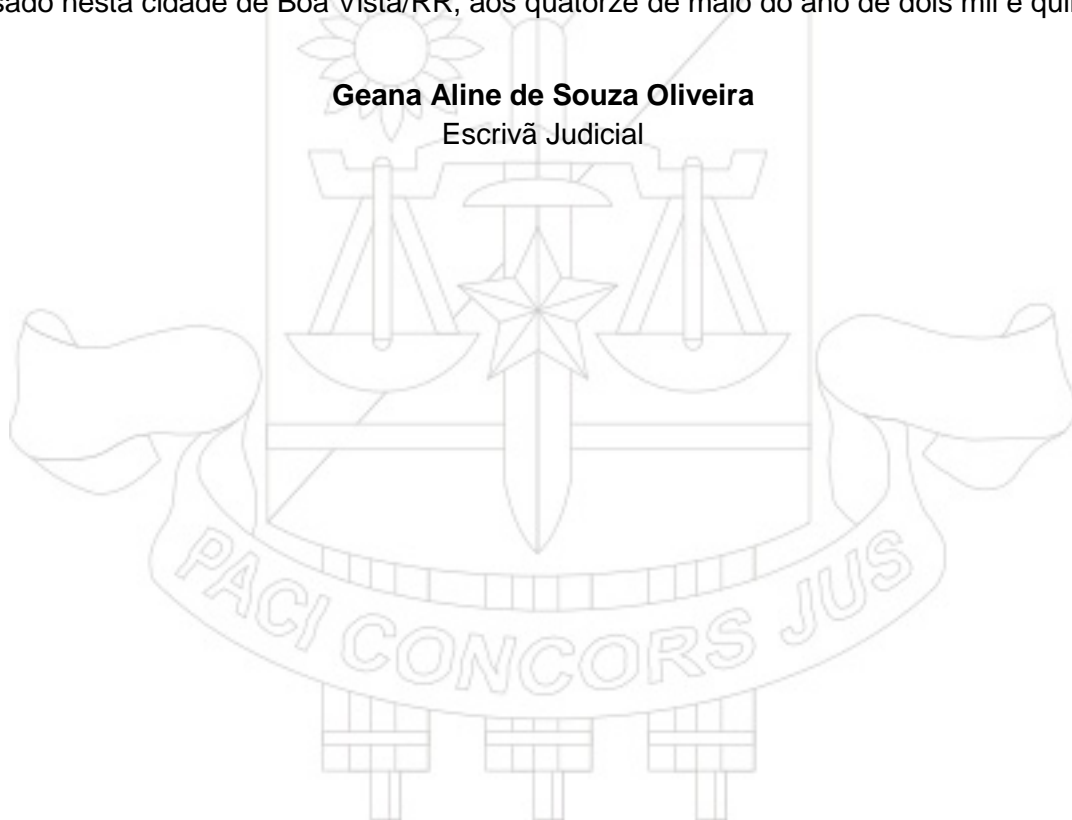
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.193598-2, que tem como acusado **ROSILELSON AMARO MENDES, brasileiro, filho de Maria Amaro Mendes, nascido em 23.11.1975, natural de Santarém/PA,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quatorze de maio do ano de dois mil e quinze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Escrivã Judicial



**1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 15/05/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.10.014300-6

Vítima: O Estado

Réu (s): **EDUARDO FRANKLIN BRUCES BRAID**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDUARDO FRANKLIN BRUCES BRAID**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 10/10/1975 em Manaus/AM, filho de Franklin da Silva Braid e Maria Helena Damasceno Bruces, com RG nº 14121 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **DISPOSITIVO PENAL:** art. 171, *caput*, do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

**IGOR FABRÍCIO DOURADO**  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº. 010.15.001181-4

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **ISMAEL DA SILVA LIMA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ISMAEL DA SILVA LIMA**, brasileiro, união estável, pedreiro, nascido aos 16/01/1975, filho de Antônio Tavares Lima e Antônia Maria da Silva Lima, com RG nº 433190-7 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir

condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, § 1º, I, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.003958-6

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agente de polícia civil, RG nº 11616183 SSP/DF, filho de Joaquim Francisco dos Santos e Djanira Costa dos Santos, nascido aos 13/09/1970. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, §1º, inc. II, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001265-5

Vítima: O Estado

Réu (s): **IVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **IVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural Boa Vista/RR, nascida aos 25.07.1993, portador do RG nº 324507-1 SSP/RR, filho de Evaldo Gomes de Oliveira e Brasília Rodrigues Pinto. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as

respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309 do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.017801-2

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **BRUNO FELIPE ALVES SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **BRUNO FELIPE ALVES SOUZA**, brasileiro, união estável, militar, nascido aos 27.11.1990, RG nº 266398 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filo de Rejane Maria Alves Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 303 e 306, §1º, I do CTB. Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.004738-3

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **ANTONIO WELVISON PINHEIRO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTONIO WELVISON PINHEIRO**

**DA SILVA**, brasileiro, solteiro, técnico em odontologia, nascido aos 30.04.1988, portador do RG nº. 3002659 SSP/RR, filho de José Lucas Soares da Silva e Marizeth Pinheiro da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **DISPOSITIVO PENAL:** art. 330 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.020699-7  
Vítima: Justiça Pública  
Réu (s): **JESSICA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **JESSICA DA SILVA**, brasileira, solteira, catadora, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 16/07/1994, RG nº 398552-0 SSP/RR, filha de Marlene da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **DISPOSITIVO PENAL:** art. 133, §3º, II do Código Penal... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.005911-3  
Vítima: Justiça Pública  
Réu (s): **MARCOS VIEIRA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MARCOS VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 19.08.1992, natural de Boa Vista/RR, RG nº 343611-0 SSP/RR, filho de Francisco Gomes da Silva e Maria Nilza Vieira. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este os CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art.155, *caput*, c/c ar. 14, II, ambos do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.014606-8  
Vítima: O Estado  
Réu (s): **EDSON SILVA DE MELO**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDSON SILVA DE MELO**, brasileiro, convivente, soldador, nascido em Boa Vista/RR aos dias 09.03.1989, RG nº 265412 SSP/RR, filho de Maria Aparecida Silva de Melo. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 28 da Lei nº. 11.343/06..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.0080029-3

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **SUZAN PRISCILA DOS SANTOS SILVA e VALMO PEREIRA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **SUZAN PRISCILA DOS SANTOS SILVA**, brasileira, solteira, diarista, RG nº 347972-2 SSP/RR, natural de Manaus/AM, nascido aos 02.11.1985, filha de Sebastião Pereira da Silva e Antônia Maria Andrade dos Santos e **VALMO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 10.02.1973, natural de Boa Vista/RR, filho de Maricelia Pereira da Silva, portador do RG nº. 90108 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 133, §3º, II e 136, §3º, ambos do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001781-1

Vítima: O Estado

Réu (s): **AROLDO BARBOSA DE SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **AROLDO BARBOSA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, açougueiro, RG nº 128588 SSP/RR, natural de Manaus/AM, nascido aos 16.09.1973, filho de Antônio Amaral de Souza e Sinamor Barbosa de Souza. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 147 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente

Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.014271-1

Vítima: O Estado

Réu (s): **KEROLLEN ZIPORA CAVALCANTE DA SILVA SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **KEROLLEN ZIPORA CAVALCANTE DA SILVA SOUZA**, brasileira, solteira, RG nº 358830-0 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10.07.1995, filho de Wilson da Silva Souza e Sheila Cristiane Teixeira Cavalcante. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 155, *caput*, e art. 147, ambos do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.004246-5

Vítima: O Estado

Ré (s): **JUCICLÉIA RICHELE DA COSTA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **JUCICLÉIA RICHELE DA COSTA SILVA**, brasileira, solteira, auxiliar de esteticista, RG nº 194016 SSP/RR, natural de Manaus/AM, nascido aos 24.08.1981, filho de Eduardo Moreira da Silva e Dulcinéia Conceição da Costa Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato



sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 1º, II, com majoramento de seu §4º, II, da Lei nº. 9.455/97... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.005885-9  
Vítima: Justiça Pública  
Réu (s): **FRANCISCO SOUSA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO SOUSA DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº. 135119 SSP/MA, natural de Anapurus/MA, nascido aos 08.10.1972, filho de Manoel Vieira da Silva e Maria Clara de Sousa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 155, §4º, II e IV do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001840-5  
Vítima: O Estado  
Ré (s): **LUCAS SILVA SANTOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LUCAS SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, garçom, RG nº 161157 – SSP/RR, natural de Pindaré Mirim/AM, nascido aos 05.09.1978, filho de Vicente Moreira dos Santos e Francisca das Chagas Silva Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta

escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 150 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.000249-7  
Vítima: O Estado  
Réu (s): **ROZY SOUZA MENDES**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **ROZY SOUZA MENDES**, brasileira, solteira, RG nº 191820 – SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 25.06.1983, filha de Doris Souza Menezes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 331 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.005634-3  
Vítima: O Estado  
Réu (s): **JONATAS DA COSTA SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JONATAS DA COSTA SOUZA**, brasileiro, solteiro, RG nº 120489 SSP/RR, natural de Manaus/AM, nascido aos 12.05.1974, filho de Antônio Bernardo de Souza e Maria Luíza da Costa Souza. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 180 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.016089-3

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **VALMIR PEREIRA DOS SANTOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **VALMIR PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de portaria, RG nº 23620832002-6 SSP/MA, natural de Monção/MA, nascido aos 23.12.1980, filho de Alfredo Alves dos Santos e Joana Pereira dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 302, parágrafo único, III, do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.002486-9

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **AGOSTINHO DA SILVA OLIVEIRA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **AGOSTINHO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, autônomo, RG nº 135812 SSP/RR, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 10.07.1963, filho de Manoel Ferreira de Oliveira e Maria Bernarda da Silva Oliveira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 306 do CTB e art. 46 da Lei 9.605/98... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

**IGOR FABRÍCIO DOURADO**  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.013158-1

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **CLEOMAR PEREIRA SOUZA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **CLEOMAR PEREIRA SOUZA**, brasileiro, solteiro, RG nº 201371 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 11.12.1982, filho de Leo Francisco Lima Souza e Nazinha Pereira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 309 do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.013538-6  
Vítima: Justiça Pública  
Ré (s): **GERALDO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GERALDO DA SILVA**, guianense, solteiro, agricultor, natural de Lethem/Guiana, nascido aos 29.07.1967, filho de Jhames Josefh e Francisca Benedicto. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: 299, parágrafo único, do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 15 dias do mês de maio de 2015.

IGOR FABRÍCIO DOURADO  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO



**TURMA RECURSAL**

Expediente de 14/05/2015

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/05/2015

**RECURSOS – PROJUDI – 08.05.2015**

01 - Recurso Inominado – 0807263-19.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Bruno Bragato Neto

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

02- Recurso Inominado – 0829635-59.2014.823.0010

Recorrente: Daurilane Oliveira dos Santos

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

03 - Recurso Inominado – 0801119-29.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Viera Marques

Recorrido: Francisco das Chagas Freitas da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

04 - Recurso Inominado – 0828959-14.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outros  
Recorrido: Moyses Francisco dos Santos  
Advogado: Bruno Leonardo Caciano e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05 - Recurso Inominado – 0820818-06.2014.823.0010

Recorrente: Geovane Viera Gomes  
Advogado: Kleanny Bezerra de Souza  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06 - Recurso Inominado – 0826491-77.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Recorrido: André Alex Ferreira Santos  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para deconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

07 - Recurso Inominado – 0800912-97-2014.823.0020

Recorrente: Jorge Alex Pereira de Araújo  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

08 - Recurso Inominado – 0800913-82.2014.823.0020

Recorrente: Andre Sandro Araújo de Albuquerque

Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

09 - Recurso Inominado – 0800146-44.2014.823.0020

Recorrente: Jecilda Souza de Alcântara  
Advogado: Marcio Leandro Deodato  
Recorrido: Companhia Energética de Roraima - CERR  
Advogado: Thiago Pires de Melo e Outro  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10 - Recurso Inominado – 0800881-77.2014.823.0020

Recorrente: Hudson Andrey Gomes Carvalho  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11 - Recurso Inominado – 0800840-13.2014.823.0020

Recorrente: Joab Almeida Ribeiro  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12 - Recurso Inominado – 0801077-47.2014.823.0020

Recorrente: Taene Regina Oliveira Ferreira  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto



Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13 - Recurso Inominado – 0801051-49.2014.823.0020

Recorrente: Antonio Sabino de Araújo Filho

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14 - Recurso Inominado – 0801080-02.2014.823.0020

Recorrente: Analice da Conceição Santana

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15 - Recurso Inominado – 0801083-54.2014.823.0020

Recorrente: Francisca Araújo Ramos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16 - Recurso Inominado – 0815939-53.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Cleuma Sousa Gonçalves

Advogado: Francene D' Aguir e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17 - Recurso Inominado – 0815857-22.2014.823.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli

Recorrido: Jhon Lenon Lopes Silva

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18 - Recurso Inominado – 0801207-53.2014.823.0047

Recorrente: Samuel Evangelista da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19 - Recurso Inominado – 0801167-71.2014.823.0047

Recorrente: Edmilson Oliveira Pinto

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e outro

Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

20 - Recurso Inominado – 0800741-43.2014.823.0020

Recorrente: Cecília Maria Rebouças

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21 - Recurso Inominado – 0724924-37.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrido: Francisco Doroteu Cruz

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

22 - Recurso Inominado – 0830537-12.2014.823.0010

Recorrente: Wilson de Matos Carvalho

Advogado: DPE

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, fixando os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e os danos materiais, arbitrados por equidade (art. 6º da lei 9.099/95), em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas e honorários.

23 - Recurso Inominado – 0825867-28.2014.823.0010

Recorrente: Luana Pereira Luz

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24 - Recurso Inominado – 0831411-94.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Perpeta Ferreira Barbosa

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

25 - Recurso Inominado – 0824474-68.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A  
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro  
Recorrido: Valmilene Pereira de Lima  
Advogados: Luciana Olbertz Alves e Outro  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

26 - Recurso Inominado – 0801336-58.2014.823.0047

Recorrente: Adiles Bueno de Almeida  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

27 - Recurso Inominado – 0801181-55.2014.823.0047

Recorrente: José Didel Gracia Menezes  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

28 - Recurso Inominado – 0801193-69.2014.823.0047

Recorrente: Edson Lima de Sousa  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

29 - Recurso Inominado – 0801475-10.2014.823.0047

Recorrente: Clelma Barbosa de Oliveira  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30 - Recurso Inominado – 0801197-09.2014.823.0047

Recorrente: Edinaldo Mourão Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Márcia Silva Monte e Outro  
Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31 - Recurso Inominado – 0801206-68.2014.823.0047

Recorrente: Iago Felipe Almeida Silva  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro  
Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32 - Recurso Inominado – 0817664-77.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: Jéssica Raissa Sarmiento Fernandes  
Advogado: Helio Duarte de Holanda Filho  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33 - Recurso Inominado – 0826019-76.2014.823.0010

Recorrente: João Paulo da Silva Valente  
Advogado: Cristiane Monte Santana  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

34 - Recurso Inominado – 0829749-95.2014.823.0010

Recorrente: Mirian Pena Braga

Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35 - Recurso Inominado – 0828885-57.2014.823.0010

Recorrente: Neuza Rosalina de Carvalho

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36 - Recurso Inominado – 0835164-59.2014.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Simara Vieira Costa

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37 - Recurso Inominado – 0826444-06.2014.823.0010

Recorrente: Banco Fiat – Itaú S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Recorrido: Raimunda Batista da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo  
Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

38 - Recurso Inominado – 0801037-65.2014.823.0020

Recorrente: Arlen de Oliveira Gima

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39 - Recurso Inominado – 0824775-15.2014.823.0010

Recorrente: Banco Citibank S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Yana Cláudia M. de Araújo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

40 - Recurso Inominado – 0800735-66.2014.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jonatas Eber de Oliveira

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

41 - Recurso Inominado – 0828407-49.2014.823.0010

Recorrente: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42 - Recurso Inominado – 0817400-60.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luciana Soares de Morais

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araujo Souza

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43 - Recurso Inominado – 0815065-68.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A



Advogados: Eládio Miranda Lima e Outro

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reduzir a condenação por danos morais ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

44 - Recurso Inominado – 0722066-33.2013.823.0010

Recorrente: Edmilson Sousa Silva

Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Janderlubi Alves Fonseca

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

45 - Recurso Inominado – 0823916-96.2014.823.0010

Recorrente: Mauro José Pereira de Oliveira

Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes

Recorrido: Patricia Leal Nobrega

Advogado: José Luciano Henriques de Menezes

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46 - Recurso Inominado – 0826422-45.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Isabella Cavalcanti Cintra Vidal

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47 - Recurso Inominado – 0805901-79.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Maria de Fátima Bezerra da Silva

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

48 - Recurso Inominado – 0803933-14.2014.823.0010

Recorrente: Simone Eduardo Xavier

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e Outro

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49 - Recurso Inominado – 0812310-71.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Kátia Correa de Oliveira

Recorrido: Leida Fernandes Cavalcante

Advogado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mas destinou metade da multa ao FUNDEJURR, na forma de precedentes desta turma.

50 - Recurso Inominado – 0800249-35.2014.823.0090

Recorrente: Paulo Cesar da Silva Saldanha

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51 - Recurso Inominado – 0829345-44.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Marcio Patrick Martins Alencar

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52 - Recurso Inominado – 0818536-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Bruno Rheno Pinheiro e Silva

Advogado: Júlio Wesley Leitão Bezerra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mas destinou metade da multa ao FUNDEJURR, na forma de precedentes desta turma, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes que destinava o valor da multa, que excedesse a obrigação principal, ao FUNDEJURR.

53 - Recurso Inominado – 0810285-85.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Anderson Patrick Moura Botão

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

54 - Recurso Inominado – 0822514-77.2014.823.0010

Recorrente: Pablo Rodrigo Matos de Melo

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A OI FIXO

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55 - Recurso Inominado – 0827702-51.2014.823.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Francisco Sérgio Silva do Nascimento

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56 - Recurso Inominado – 0820916-88.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Ricardo José da Mota Moreira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57 - Recurso Inominado – 0810821-96.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Eliezer de Souza Batista Júnior

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58 - Recurso Inominado – 0820863-10.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Adriana Delfino Conceição

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59 - Recurso Inominado – 0820949-78.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Raphaela Silva de Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60 - Recurso Inominado – 0826684-92.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Rosa de Sampaio Sousa

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

61 - Recurso Inominado – 0809441-38.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Paiva Filho

Advogado: Alexandre Dantas

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mas destinou metade da multa ao FUNDEJURR, na forma de precedentes desta turma.

62 - Recurso Inominado – 0811038-42.2014.823.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cintia Shulze

Recorrido: Jhonathan Silva Amador

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Ementa:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal

de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

63 - Recurso Inominado – 0804094-24.2014.823.0010 -

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria Izaura Oliveira de Araújo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar os honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

64 - Recurso Inominado – 0816713-83.2014.823.0010

Recorrente: Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes

Advogado: Valeria Britez Andrade

Recorrido: Ordalia Maria dos Santos

Advogado: Marcia Aparecida Mota

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

65 - Recurso Inominado – 0717062-15.2013.823.0010

Recorrente: SKY Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Sousa Marques Ayong

Recorrido: Claudio Silvino Rodrigues

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66 - Recurso Inominado – 0824664-31.2014.823.0010

Recorrente: Jozimar da Silva Venceslau

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

67 - Recurso Inominado – 0806081-95.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marta da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Eduardo Messagi Dias

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

68 - Recurso Inominado – 0819381-27.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Poliana do Rego Moura

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

69 - Recurso Inominado – 0822641-15.2014.823.0010

Recorrente: Oi Telefonia

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Luzia Flávia de Andrade

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

70 - Recurso Inominado – 0804606-41.2013.823.0010

Recorrente: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio

Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Manoel Leal Silva

Advogados: Francisco Roberto de Freitas e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores:

**Observação:** Constatado o impedimento do Juiz Relator Elvo Pigari Júnior, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

71 - Recurso Inominado – 0812828-61.2014.823.0010

Recorrente: Denilton Pereira Rodrigues

Advogado: Renatta Reis Gomes Alves

Recorrido: Comercial Gavião

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72 - Recurso Inominado – 0810832-28.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marinez Moura de Lima

Advogado: Caio Roberto Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Ementa:** JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇAS DE TARIFAS "TAC" E "TEC", "GRAVAME ELETRÔNICO", "TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS", "RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PROMOTORA DE VENDA" E "SERVIÇOS DE TERCEIRO". ACÓRDÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. COBRANÇA LÍCITA. DATAS DE CONTRATOS. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA. RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou que nos contratos de mútuos bancários somente é vedada a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) a partir de 30.04.2008, ressalvado o reconhecimento de eventual abuso a ser aferido no caso concreto. Fixou o Superior Tribunal de Justiça em interpretação a lei federal que "(...) Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011." (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Permitida, ademais, a cobrança de Imposto sobre as Operações Financeiras e de Crédito (IOF) mediante financiamento acessório ao mútuo principal. Assim, seguindo orientação superior, forte no princípio da segurança jurídica, as cobranças por "gravame eletrônico", "tarifa de avaliação de bens", "ressarcimento de despesas de promotora de venda" e "serviços de terceiro" também são legítimas se autorizadas pelo regramento administrativo do Conselho Monetário Nacional, tendo como paradigma, também, a data da adesão. Seguindo essa linha de inteligência, no caso, lícita a cobrança pelos encargos impugnados que constam em contrato. Improcedente o pedido inicial. Alteração do entendimento deste relator, para o fim de seguir orientação superior e a segurança jurídica. Sentença reformada. Recurso provido.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, para desconstituir a sentença. Sem custas e honorários.

73 - Recurso Inominado – 0801803-51.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Mirian Pena Braga

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan



Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

74 - Recurso Inominado – 0826836-43.2014.823.0010

Recorrente: Sergio Endlich Rocha

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

75 - Recurso Inominado – 0805010-58.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Aline Cristina de Sirqueira Fonseca

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

76 - Recurso Inominado – 0812873-65.2014.823.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Monica Pereira de Sousa

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77 - Recurso Inominado – 0813106-62-2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Antonio Pereira da Costa

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

78 - Recurso Inominado – 0817721-95.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Flammarion Lopes Dourado Neto

Advogado: Marcio Leandro Deodato

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

79 - Recurso Inominado – 0800010-47.2014.823.0020

Recorrente: Roberto Pereira da Silva

Advogado: Henrique Jorge Barbosa Almeida

Recorrido: Raimundo Nonato Silva Pinto

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80 - Recurso Inominado – 0800154-71.2013.823.0047

Recorrente: Consorcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Elais Augusto de Lima Silva

Recorrido: Rute dos Santos Moraes Sampaio

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81 - Recurso Inominado – 0718198-47.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Djessica Mendes da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

82 - Recurso Inominado – 0716377-42.2012.823.0010

Recorrente: Grupo Aliança – Administradora de Benefícios de Saúde

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Joaquim Carlos de Castro Megre Júnior

Advogados: Celso Garla Filho e Outro

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83 - Recurso Inominado – 0714349-67.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Moyses Humberto Carvalho de Oliveira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84 - Recurso Inominado – 0800723-22.2014.823.0020

Recorrente: Onesimo Batista Ipem

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

85 - Recurso Inominado – 0831079-30.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Jeane Maria Teixeira de Oliveira

Advogado: Oleno Inacio de Matos

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

86 - Recurso Inominado – 0800809-90.2014.823.0020

Recorrente: Maria do Espirito Santo

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87 - Recurso Inominado – 0800742-28.2014.823.0020

Recorrente: Laurizete Vieira Dias

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88 - Recurso Inominado – 0828855-22.2014.823.0010

Recorrente: Romilda Braga Pinto

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89 - Recurso Inominado – 0801099-08.2014.823.0020

Recorrente: Eliane Costa Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90 - Recurso Inominado – 0828921-02.2014.823.0010

Recorrente: Marlene Lima de Brito

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

91 - Recurso Inominado – 0828548-68.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Mario Sergio Silva do Nascimento

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

92 - Recurso Inominado – 0816895-69.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Gideon Gomes Rodrigues

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

93 - Recurso Inominado – 0820249-05.2014.823.0010

Recorrente: Rodrigo Lima de Oliveira

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94 - Recurso Inominado – 0822313-85.2014.823.0010

Recorrente: Ákila Monize Monteiro de Melo

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95 - Recurso Inominado – 0822274-88.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Henrique Gomes

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

96 - Recurso Inominado – 0819773-64.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outro

Recorrido: Francineide Nunes de Araújo Costa

Advogado: Eladio Miranda Lima e Outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97 - Recurso Inominado – 0801386-84.2014.823.0047

Recorrente: Mario Miranda Ribeiro da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98 - Recurso Inominado – 0801395-46.2014.823.0047

Recorrente: Francisco Gomes da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

99 - Recurso Inominado – 0801419-74.2014.823.0047

Recorrente: Deusdeth Alves dos Santos

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100 - Recurso Inominado – 0801346-05.2014.823.0047

Recorrente: Marcos Nailson da Silva Brito

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101- Recurso Inominado – 0801518-44.2014.8.23.0047

Recorrente: Evanice Almeida da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102 - Recurso Inominado – 0801478-62.2014.8.23.0047

Recorrente: Loivani Aparecida Rodrigues da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cicero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103 - Recurso Inominado – 0835015-63.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Poliana Demétrio Costa

Advogado: Pamela da Silva Costa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

104 - Recurso Inominado – 0823148-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Sebastiana Cavalcante da Costa

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença. Sem custas e honorários.

105 - Recurso Inominado – 0829658-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Telvia Santiago Guedes

Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

106 - Recurso Inominado – 0831512-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago do Nascimento Melo



Advogado: Waldecir Souza Caldas Junior

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

107 - Recurso Inominado – 0827216-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Janderson Nascimento da Silva

Advogado: Jackeline de Fatima Cassimiro de Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

108 - Recurso Inominado – 0831561-75.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Aymoré – Santander S/A

Advogado: Carlos Maximiano

Recorrido: Kaio César Moraes

Advogado: DPE

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109 - Recurso Inominado – 0829401-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Rui Machado Junior

Advogado: Isminda Araujo Machado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

110 - Recurso Inominado – 0728406-90.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Regina Lima Souza

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111 - Recurso Inominado – 0831064-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Janio Ferreira

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112- Recurso Inominado – 0839116-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Advogado: Em Causa Própria

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113 - Recurso Inominado – 0722598-07.2013.8.23.0010

Recorrente: Sueli Martins Prado

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Recorrido: Expresso Cred Pag

Advogado: Adelman Oliverio Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA e converteu em diligência para que o Recorrente recolha as custas devidas no prazo legal, sob pena de não fazendo seja julgado deserto o recurso.

114 - Recurso Inominado – 0817385-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Camila Cristina Barros Dos Santos

Advogado: DPE

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, unanimidade , DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

115 - Recurso Inominado – 0823113-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Anna Karollyne Cabral de Oliveira

Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

EMENTA: – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, unanimidade , DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

116 - Recurso Inominado – 0812804-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A/ Marilena Mendes Moura

Advogado: Eduardo José de Matos Filho/ Vital Leal Leite

Recorrido: Associação Beneficiante de Auxilio Mutuo dos Servidores Publicos

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Cristovão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU o recurso do recorrente (Banco do Brasil), e NEGOU PROVIMENTO ao recurso da recorrente (Marilena Mendes Moura) para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente (Banco do Brasil), estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117 - Recurso Inominado – 0828131-18.2014.8.23.0010

Recorrente: VRG Linhas Aereas S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorrido: Bruno Cavalcanti Angelin Mendes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0808381-30.2014.8.23.0010

Embargante: Tam Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fabio Rivelli

Embargado: Márcio Wagner Mauricio

Advogados: Matias Fernandes Nogueira Junior e Outra

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Ementa:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

119 - Recurso Inominado – 0826498-69.2014.823.0010

Recorrente: Diemes Kelly Figueiredo Vaz

Advogados: Warner Velasque Ribeiro

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A e Outros

Advogado: Fabio Rivelli

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagalo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para restituição de metade do valor pago pela recorrente, na aquisição do bilhete aéreo, em razão da culpa concorrente. Sem custas e honorários.

120 - Recurso Inominado – 0823938-57.2014.823.0010

Recorrentes: Osvaldo Silva e Outro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: TAM Linhas Aéreas

Advogado: Fábio Rivelli

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

121 - Mandado de Segurança – 9000018-27.2015.823.0000/0

Impetrante: Maria Marlene Prado de Araújo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

122 - Mandado de Segurança – 9000019-12.2015.823.0000/0

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Elisangela Moura Ponchet

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

123 - Recurso Inominado – 0800901-64.2015.823.0010

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Dilma da Silva Cruz

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

**Decisão:**

124 - Recurso Inominado – 0711666-55.2013.823.0010

Recorrente: Antonio Queiroz da Silva Filho

Advogados: Marcio Patrick Martins Alencar e Outro

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

125 - Recurso Inominado – 0819185-57.2014.823.0010

Recorrente: Maria de Lourdes Freitas Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

126 - Recurso Inominado – 0829904-98.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Vieira Cunha Júnior

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

127 - Recurso Inominado – 0829940-43.2014.823.0010

Recorrente: Marina Oliveira Lima

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

128 - Recurso Inominado – 0825848-22.2014.823.0010

Recorrente: Jucilene Silva Assunção

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

129 - Recurso Inominado – 0829942-13.2014.823.0010

Recorrente: Lyssandra Julia Souza da Silva  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

130 - Recurso Inominado – 0822707-92.2014.823.0010

Recorrente: Michel dos Santos Cavalcante  
Advogado: James Marcos Garcia  
Recorrido: TIM Celular S/A  
Advogado: Larissa de Melo Lima  
Sentença: Elvo Pigari Júnior  
**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

131 - Recurso Inominado – 0822466-21.2014.823.0010

Recorrente: Abraao Jacinto Pereira  
Advogado: Bruno da Silva Mota  
Recorrido: Telemar Norte Leste S/A  
Advogado: Eladio Miranda Lima  
Sentença: Eduardo Messagi Dias  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

132 - Recurso Inominado – 0824226-05.2014.823.0010

Recorrente: Mailton Cardoso Peixoto  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

133 - Recurso Inominado – 0824059-85.2014.823.0010

Recorrente: Jardeson de Sousa Ferreira  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

134 - Recurso Inominado – 0830839-41.2014.823.0010

Recorrente: Clovis Carvalho Brito Filho  
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

135 - Recurso Inominado – 0800755-27.2014.823.0020

Recorrente: Elsiane Ribeiro Bento

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136 - Recurso Inominado – 0828938-38.2014.823.0010

Recorrente: Doralice Santana de Araújo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

137 - Recurso Inominado – 0828068-90.2014.823.0010

Recorrente: Ageu da Cruz Lima

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138 - Recurso Inominado – 0823002-32.2014.823.0010

Recorrente: Claudia Regina da Silva Braz

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

139 - Recurso Inominado – 0829155-81.2014.823.0010

Recorrente: Jessica Maria de Oliveira

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

140 - Recurso Inominado – 0819391-71.2014.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Frank Enio Epifanio

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

141 - Recurso Inominado – 0819227-09.2014.823.0010

Recorrente: Kelly Anne Rosas da Costa

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

142 - Recurso Inominado – 0823596-46.2014.823.0010

Recorrente: Cleidimar Madeira Azevedo

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.



143 - Recurso Inominado – 0825858-66.2014.823.0010

Recorrente: Robson Vieira de Sá

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

144 - Recurso Inominado – 0836613-52.2014.823.0010

Recorrente: Sintik Barroso de França

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145 - Recurso Inominado – 0822208-11.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Wardes Camilo de Aguiar

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

146 - Recurso Inominado – 0828922-84.2014.823.0010

Recorrente: Marlete Martins da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

147 - Recurso Inominado – 0825856-96.2014.823.0010

Recorrente: Cleilton da Silva Lima  
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

148 - Recurso Inominado – 0816843-73.2014.823.0010

Recorrente: Sandro José Tavares Dantas  
Advogado: Timóteo Martins Nunes  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

149 - Recurso Inominado – 0823504-68.2014.823.0010

Recorrente: Antonio Alves Caldeira  
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante  
Recorrido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Rubens Gaspar Serra  
Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

150 - Recurso Inominado – 0835531-83.2014.823.0010

Recorrente: Jaime Duarte dos Santos  
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

151 - Recurso Inominado – 0830726-87.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Eduardo José de Matos Filho  
Recorrido: José Ribamar de Souza  
Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

152 - Recurso Inominado – 0828072-30.2014.823.0010

Recorrente: Antônio Elton Pinheiro Leitão  
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

153 - Recurso Inominado – 0827901-73.2014.823.0010

Recorrente: Catuscia da Rocha Viana

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

154 - Recurso Inominado – 0829020-69.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Rocha Teixeira

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari Júnior

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR**

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155 - Recurso Inominado – 0820322-74.2014.823.0010

Recorrente: Sostenis Leão Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

156 - Recurso Inominado – 0822664-58.2014.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Emanuel de Jesus da Silva Cruz

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Ementa: CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

157 - Recurso Inominado – 0821925-85.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Glivania de Farias Santos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Ementa: CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

158 - Recurso Inominado – 0813120-46.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Rosangela Maciel de Lisboa

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Ementa: CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

159 - Recurso Inominado – 0830455-78.2014.823.0010

Recorrente: K.R.G Menor Representada por sua genitora Ana Nice Mecias Roque

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, RECONHECEU A ILEGITIMIDADE da parte ativa nos termos do art. 8º da lei. 9.099/95.

160 - Recurso Inominado – 0830452-26.2014.823.0010

Recorrente: Ronald Weberth Nascimento Pai

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

161 - Recurso Inominado – 0808215-95.2014.823.0010

Recorrente: José Monteles da Silva  
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

162 - Recurso Inominado – 0725098-42.2013.823.0010

Recorrente: Felizardo Freire da Silva  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

163 - Recurso Inominado – 0826668-41.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Gustavo Amato Pissini  
Recorrido: Richard Medeiros  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencida a juíza julgadora Bruna Guimarães Fialho Zagallo, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários.

164 - Recurso Inominado – 0827408-96.2014.823.0010

Recorrente: Marta Alexandre de Matos  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Cristóvão Suter  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

165 - Recurso Inominado – 0827441-86.2014.823.0010

Recorrente: Fernanda de Alcantara Almeida  
Advogado: Fidelcastro Dias de Araujo  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

166 - Recurso Inominado – 0824720-64.2014.823.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Hoffmam Rodrigues da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Ementa:** RECURSO INOMINADO – TELEFONIA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – RECURSO PROVIDO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

167 - Recurso Inominado – 0800099-74.2013.823.0030

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eládio Miranda Lima e Outros

Recorrido: Edilsa Rufino da Silva

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Sentença: Angelo Augusto Graca Mendes

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

168 - Recurso Inominado – 0824975-22.2014.823.0010

Recorrente: Kelle Cristina Pereira Castro

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

169 - Recurso Inominado – 0812217-11.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Alessandro Andrade Lima

Advogado: Alessandro Andrade Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170 - Recurso Inominado – 0800988-24.2014.823.0020

Recorrente: Rinaldo Lopes da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

171 - Recurso Inominado – 0823266-49.2014.823.0010

Recorrente: José Nilson Ferreira dos Santos

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

172 - Recurso Inominado – 0825483-65.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Antonia Sandra Noronha de Oliveira Lima

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mas destinou metade da multa ao FUNDEJURR, na forma de precedentes desta turma.

173 - Recurso Inominado – 0826820-89.2014.823.0010

Recorrente: Maria Lucimeire Rodrigues

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados

Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

174 - Recurso Inominado – 0837929-03.2014.823.0010

Recorrente: Maria Lucimeire Rodrigues

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

175 - Recurso Inominado – 0825861-21.2014.823.0010

Recorrente: Ana Saraiva Tavares

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

176- Recurso Inominado – 0824217-43.2014.823.0010

Recorrente: Cleverton Feitosa Oliveira da Silva

Advogados: Waldecir Souza Caldas Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Air Marin Junior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

177- Recurso Inominado – 0824050-26.2014.823.0010

Recorrente: Volmir Jose Sothe

Advogado: Janio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,



estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

178 - Recurso Inominado – 0823339-21.2014.823.0010

Recorrente: Idalci Vieira Lopes

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Elvo Pigari Junior

**IMPEDIMENTO: ELVO**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

179 - Recurso Inominado – 0821831-40.2014.823.0010

Recorrente: Andréia Katyusa Coelho Brito

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

180 - Recurso Inominado – 0837976-74.2014.823.0010

Recorrente: Douglas Nascimento do Vale

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

181 - Recurso Inominado – 0828932-31.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Cardoso da Costa Teixeira

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

182 - Recurso Inominado – 0836680-17.2014.823.0010

Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro

Advogados: Edson Silva Santiago e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

183 - Recurso Inominado – 0819725-08.2014.823.0010

Recorrente: Carlos Eduardo Figueredo Pinto

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

184 - Recurso Inominado – 0822671-50.2014.823.0010

Recorrente: Dalea Paiva Pinto

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

185 - Recurso Inominado – 0830052-12.2014.823.0010

Recorrente: Jadson Alexandre dos Santos

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

186 - Recurso Inominado – 0824048-56.2014.823.0010

Recorrente: Francilene Mota Mesquita

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

187 - Recurso Inominado – 0820139-06.2014.823.0010

Recorrente: Raimundo Nonato de Jesus  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188 - Recurso Inominado – 0830061-71.2014.823.0010

Recorrente: Marlene Benicio de Sales Alves  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

189 - Recurso Inominado – 0824977-89.2014.823.0010

Recorrente: Janilson da Silva Figueiredo  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto  
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan  
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

190- Recurso Inominado – 0823776-62.2014.823.0010

Recorrente: Jessica Klicy Galvão da Costa  
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira  
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)  
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

191 - Recurso Inominado – 0829857-27.2014.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Ernandina Silva de Carvalho

Advogado: Cecilia Smith Lorenzom

Sentença: Bruna Guimaraes Fialho Zagallo

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

192 - Recurso Inominado – 0800671-26.2014.823.0020

Recorrente: Diomar Gomes de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

193 - Recurso Inominado – 0800661-79.2014.823.0020

Recorrente: Antônio Giberto Freire de Almeida

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

194 - Recurso Inominado – 0800739-73.2014.823.0020

Recorrente: Rosangela Peixoto Moreira da Silva

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Márcia Silva Monte e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

195 - Recurso Inominado – 0826853-79.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Donizetti Peixoto Balta

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

196 - Recurso Inominado – 0827445-26.2014.823.0010

Recorrente: Alexsandro da Costa Souza

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

197 - Recurso Inominado – 0827199-30.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima e Outros

Recorrido: Elcio Rosas Bartsch

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

198 - Recurso Inominado – 0800676-48.2014.823.0020

Recorrente: Antonio Gomes de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

199- Recurso Inominado – 0800682-55.2014.823.0020

Recorrente: Antonia Maria da Conceição Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

200 - Recurso Inominado – 0800990-91.2014.823.0020

Recorrente: Martonio Santana Olivio

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

201 - Recurso Inominado – 0801483-84.2014.823.0047

Recorrente: Keitiane Santos Oliveira

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

202 - Recurso Inominado – 0801421-44.2014.823.0047

Recorrente: Antonio Pereira de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

203 - Recurso Inominado – 0801505-45.2014.823.0047

Recorrente: Francisca Machado de Freitas

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cícero Renato Pereira Albuquerque

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

204 - Recurso Inominado – 0827146-49.2014.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Glauber Carneiro Lorenzini

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

205 - Recurso Inominado – 0828351-16.2014.823.0010

Recorrente: Leidson da Silva Alexandre

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

206 - Recurso Inominado – 0801380-57.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Ronyê A Amorim - ME

Advogado: Marcel Paulinelli Cavancante da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

207 - Recurso Inominado – 0801089-57.2015.823.0010

Recorrente: Oi Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Valcy Correia Silva

Advogado:DPE

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

208 - Recurso Inominado – 0801199-56.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Luiza Carmen Rocha Lima de Sena

Advogado: Angelo Peccini Neto

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

209 - Recurso Inominado – 0826677-03.2014.823.0010

Recorrente: Rosa Ferreira Maia Oliveira

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

210 - Recurso Inominado – 0826139-22.2014.823.0010

Recorrente: Ricardo Beschorner Kronbauer

Advogado: Diego Lima Pauli

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211 - Recurso Inominado – 0826532-44.2014.823.0010

Recorrente: Itamar Santos de Vasconcelos

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima



Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

212 - Recurso Inominado – 0830006-23.2014.823.0010

Recorrente: Marlene Benicio de Sales Alves

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Marcia Silva Monte e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

213 - Recurso Inominado – 0801292-19.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrido: Elenice de Almeida Rodrigues

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Observação:** Recurso retirado de pauta pelo Relator.

214 - Recurso Inominado – 0725803-44.2013.823.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Daniel Fonseca de Albuquerque

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

215 - Recurso Inominado – 0832237-23.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Elias Bernardo de Souza

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente,

estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

216 - Recurso Inominado – 0803486-26.2014.823.0010

Recorrente: Banco Banif

Advogado: Francisco Gomes Coelho

Recorrido: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, E POR MAIORIA reduziu o valor do dano moral para 500 reais, vencido o juiz Elvo Pigari que não reconhecia a existência de abalo moral.

217 - Recurso Inominado – 0836811-89.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Arminda Maria Dias da Rocha

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

218 - Recurso Inominado – 0808701-80.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Andreia Antunes Pinto

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

**IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI**

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Bruna Guimarães Fialho Zagallo

**EMENTA:** – RECURSO INOMINADO - FILA EM BANCO - DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO.

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais em razão da ausência de violação a direitos de personalidade. Sem custas e honorários.

219 - Recurso Inominado – 0825874-20.2014.823.0010

Recorrente: Ocidene Gomes da Costa

Advogado: Edson Silva Santiago

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Angelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

## RECURSOS – SISCOM– 08.05.2015

220 – Recurso Inominado – 010 14 015891-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rosa Maria de Amorim Freitas

Advogados: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

221 - Recurso Inominado – 0010 14 005641-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

222 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015917-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Helen Rita dos Reis Costa

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

223 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015921-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Manoel Mendes Rodrigues

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

224 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015914-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Moises da Silva

Advogado: Aldiane Vidal Oliveira

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

225 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015920-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Fredson Amarante da Silva

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

226 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015925-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Sheila Barata Furtado

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

227 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015972-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Manoel dos Santos Rodrigues da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

228 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 017679-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Amarildo Juvino da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outra

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

229 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015963-2

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Silvia Regis Cunha

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

230 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015946-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Elza Mesquita Loureiro

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Jefferson Fenandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

231 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015950-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Silva Viana

Advogado: Izaías Rodrigues de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

232 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015934-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Mara Duarte Queiroz

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Sentença: Jefferson Fenandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

233 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015937-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Marco Antonio de Souza

Advogado: Josué dos Santos Filho

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

234 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015936-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: José Ribeiro Paz

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e Outra

Sentença: Jefferson Fenandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

235 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015926-9

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Januario Campelo Rodrigues  
Advogado: Parte sem advogado  
Sentença: Jefferson Fenandes da Silva  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

236 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015932-7

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Bruno Alves Bezerra

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Jefferson Fenandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

237 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015938-4

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Raimunda Ribeiro de Souza

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

238 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015933-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Luciana da Silva dos Santos

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

239 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015928-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Guiomar Ferreira Marques

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

240 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015929-3

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Maria Gomes de Lima Regis

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

241- Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015924-4

Embargante: Município de Boa Vista/Klingia Ferreira de Souza  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Ronaldo Mauro Costa Paiva  
Embargado: Município de Boa Vista /Klingia Ferreira de Souza  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques/Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

242 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015939-2

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Rosa Maria Cruz da Silva  
Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

243 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 014264-6

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargante: Izidro de Arruda Simões  
Advogado: Mamede Abrão Netto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

244 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015960-8

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Gilson Raimundo da Silva Monteiro  
Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

245 - Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0010 14 015974-9

Embargante: Município de Boa Vista  
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques  
Embargado: Edmilson de Matos Monteiro  
Advogado: Juberli Gentil Peixoto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva  
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES  
Julgadores: Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 15 de maio de 2015, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14MAI15

**PROCURADORIA-GERAL****ATA DA ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE TRÊS VAGAS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA PARA O MANDATO DE DOIS ANOS (2015/2017).**

Aos doze dias do mês de maio de dois mil e quinze, às oito horas, na sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito à Avenida Santos Dumont, setecentos e dez, nesta Capital, em vista do disposto na Resolução PGJ Nº001, de 05 de maio de 2015 publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 06 de maio de 2015, compareceram: a Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Elba Christine Amarante de Moraes, presidente da mesa apuradora, a Promotora de Justiça Dra. Ilaine Aparecida Pagliarini, o Promotor de Justiça Dr. Ademar Loiola Mota, tendo sido a primeira designada como secretária. Iniciados os trabalhos no horário fixado, foi expedido relatório inicial da eleição, do qual constaram o nome das candidatas – Drª Cleonice Andrigo Vieira; Drª Rejane Gomes de Azevedo Moura e Drª Janaína Carneiro Costa, assim como 46 (quarenta e seis) eleitores aptos a votar e sem nenhum voto ainda registrado. Verificou-se ainda, a segurança dos recursos do sistema de votação eletrônica criado pelo Departamento de Tecnologia da Informação desta Instituição. Na sequência e no decorrer de todo o horário destinado à duração da eleição foi verificada a regularidade da votação, sem a ocorrência de qualquer incidente. Encerrada a votação às 12:00 horas, verificou-se que dos 46 (quarenta e seis) eleitores aptos a votar, conforme relatório final expedido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, 39 (trinta e nove) eleitores haviam acessado a Intranet e manifestado seu voto e que 07 (sete) eleitores deixaram de votar, sendo que do total foram conferidos 33 (trinta e três) à Drª Cleonice Andrigo Vieira, 30 (trinta) à Drª Rejane Gomes de Azevedo Moura e 28 (vinte e oito) à Drª Janaína Carneiro Costa, as quais regularmente manifestaram interesse em concorrer às respectivas vagas, nos termos da Resolução PGJ nº001, de 05 de maio de 2015. Na sequência, a Sra. Presidente deu por encerrada a votação e proclamou os resultados que ficam assim consignados: Conselheiras titulares – Drª Cleonice Andrigo Vieira; Drª Rejane Gomes de Azevedo Moura e Drª Janaína Carneiro Costa. Foi informado, ainda, que os eleitores tomarão posse no dia 01 de junho de 2015, data da reunião do Egrégio Colégio de Procuradores, nos termos do artigo 14, II da Lei Complementar 003, de 07 de janeiro de 2004. Nada mais havendo ser registrado, eu \_\_\_\_\_ Ilaine Aparecida Pagliarini. Secretária designada, encerro a presente, que segue assinada pelos membros da Comissão Eleitoral.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Presidente

**ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**

Secretária

**ADEMAR LOIOLA MOTA**

Membro

**PORTARIA Nº 425, DE 14 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico, para o servidor **CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, com efeitos a partir de 06MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 426, DE 14 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para atuar, nos dias 07 e 14MAI15, nas audiências da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 427, DE 14 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para atuar, no dia 24ABR15, em audiência junto a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 428, DE 14 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **MAIO/2015**, publicada pela Portaria nº 351, DJE Nº 5497, de 30 de abril de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
16 e 17	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 99123-9453

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**PORTARIA Nº 429, DE 14 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **MAIO/2015**, publicada pela nº 352, DJE Nº 5497, de 30 de abril de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
23 e 24	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
30 e 31	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 99123-9453

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**DIRETORIA GERAL**

**PORTARIA Nº 472 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 15MAIO15, sem pernoite, para executar serviços referente a regularização de documentação dos imóveis pertencentes a este Órgão Ministerial naquela localidade.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 15MAIO15, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 313/15 – DA, de 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 473 - DG, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores Major PM **CESAR LEONCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional e o Sargento **CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS**, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR, no período de 13MAIO15, com pernoite, para acompanhar a Procuradora-Geral de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **LAEDIO SALES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR, no período de 13 MAIO15, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 315/15 – DA, de 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 474 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, da Portaria nº 467-DG, publicada no DJE nº 5506, de 14 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 475 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de São Luiz-RR, no dia 14MAIO15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 317/15 – DA, de 13 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 476 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 07 e 08MAIO2015, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 477 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **THÁIS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 02 e 03JUN2015, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 478 - DG, DE 14 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **BAIRTON PEREIRA SILVA**, 09 (nove) dias de Recesso Forense, no período de 15 a 23JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 134 - DRH, DE 14 DE MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Conceder ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23ABR15 a 06MAIO15, conforme Processo nº 337/2015 – DRH, de 05MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 135 - DRH, DE 14 DE MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Prorrogar, no período de 24ABR15 a 01MAIO15 – 08 (oito) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCISCA ELIANA DA SILVA DIAS**, concedida por meio da Portaria nº 124 – DRH, de 29ABR15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5497, de 30ABR15, conforme Processo nº 310/2015 - DRH, de 27ABR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO E  
REACTUAÇÃO AO CONTRATO Nº 020/12 – PROCESSO Nº 219/2015 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo de Prorrogação e Reactuação ao Contrato nº 020/12, originado a partir do Procedimento Administrativo nº 1240/12 – Tomada de Preço nº 001/12.

**OBJETO:** Prorrogação e reactuação do contrato de prestação de serviços especializados de manutenção corretiva e preventiva, com provisão de peças em geral, acessórios para veículos oficiais deste Órgão Ministerial, bem como execução de demais materiais necessários à execução contratual;

**CONTRATADA:** ELIAS S. MARQUES -ME, CNPJ nº 01.375.465/0001-90;

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Termo Aditivo terá 12 (doze) meses de duração, a contar de 13 de maio de 2015, expirando em 12 de maio de 2016, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, mediante assinatura de Termo Aditivo;

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado do presente Termo Aditivo é de **R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais)**, para o exercício que segue;

**REACTUAÇÃO:** Efetua-se, ainda, a reactuação do valor da hora/homem trabalhada, com fixação do valor unitário de R\$ 53,70 (cinquenta e três reais e setenta centavos), sobre o qual incidirá o percentual de 35%, a partir de 13 de fevereiro de 2015.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade por conta do Programa 03122104-222, elemento de despesa 339030 e 339039, subelemento 39/72, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 11 de maio de 2015.

Boa Vista, 14 de maio de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 021/2015 – PROCESSO Nº 090/15 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 021/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 090/2015 – D.A., cujo objeto é o fornecimento de material de consumo e/ou limpeza descrito no ITEM 04, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial.

**OBJETO:** Fornecimento, parcelado, de material de consumo e/ou limpeza descrito no ITEM 04, conforme proposta comercial readequada à fl. 393.

**CONTRATADA:** NEXNATION DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ nº 21.433.191/0001-55.

**VALOR:** O valor global do material referente ao ITEM 04 perfaz a importância de R\$ 69,60 (sessenta e nove reais e noventa centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 7/22, Fonte 0101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de abril de 2015

Boa Vista, 14 de maio de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/2015 – PROCESSO Nº 090/15 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 022/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 090/2015 – D.A., cujo objeto é o fornecimento de material de consumo e/ou limpeza descrito no ITEM 05, para atender as necessidades deste Órgão Ministerial.

**OBJETO:** Fornecimento, parcelado, de material de consumo e/ou limpeza descrito no ITEM 05, conforme proposta comercial readequada às fls. 378-379.

**CONTRATADA:** J R PRODUTOS, EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA - EPP, CNPJ nº 01.631.853/0001-94.

**VALOR:** O valor global do material referente ao ITEM 05 perfaz a importância de R\$ 2.073,40 (dois mil e setenta e três reais e quarenta centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03122104-322, do Elemento de Despesa 339030, Subelemento 7/22, Fonte 0101.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 14 de abril de 2015

Boa Vista, 14 de maio de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

#### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2015 – PROCESSO Nº 200/2015 – D.A.**

O Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 023/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 200/2015 – D.A.

**OBJETO:** O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de *link* de comunicação de dados de acesso à internet nos municípios de Bonfim, Caracaraí, Mucajaí e Rorainópolis e Edifício Sede do Ministério Público Estadual.

**CONTRATADA:** TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá 12 (doze) meses de duração, a contar de 15 de abril de 2015 e término em 14 de abril de 2016, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da Lei nº 8.666/93, em seu artigo 57, inciso II, mediante assinatura de Termo Aditivo;

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 23.034,12 (vinte e três mil e trinta e quatro reais e doze centavos), com valor mensal para cada *link* de R\$ 1.919,51 (mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos).

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade por conta do Programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, subelemento 73, fonte 0101, Nota de Empenho nº 25101.0001.15.00143-7.

**DATA ASSINATURA:** 15 de abril de 2015.

Boa Vista, 14 de maio de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 026/2015 – PROCESSO Nº 208/15 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº026/2015, proveniente do processo administrativo 208/15 - Inexigibilidade de licitação.

**OBJETO:** Contratação de serviço de treinamento (Plano Premium Plus) na modalidade EAD (ensino a distância) nas áreas de desenvolvimento de software com as tecnologias JAVA, PHP, Android, iOS, GIT, SCRUM, HTML, CSS e FRONTEND para 06 (seis) servidores do Departamento de Tecnologia da Informação, do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA**

**CONTRATADA: AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O Contrato terá vigência, a contar de sua assinatura, com duração de 12 (doze) meses, com início 27/04/2015 e término 26/04/ 2016.

**VALOR ESTIMADO:** O valor total estimado deste contrato **R\$ 5.760,00 (cinco mil e setecentos e sessenta reais)**, sendo R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por participante.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho 03122104-322, Elemento de Despesas 339039, subelemento 06, Fonte 0101, onde há recursos disponíveis

**DATA ASSINATURA:** 27 de abril de 2015.

Boa Vista, 14 de maio de 2015.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO****NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 004/2015**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição de combate à sonegação fiscal, improbidade administrativa e defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU 15.12.2000, p. 105);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece no art. 23, inc. I, que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 8.429/1992 estabelece, em seu artigo 10, inc. X, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

**CONSIDERANDO** que representação datada de 16.10.2013, já dava conta do abandono do prédio onde funcionava a *Creche Parque Ursinho Feliz*, localizada no bairro Paraviana, descrevendo inclusive a unidade escolar como “já cercada de mato e de lixo”;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Diligência nº 013/13, anexado a este expediente, atestou os fatos narrados na notícia do fato, relatando o completo abandono do imóvel público, vulnerável à deterioração pelo decurso do tempo e ações de vandalismo;

**CONSIDERANDO** que o registro fotográfico que institui o referido Relatório de Diligência nº 013/13 expõe várias janelas quebradas, telhado e forro completamente danificados, além da ausência de manutenção e limpeza de todos os espaços que deveriam ser ocupados por alunos da rede pública



**CONSIDERANDO** que, no curso das investigações, apurou-se que, apesar do funcionamento de uma creche municipal no local, o imóvel pertence ao patrimônio do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que, no Ofício nº 0484/14, o qual data de 25.02.2014, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto afirmou estar ciente da situação acima descrita, sinalizando com a adoção de providências para conservação do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que, no Ofício nº 2213/14, datado de 07.08.2014, em que se complementa as informações do Ofício nº 0484/14, a SEED informou que até aquela data não havia sido instaurado nenhum procedimento licitatório, tendo por objeto a reforma ou reconstrução da instituição de ensino em comento;

**CONSIDERANDO** que a mora do ente público neste caso acaba por intensificar os danos da já prejudicada estrutura no imóvel, onerando ainda mais qualquer serviço de reforma ou reconstrução da escola em tela.

**RESOLVE:**

**NOTIFICAR a Exma. Sra. Secretária de Educação e Desporto do Estado de Roraima, RECOMENDANDO-A:**

1. QUE adote todas as providências cabíveis no tocante à conservação do patrimônio público, notadamente quanto à reforma da Escola localizada na Avenida Minas Gerais, nº: 326, Bairro Paraviana, com a maior brevidade possível e no prazo máximo de até 30 dias;
2. QUE informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de abril de 2015.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça

PACI CONCORS JUS

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 14/05/2015.

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL****PORTARIA/SDPG Nº 002, DE 14 DE MAIO DE 2015.**

O Subdefensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do art. 20, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 164/10,

**RESOLVE:**

Designar os Servidores Públicos abaixo indicados para atuarem como fiscais na aplicação da prova do 11º Processo Seletivo para preenchimento de vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

- Juliete Nascimento Machado Padilha – Chefe de Gabinete da Administração Superior
- Lairto Ramon de Lima Silva – Assessor Jurídico II
- Laylla Tuyra Medeiros Monteiro de Monteiro – Assessora Jurídica II
- Lidiane Ladislau da Silva Aguiar – Chefe de Gabinete de Defensor Público
- Marianna Mota Passos Navegante – Chefe de Gabinete de Defensor Público
- Shirley Raimunda de Almeida Matos Cruz – Assessora Jurídica I
- Suany Kelly Gomes Barradas – Assessora Jurídica II
- Vivian Silvano – Assessora de Cerimonial

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**

Subdefensor Público-Geral  
Coordenador Geral de Estágio Forense

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 089, DE 08 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora pública ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, no período de 17 a 24 de abril de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**

Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 091, DE 11 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública SOFIA LORENNA FERREIRA MOTA, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 15 a 29 de junho e de 08 a 22 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 092, DE 11 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Alterar o 2º período das férias da servidora pública SAMANTHA SILVA MORAES, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 003/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2443 de 13 de janeiro de 2015, a serem usufruídas no período de 13 a 24 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 093, DE 11 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública CÁSSIA REGINA ALVES DA SILVA, Chefe da Seção de Pagamentos, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 29 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

**PORTARIA/DG Nº 094, DE 11 DE MAIO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora pública ROSÂNGELA KOCHINSKI PINANGÉ, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 18 a 27 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA**  
Diretora Geral

